



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 20 de maio de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 19/05/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5510

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 19/05/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000975-1****IMPETRANTE: ELOANA KIMAK****ADVOGADO: DR. ELTON DA SILVA OLIVEIRA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE RORAIMA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante foi intimada para emendar a inicial, no prazo legal, trazendo aos autos a procuração que foi outorgada ao seu advogado, bem como o comprovante de vencimentos para comprovar a hipossuficiência alegada.

Às fls. 80 foi certificado que transcorreu o prazo sem a manifestação da impetrante. Eis o relatório. Decido.

No presente caso, oportunizada a emenda à inicial, a impetrante ficou-se inerte, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 267 do CPC, por força do que dispõe o art. 284 do CPC.

Nesse mesmo sentido estabelece o art. 265 do RITJRR:

"Art. 265 - O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração."

Sobre o tema confira-se a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL – ART. 284, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO – RECOLHIMENTO DE CUSTAS – NÃO ATENDIMENTO – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL – INDEFERIMENTO DA INICIAL – EXTINÇÃO DO FEITO – INTELIGÊNCIA DO ART. 267, INCISO I, DO CPC – REJEIÇÃO – 1- É dever da parte guardar observância aos despachos e decisões prolatados ao longo da instrução processual, até mesmo para que possa impugná-los em momento oportuno. 2- Se o juiz determina a emenda da inicial e a parte se mantém inerte, mostra-se acertada a sentença que indefere a inicial e extingue o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC. 3- Quando o feito é extinto por abandono, mostra-se necessária a intimação pessoal parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. 4- Embargos conhecidos e monocraticamente rejeitados (ART. 557, CAPUT, DO CPC)." (TJMA – EDcl 44990/2014 – Rel. Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa – DJe 23.12.2014 – p. 68) Grifei

"RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO TRT – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – 1- Acórdão recorrido que manteve indeferimento da inicial por ausência de cumprimento à determinação de emenda. 2- Nos termos do art. 284, do CPC, determinada a emenda à inicial no prazo de dez dias e quedando-se inerte o autor, a petição inicial será indeferida. No caso em exame, o despacho em que determinada pela segunda vez a emenda seguiu com a devida advertência do art. 284, parágrafo único, do CPC. Assim, diante do não cumprimento, pela Impetrante, do comando do despacho, impunha-se o indeferimento da inicial. Recurso ordinário não provido." (TST – RO 626-94.2011.5.15.0000 – 2ª SDI – Rel. Min. Emmanoel Pereira – DJe 12.12.2014) Grifei

Desta forma, em face do exposto, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 267, combinado com o art. 284, ambos do CPC.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001064-3
IMPETRANTE: JANAÍNA FERNANDES DE MELO SOUSA
ADVOGADO: DR. DIEGO RODRIGO ALVES DAMACENO
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Janaína Fernandes de Melo Sousa, em face de suposto ato ilegal por parte do Governador do Estado de Roraima.

Aduz a impetrante que concorreu a uma vaga para o cargo de Médico Especialista em Alergia e Imunologia da SESAU, nos termos do edital nº 001/2013, que definiu o regramento do concurso público nº 005/20013, restando classificada em 2º lugar, conforme resultado publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima nº 2120, pág. 26 (fl. 107 dos autos).

Aduz que a primeira candidata foi exonerada, consoante fl. 133, e que a direção do Hospital Geral de Roraima - HGR solicitou à Coordenadoria Geral de Urgência e Emergência CGUE/SESAU sua convocação o mais breve possível, ato que atesta a necessidade e interesse do Estado nos serviços de alergia e imunologia (fl. 151).

Suscita, ainda, que atualmente desempenha atividade médica atendendo ao Estado de Roraima por meio de dois contratos com Cooperativa COOPEBRÁS, sendo um deles para atuar como médica especialista em alergia e imunologia no Hospital Estadual Coronel Mota e o outro para atuar como médica na especialidade de clínica médica no HGR (fl. 150).

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para dar-lhe posse no cargo público de médico especialista de alergia e imunologia, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, no mérito, a concessão em definitivo da segurança

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*.

(...)

A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional." (A Nova Lei do Mandado de Segurança. Ed. Saraiva. 2009.)

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos

indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

No caso em tela, entendo que restou comprovada, ab initio, a existência de vagas para provimento do cargo efetivo de Médico Especialista em Alergia e Imunologia nesta Capital, bem como da necessidade de contratação.

Assim, por vislumbrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita e defiro a liminar para determinar a reserva de vaga para a Impetrante até a análise do mérito do presente mandado de Segurança.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Intime-se o Procurador Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000478-6

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO

EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

ADVOGADOS: DRª MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Em razão do caráter modificativo dos embargos de declaração de fls. 432/445, intime-se a embargada para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 18 de maio de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000427-8

AGRAVANTE: ENGECENTER ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTRO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 19 DE MAIO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 19/05/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002157-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DIEGO MATOS DA SILVA
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ALYSIO CAMPOS BARBOSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE FARIA CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO FISIOLÓGICA. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. Se o edital não prevê uma segunda data para realização de novo teste de aptidão física, não é possível conceder novo exame com base na alegação de alteração fisiológica momentânea, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.9.2012; AgRg no RMS 29.168/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 15.8.2012; RMS 33.735/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 3.10.2011; e AgRg no RMS 33.610/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.5.2011; e RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.733 DISTRITO FEDERAL. 2. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Agravo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000508-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: VANESSA DA PAIXÃO MORAIS SILVA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZ CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 14 815247-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ACÁCIO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADO: LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa 3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000551-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JOSÉ BESERRA SOBRINHO
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUIZ CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010 14 809199-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THAIRINY THAYANA CASTELO BRANCO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810289-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RENATO SILVA E SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.837658-4 - BOA VISTA/RR
AUTORA: ELETROGIL LTDA ME
ADVOGADO: DR RONALDO CORREIA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ESTADO PARA UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA INTEGRALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para integralizar a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809069-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FLÁVIO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827079-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO PEDRO MENDES DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE LESÃO – DANO ESTÉTICO NÃO INDICADO NA LEI – AUSÊNCIA DANO MORAL – NEGATIVA DE PAGAMENTO JUSTIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832789-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWISKI JUNIOR
APELADA: JANNYNE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA RECOLHIMENTO CUSTAS – DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO PESSOAL – JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o Presidente da Câmara Única, os integrantes da Turma Cível, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816809-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT ITAU S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

APELADA: RAIMUNDA ESTELA DOS PRAZERES PINHO

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE MÚTUO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDIÇÃO DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS DE MORA E MULTA – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 30 STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – ADMISSÍVEL – TARIFAS ADMINISTRATIVAS – CET E OUTRAS COM NOMENCLATURAS DIVERSAS (TAC, TEC) – CONTRATO CELEBRADO APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – COBRANÇA INDEVIDA - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES DE FORMA SIMPLES – MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante das novas concepções contratuais que enaltecem o princípio da boa-fé e primam pela função social dos contratos, o pacta sunt servanda, deve ser relativizado, não possuindo força suficiente para impedir a revisão contratual, diante da presença de abusos e ilegalidades. 2. A cobrança de tarifas administrativas são permitidas, desde que baseada em contratos celebrados até 30.04.2008. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800267-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTRO

APELADA: EVA DOS SANTOS DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA ATACADA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em que pese a irresignação do banco apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão recorrida, o que torna, por isso, inviável conhecer do presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826757-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEUBIANE BATALHA PINHEIRO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS - SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. PRELIMINAR EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Colenda Câmara Única, e demais Integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824848-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRUNO ARAÚJO SANTANA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS - SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. PRELIMINAR EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Colenda Câmara Única, e demais Integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825917-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WILLIANS HURLIMANN PINHO DE LIMA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS - SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. PRELIMINAR EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Colenda Câmara Única, e demais Integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822549-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELISANI DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – NECESSIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000607-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA REGO
RELATORA: JUÍZ CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.15.000485-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: JÉSSICA MARQUES BARBOSA
RELATORA: JUÍZ CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014945-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CRUZ

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A C/C ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL - ART. 241-B DA LEI 8.069/90 - PROVAS CONCRETAS E SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001012014945-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000487-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JHONATHAN LUCIO FERNANDES MALCHER

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZ CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826719-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WANDERSON DA SILVA PEREIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000615-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ALAN CARDEQUE DE SOUSA MOURA

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZ CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DESDE A FASE DE CONHECIMENTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inviável questionar-se a nulidade de intimação ocorrida durante a fase de conhecimento se, quando proposto o agravo, o feito já estava sentenciado, inclusive com trânsito em julgado. 2. Decisão recorrida mantida sob outro fundamento. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da colenda Câmara Única, Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, sem discrepância, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000321-6 - BONFIM/RR
APELANTE: VALDEMISSON FELISBERTO JUSTINO PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL - MATERIALIDADE - LAUDO PERICIAL - DESNECESSIDADE - PROVA TESTEMUNHAL - PROVA HÁBIL E SUFICIENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA - ART. 387, IV, DO CPP - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA EXCLUIR A INDENIZAÇÃO ARBITRADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090 12 000321-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar parcial provimento ao apelo para somente excluir a indenização arbitrada na sentença condenatória, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018477-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDER JEFFERSON NASCIMENTO LOPES
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, conduzindo a um resultado dissociado da realidade apresentada nos autos. 2. Não há que se falar em nulidade da decisão proferida pelo e. Conselho de Sentença, a uma porque a anulação representaria quebra do princípio constitucional da soberania dos veredictos, admitida somente quando completamente desvirtuada das provas dos autos; a duas, porque os jurados, de acordo com sua livre e natural convicção, optaram pela interpretação dos fatos que lhes pareceu mais plausível e que encontra amparo em uma das versões que emergem dos autos. 3. Para que se reconheça a atenuante da confissão, deve essa ter sido espontânea e não aquela em que o réu afirma ter cometido o delito, mas justifica sua conduta em alguma tese defensiva, a chamada confissão qualificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.018477-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do

Ministério Público, para conhecer do presente recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício), o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001047-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR TYRONE MOURÃO PEREIRA

AGRAVADO: DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Estado de Roraima, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. nos autos da ação declaratória de desvio de função com pedido de cobrança de valores em atraso nº 0830065-11.2014.8.23.0010, onde o douto magistrado, através do despacho recorrido, anunciou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC (fl. 16).

Irresignado, o agravante sustenta que o Juízo singular incorreu em error in procedendo por não haver saneado o feito, nem fixado os pontos controvertidos da lide, ocorrendo, assim, o cerceamento de defesa, já que a causa é complexa e enseja a dilação probatória, sendo necessário ouvir o autor e testemunhas que constataram as irregularidades e poderão esclarecer certamente a questão.

Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, o provimento para reformar a decisão impugnada.

É o relatório.

Decido autorizada pelo art. 557, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação do recorrente, quanto a negativa de produção de prova e anúncio do julgamento antecipado da lide resultou em cerceamento de defesa, está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes arestos do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – PRODUÇÃO DE PROVA – LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ – 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AREsp 173.899/RJ – 4ª T. – Relª Min. Maria Isabel Gallotti – J. 26.06.2012 – DJe 02.08.2012)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL – INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ – REEXAME DE FATOS E PROVAS – SÚMULA 7/STJ – 1- A teor da legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 2- No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem de que não houve cerceamento de defesa com o indeferimento de produção de nova prova pericial, tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg-REsp 1.413.760 – (2013/0344265-8) – 1ª T. – Rel. Min. Sérgio Kukina – DJe 10.12.2014 – p. 584)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – PROCESSO ELETRÔNICO – NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO – DIFERENÇAS SALARIAIS – DESVIO DE FUNÇÃO – Mantido o despacho agravado, por meio do qual se denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, embora por fundamento diverso. Agravo a que se nega provimento." (TST – AgAIRR 217700-68.2007.5.02.0037 – Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro – DJe 24.10.2014)

Desta Corte de Justiça colacionam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Decisão mantida." (TJRR – AgInst 0000.12.001731-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 38-39)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO. 1. Não cabe falar-se em cerceamento de defesa, se o magistrado, em ação de reintegração de posse, usando da discricionariedade que lhe é conferida pelo sistema processual brasileiro, indefere provas, por considerá-las desnecessárias ao deslinde da questão. 2. Consentâneo aos princípios da economia e celeridade processuais, o indeferimento da prova é permitido ao magistrado, que é o destinatário de todas as provas, incumbindo-lhe o indeferimento de providências inúteis e protelatórias, por força da norma insculpida no artigo 130 do CPC."

(TJRR – AgInst 0010.09.011385-2, Rel. Des. JOSÉ PEDRO, Câmara Única, julg.: 24/03/2009, DJe 14/04/2009, p. 17)

Insta salientar, que, in casu, a negativa de produção de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa, haja vista que não seria capaz de influenciar no resultado do julgamento (se houve ou não o alegado desvio de função), cujo deslinde reclama a produção de prova documental.

Sob o enfoque, assim decidiu o eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – DOAÇÃO COM ENCARGO – INADIMPLEMENTO – REVERSÃO – DOADOR DE BOA-FÉ – BENFEITORIAS ÚTEIS E ACESSÕES INDUSTRIAIS – INDENIZAÇÃO DEVIDA – DIREITO DE RETENÇÃO EXISTENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – 1. Ocorre cerceamento de defesa quando o órgão judicial impede a produção de prova necessária ao esclarecimento da verdade. 2. O art. 330 do CPC prevê o julgamento antecipado da lide, dentre outras hipóteses, quando for dispensável audiência por não haver prova oral a ser colhida. 3. O julgamento antecipado da lide, havendo nos autos prova pericial produzida em procedimento administrativo sem contestação pelas partes, é correto. Neste caso, inexistiu o suposto cerceamento de defesa. 4. São inconfundíveis o provimento judicial sem fundamentação e o concisamente fundamentado. O primeiro é nulo, o segundo, não. 5. Na doação com encargo, o doador impõe ao donatário uma obrigação que o último assume ao aceitá-la. Inadimplida a obrigação, a doação pode ser revogada. 6. As benfeitorias úteis e as acessões industriais realizadas enquanto o possuidor estava na boa-fé são indenizáveis e geram direito de retenção. 8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida, rejeitada uma preliminar. (TJMG – AC 1.0210.04.025079-2/001 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Caetano Levi Lopes – DJMG 08.08.2006) – Grifei

Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001074-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

AGRAVADO: HELENRITA PORTELA DE LIMA

ADVOGADO: DR LUIZ FERNANDO MENEGAIS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 1ª Vara da Família desta Comarca, proferida nos autos nº 0010.08.183.123-1, que não reconsiderou a decisão anteriormente proferida, mantendo a decisão que determinou o arquivamento do feito.

Inicialmente, o agravante afirma ser tempestivo o agravo, uma vez que a decisão indeferiu o seu pedido de reconsideração, e manteve a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos, foi publicada em 07/05/2015 (fls. 278).

Em suas razões, sustenta que o acordo proferido nos autos nº 0010.05.121.204-0 não interfere na apreciação dos pedidos formulados nos autos nº 0010.08.183.123-1.

Pugna pelo conhecimento e deferimento liminar do seu pedido de que o MM. Juiz da 1ª Vara da Família dê continuidade (desarquivamento) ao feito 010.08.183.123-1, ação de prestação de contas, apreciando os pedidos formulados às fls. 212/213.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo, uma vez que a interposição de pedido de reconsideração não interrompe o prazo para propositura de agravo de instrumento.

Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo. 2. In casu, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petitório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo. 3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo, : Saraiva, 2009, p.123) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1202874 RS 2010/0136984-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/10/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2010) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUPÇÃO. DESCABIMENTO. O pedido de reconsideração isolado não tem eficácia de suspender ou interromper prazo para o recurso apropriado. Ausência de fatos novos. Agravo a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70064481948, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/04/2015). Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO. TRANSCURSO. O requerimento de reconsideração não interrompe e nem suspende prazo recursal. Intempestividade do agravo. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21744587420148260000 SP 2174458-74.2014.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 04/11/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/11/2014) Grifei

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001025-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADA: DRª ROGIANY MARTINS

AGRAVADO: ANDREU VASCONCELOS MATTOS

ADVOGADO: DR JOSUÉ DOS SANTOS FILHO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no mandado de segurança nº 0839724-44.2014.823.0010, que deferiu pedido liminar, a fim de determinar a suspensão do ato que importou em demissão do Agravado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante, preliminarmente, alega que "o juízo comum não é competente para apreciar a matéria [...] compete à justiça do trabalho julgar o caso, porque o contrato de trabalho do ex-funcionário, ora impetrante era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".

Segue afirmando, no mérito, que "não é necessário um processo administrativo para que a dispensa seja realizada, já que o empregado em estágio probatório encontra-se em período de prova e caso não atenda aos requisitos necessários para o desempenho da função, tem a Administração o direito de dispensá-lo".

Conclui que é "tendo em vista as atribuições que o impetrante deveria realizar na empresa, e devido a sua fobia, este não pode ter o seu contrato de experiência transformado em prazo indeterminado, já que não possui condições de exercer as atividades para as quais prestou concurso e para os quais deveria ser contratado".

DOS PEDIDOS

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA

Em sede de cognição sumária, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há qualquer situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

O Agravante sequer fundamenta qual a possibilidade de ineficácia do provimento jurisdicional, se acaso não deferida a medida pleiteada in limine.

Desse modo, entendo que não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo ativo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de maio de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101581-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

APELADO: D D CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, reconhecendo a prescrição do crédito tributário, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Em razões de apelo (fls. 240/254), suscita preliminar de nulidade absoluta da sentença diante da ausência de prévia oitiva da Fazenda Pública nos termos do art. 40, § 4.º, da LEF.

No mérito, rechaça a ocorrência da prescrição porque o feito encontrava-se com trâmite regular, sempre tendo agido no sentido de localizar bens para garantir o débito fiscal, não podendo se falar em desídia.

Ademais, ressaltou não ter transcorrido o quinquênio legal, pois houve suspensão do feito por 01 (um) ano, em 24.12.2009, além de ser a decisão que ordena o arquivo provisório o termo a quo para contagem do prazo.

Requer o provimento do recurso para decretar a nulidade da sentença por ausência de intimação prévia ou, a reforma, determinando-se o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões (fl. 256).

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

Preliminarmente, rechaça a alegação de nulidade da sentença pois, necessária a comprovação de que o apelante suportou prejuízo processual decorrente da não intimação.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacificado sobre a matéria questionada pelo recorrente. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS

SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. 2. (...)

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010)

Outrossim, quando da interposição do recurso de apelação, o recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar.

Por tais razões, resta suprida a nulidade.

De outra banda, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

No mérito, também sem sorte o recorrente.

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição.

Ressalte-se que se configura a inércia mesmo que o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Neste diapasão, embora o Estado negue, a omissão está patente diante da ausência de trâmite do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular.

Também não prospera a assertiva de que a suspensão do processo por 01 (um) ano, em 24.12.2009, interrompeu o lustro prescricional.

Destarte, afastada a incidência do artigo 40, § 4.º da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve ser feita pelo disposto no artigo 174 do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, diante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, ou seja, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

In casu, o despacho data de 31.01.2005, com citação por edital expedida em 27.04.2005, não tendo o devedor pago a dívida, nem nomeado bens à penhora.

Com efeito, da data da citação até a prolação da sentença transcorreu mais de 08 (oito) anos, portanto extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Isto posto, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos nesta execução fiscal, razão pela qual nego provimento ao recurso.

P. R. I.
Boa Vista, 06 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001029-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: SINARA RODRIGUES REIS
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracarái, nos autos da ação de busca e apreensão nº. 0801178-84.2014.8.23.0020, na qual revogou a liminar anteriormente concedida, determinando a devolução do bem à requerida/ agravada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

Insurge-se o agravante contra a decisão, especificamente acerca do valor fixado na multa diária. Aduz que não há cabimento para a fixação da multa, bem como o valor fixado é exorbitante.

Por fim, "requer que se conheça do agravo e que, ao final seja provido reformando a decisão atacada, a fim de estabelecer o perfeito equilíbrio processual".

Eis o sucinto relato. Decido

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento, explico:

Aduz o agravante que o juiz a quo se equivocou ao fixar multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial, contudo, pode sim o magistrado proceder dessa forma, com base no Código de Processo Civil que em seu parágrafo §3º do art. 461-A autoriza a utilização do §4º do art. 461 nos casos de entrega de coisa, in verbis:

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

[...]

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461 .

Art. 461. [...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Ademais, a quantia de R\$100,00 (cem reais) como multa diária para um banco do porte como o do agravante, mostra-se, em verdade, irrisória e não exorbitante como alegado pelo agravante.

Tais fundamentações comungam com o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. ART. 461-A, § 3.º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. 1. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte Superior, o artigo 461-A, § 3.º, do CPC, estendeu a previsão de possibilidade de imposição de multa diária ao réu, por atraso na obrigação de fazer (art. 461, § 4º), à obrigação de entrega de coisa. Aplicável, assim, à hipótese dos autos, a inteligência do verbete sumular n.º 83/STJ. 2. Em situações excepcionais, tem esta Corte Superior admitido a redução da multa diária cominatória, tanto para atender ao princípio da proporcionalidade, quanto para se evitar eventual enriquecimento sem causa de uma das partes, o que não ocorre, todavia, na hipótese vertente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1311941 SP 2010/0092831-7, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 16/11/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2010)

Dessa forma, não se verifica nos autos nenhum dos requisitos essenciais para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracarái;
2. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei;

3. Atendidas a determinação, nova conclusão.
Boa Vista, 07 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000997-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA

PACIENTE: HELTON CARLOS DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BOA VISTA-RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Helton Carlos de Araújo, preso preventivamente desde 26/04/2015, denunciado pelo possível cometimento do crime tipificado pelo art. 121, §2º, I c/c art. 14, II, ambos do Código Penal c/c art. 7º da lei nº 11.340/06.

O impetrante alega, em síntese, que a decisão de indeferimento de liberdade provisória feito naquela Instância carece de fundamentação idônea, alegando que não ficou demonstrado concretamente que o réu, uma vez solto, iria interferir na ordem pública ou atrapalhar a instrução criminal ou mesmo que colocaria em perigo a integridade física e psíquica da vítima.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas às fls. 186/187, esclarecendo acerca do recebimento da denúncia, em 28/04/2015, e que em 07/05/2015 foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

Em decisão de fls. 188/189v., o magistrado a quo assim consignou:

"A gravidade e a repercussão social dos fatos, associados ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo representado e o descumprimento da medida imposta revelam, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão.

Diante disso, a manutenção da custódia preventiva do indiciado se faz extremante necessária para fins de garantia à integridade física e psíquica da vítima."

A princípio, não identifiquei a alegada ausência de fundamentação, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris bem como ausente o periculum in mora, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 15 de maio de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001058-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

AGRAVADO: GECILENE DOS SANTOS MIGUEL

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de competência Residual desta Comarca, nos autos da ação revisional de contrato bancário, na fase de execução de sentença (proc. nº 0701666-32.2012.823.0010), que acolheu os cálculos periciais, declarando a quitação do contrato objeto da lide, sob o fundamento de que o Banco requerido não se manifestou quanto ao pedido constante no EP 152, conforme determinado no EP 155 (fl. 182).

Irresignado, o agravante argumenta que merece reforma a decisão recorrida, que declarou a quitação do contrato, "...sem contudo ter se pronunciado a respeito do pedido de dilação do prazo, bem como sem analisar a planilha juntada aos autos onde demonstra que, após a readequação dos juros contratuais, ainda a parte agravante demonstrou um saldo credor no valor de R\$ 38.389,35, (-)" (fl. 03).

Requer a imediata atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, que seja cassada a decisão agravada.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo, senão vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante insurge-se contra o despacho proferido à fl. 182 no dia 23/03/2015 (EP 183.1), do qual foi intimado no dia 22/04/2005, sendo que interpôs o presente recurso apenas no dia 12/05/2015, após o transcurso de mais de 20 (vinte) dias, o que se conclui que a insurgência do Banco é manifestamente intempestiva.

Sob o enfoque, assim vem decidindo as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento foi interposto fora do prazo, motivo pelo qual não pôde ser conhecido. Violação ao prazo do artigo 522, caput, do CPC. **AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** (Agravo Nº 70055354823, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 21/08/2013). (TJ-RS - AGV: 70055354823 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 21/08/2013, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2013).

Portanto, resta inviabilizado o exame do presente recurso, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918207-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
APELADO: PABLO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010.09.918207-2

1. Verifico que consta informação no bojo dos autos virtuais quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
 2. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
 3. Portanto, em razão do acordo celebrado entre as partes, reputo prejudicado o julgamento do presente recurso e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 501, c/c, artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil;
 4. Após as baixas necessárias, archive-se.
- Boa Vista (RR), em 15 de maio de 2015

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909498-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: HENRIQUE HARRISON GOMES DE LIMA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA ALVES ROCHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança 010.2011.909498-4, que julgou procedente a pretensão autoral, determinando o pagamento do teto de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria avençada estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam

atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguiu-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do

referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627 ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido. (TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação do julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais,

compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Em que pese a inércia da parte requerida em não pagar os honorários para a realização de perícia, merecendo, de fato, arcar com o ônus da desídia, o caso em comento merece ampla instrução probatória para que se verifique o grau da lesão sofrida pelo autor.

Portanto, necessária a desconstituição da sentença, para que seja oportunizada a realização de perícia médica a fim de aferir o grau da lesão.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença, a fim de que seja oportunizado às partes a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 15 de maio de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002425-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: FREDSON ALMEIDA MATOS
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de decisão denegatória em habeas corpus, impetrado por Ednaldo Gomes Vidal em favor de Fredson Almeida Matos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela admissão do recurso (fls. 206/208).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal. O seu processamento é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei nº 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma." (Lei nº 8.038/90)

"Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.

Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.

Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes)." (Regimento Interno do STJ)

Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos de admissibilidade recursal e, neste caso, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dou seguimento ao recurso, determinando o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista - RR, 14 de maio de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 19 DE MAIO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 19 DE MAIO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 967 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 18 a 20.05.2015, em virtude de afastamento do Dr. César Henrique Alves, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1237, de 17.09.2014, publicada no DJE n.º 5334, de 18.09.2014.

N.º 968 - Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 18 a 20.05.2015, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 912, de 08.05.2015, publicada no DJE n.º 5503, de 09.05.2015.

N.º 969 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Des. **MAURO CAMPELLO**, referentes ao saldo remanescente de 2013, anteriormente marcadas para o período de 23 a 30.06.2015, para serem usufruídas no período de 30.05 a 06.06.2015.

N.º 970 - Alterar no interesse da Administração, as férias da Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 04.05 a 02.06.2015, para serem usufruídas no período de 28.10 a 26.11.2015.

N.º 971 - Conceder à Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, 12 (doze) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2014, no período de 20 a 31.05.2015.

N.º 972 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 20 a 31.05.2015, em virtude de férias da Dr.ª Bruna Guimarães Fialho Zagallo, sem prejuízo de sua designação para auxiliar no 1.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 552, de 03.03.2015, publicada no DJE n.º 5461, de 04.03.2015.

N.º 973 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 17 a 28.05.2015, dos servidores **PAULO CESAR MARTINS TORRES** e **MARCIO COSTA GOMES**, Analistas Judiciários - Análise de Sistemas, para participarem de visita técnica ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a realizar-se na cidade de Curitiba - PR, no período de 18 a 27.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 974, DO DIA 19 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-5450/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 31.05 a 05.06.2015, do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para participar do "XIII Congresso Latinoamericano de Extensión Universitária", a realizar-se no Palácio de Convenções de Havana, Cuba, no período de 01 a 04.06.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 975, DO DIA 19 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução CNJ n.º 192, de 08 de maio de 2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de regulamentar as ações de formação e aperfeiçoamento de servidores e magistrados;

Considerando o que consta no Procedimento Administrativo n.º 17.452/2014,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que as normas estabelecidas nesta Portaria sejam efetivadas pelos órgãos responsáveis até a estruturação administrativa da Escola do Poder Judiciário de Roraima.

Art. 2º Consideram-se ações de formação e aperfeiçoamento o processo de desenvolvimento de um conjunto de conhecimentos e habilidades específicos a um determinado campo de atividade profissional, de desenvolvimento profissional contínuo e de competências estratégicas essenciais para a melhoria da prestação jurisdicional.

Art. 3º A formação e o aperfeiçoamento dos servidores do Poder Judiciário serão desenvolvidos nas seguintes modalidades:

I – Formação inicial, que envolve as ações educacionais voltadas para o desenvolvimento das competências necessárias ao imediato desempenho das atribuições do servidor;

II – Formação continuada, que se refere ao desenvolvimento das competências necessárias ao longo da vida funcional do servidor e engloba: ações educacionais de ordem técnica, gerencial e comportamental e,

III - Formação de formadores.

Art. 4º As ações de formação e aperfeiçoamento dos servidores do Poder Judiciário serão realizadas, preferencialmente, durante a jornada de trabalho, considerando:

I - o turno único de 06 (seis) horas diárias, sem intervalo para almoço;

II - a jornada dupla de trabalho de 08 (oito) horas diárias, com intervalo para almoço.

§ 1.º Em se tratando de ação de formação e aperfeiçoamento realizada no turno matutino, nas dependências do Poder Judiciário, a frequência será computada como hora trabalhada, devendo o servidor inscrito registrar a entrada no ponto eletrônico.

§ 2.º Em se tratando de ação de formação e aperfeiçoamento realizada no turno vespertino e integral, nas dependências do Poder Judiciário, a jornada do servidor inscrito, no período do curso, deverá ser registrada pela chefia imediata no sistema de ponto como jornada dupla, com intervalo de 02 (duas) horas para almoço, após sua anuência.

§ 3.º Em se tratando de ação de formação e aperfeiçoamento realizada fora da comarca de lotação do servidor inscrito ou fora das dependências do Poder Judiciário, deverá ser autorizado o seu afastamento da unidade de trabalho.

§ 4.º As horas da ação de formação e aperfeiçoamento que excederem a jornada diária não serão compensadas nem computadas como horas extraordinárias.

Art. 5º A falta ao evento de formação e aperfeiçoamento que exceder 25% da carga horária do curso será informada à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Art. 6º A inassiduidade ou desistência injustificadas, em eventos de formação e aperfeiçoamento, implicarão na impossibilidade de participação em novos eventos da mesma natureza pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do término do encontro que deu causa ao fato.

§ 1.º O processamento e a anotação para os termos do “caput” deste artigo serão realizados pela EJURR.

§ 2.º Sendo o evento de formação e aperfeiçoamento que tenham custo fixo ou por inscrição, o servidor injustificadamente faltoso/desistente deverá ressarcir ao erário o valor do investimento, devendo o processamento ser feito pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 7.º O processo de ressarcimento e cobrança ao servidor faltoso/desistente observará o seguinte procedimento:

I - A Escola do Poder Judiciário deverá encaminhar à Secretaria de Gestão de Pessoas, ao final de cada ação de formação e aperfeiçoamento, a relação de servidores faltosos e/ou desistentes que não se justificarem;

II - A Secretaria de Gestão de Pessoas será responsável pela notificação do servidor faltoso e/ou desistente para apresentar justificativa no prazo de 05(cinco) dias, e pelos procedimentos de análise e cobrança em casos de justificativa não admitida.

III - Os valores devolvidos serão creditados na conta do FUNDEJURR;

IV - O servidor devolverá os valores devidos, total ou parceladamente, por meio de desconto em seu contracheque, observados os limites previstos na legislação;

Art. 8.º As inscrições serão processadas conforme regras publicadas em editais específicos das ações de formação, onde serão discriminados o número de vagas, o prazo para encerramento e o público a que se destina.

§ 1.º Após o encerramento das inscrições, a EJURR publicará a lista das inscrições deferidas, observados os critérios do regulamento do curso.

§ 2.º O cancelamento de inscrição somente será aceito com antecedência mínima de 03 (três) dias do início da ação de formação e aperfeiçoamento, por meio de pedido de desistência a ser enviado para a Escola do Poder Judiciário de Roraima.

§ 3.º Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior os pedidos de desistência, devidamente justificados, serão submetidos ao Diretor da EJURR.

Art. 9.º Os magistrados poderão requerer inscrição para os cursos destinados aos servidores, com a ciência de que não serão considerados como cursos oficiais nos termos da Resolução n.º 03/2013, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM.

Art. 10 Os servidores deste Tribunal que estejam em gozo de férias, recesso ou afastamento coincidente com o período do curso de formação e aperfeiçoamento, será responsável pelo ato da solicitação de inscrição e, nos casos de falta ou desistência injustificados, sujeito às sanções do art. 6.º.

Art. 11 Só é permitida a permanência na sala de aula dos participantes devidamente inscritos e/ou autorizados pela EJURR, sendo vedada a inclusão de nome de outros servidores na lista de frequência.

Art. 12 Fará jus ao recebimento do certificado de participação em eventos internos o servidor que frequentar, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária do evento e obtiver, nos casos em que for exigido, aproveitamento satisfatório.

Parágrafo único A frequência será aferida através de lista de presença específica e será obrigatória nos cursos presenciais.

Art. 13 O servidor deverá cumprir as regras estabelecidas pelo órgão ou entidade onde serão realizadas as ações de formação e aperfeiçoamento, além de zelar pela conservação do patrimônio alheio, indenizando os danos que vier a causar.

Art. 14 Os casos omissos, relacionados a magistrados, serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça e os referentes aos servidores, pelo Secretário-Geral.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as portarias n.ºs 735, de 23 de fevereiro de 2011, e 1277, de 29 de agosto de 2013.

Art. 16 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

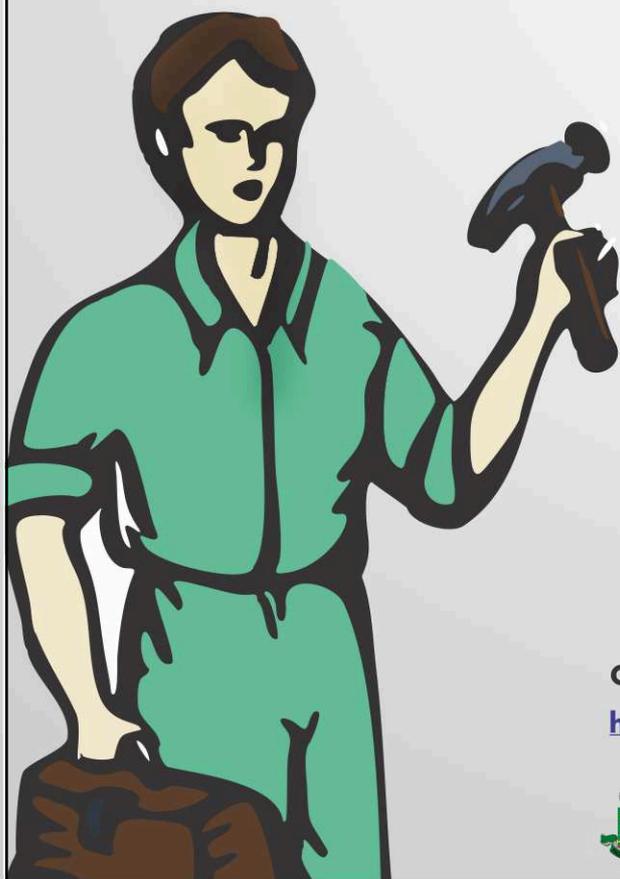
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 19/05/2015

Verificação Preliminar n.º (...) (Protocolo Cruviana)

Origem: Diretoria do Fórum

Assunto: Pedido de Providências

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar e Documento Digital solicitando providências acerca da conduta do servidor J. C. J., que teria, por duas ocasiões, descumprido norma de segurança no Fórum Sobral Pinto e desacatado policial da guarda daquele local.

Considerando as informações colhidas, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, por haver indícios de transgressão disciplinar, inclusive com parte dos fatos narrados reconhecida pelo servidor, além da indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos do art. 137 da LCE 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

EXPEDIENTE (...)

Ref. Ofício (...)/15/(...)ªVFSOIA

Assunto: Verificação de eventual desídia funcional de servidor

DECISÃO

Trata-se de expediente enviado pelo Juízo da (...)ª Vara de (...) com o intuito de verificar eventual desídia funcional do servidor (...), relatando, em suma, que o reclamado não devolveu o mandado de intimação do requerente para comparecer à audiência designada nos autos n.º (...).

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Em consulta ao processo acima referido, no sistema Projudi, foi constatado que o servidor representado já devolveu o mandado, devidamente cumprido, conforme EP 55, embora com considerável atraso.

Entretanto, verifica-se que a demora na devolução do documento não acarretou nenhum prejuízo para o bom andamento processual, tampouco para as partes.

Isso porque o requerente, representado por sua genitora e assistido pela Defensoria Pública, a qual foi devidamente cientificada da sessão (EP 21), compareceu à audiência aludida, inclusive firmando acordo com a parte requerida, devidamente homologado pelo Juízo (EPs 27 e 28).

Nesse passo, analisando o caso em comento, não restou configurada evidente infração disciplinar e, sem

justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.

Por essas razões, entendo que ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 11 de março de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

EXPEDIENTE Nº (...)/(...) - CRUVIANA
Ref. Ofício (...)VARA (...) DA COMARCA DE (...)
Assunto: Verificação de eventual desídia funcional de servidor

DECISÃO

Trata-se de expediente enviado pelo Juízo da Vara (...) Comarca de (...) com o intuito de verificar eventual desídia funcional da servidora (...), relatando, em suma, que a reclamada teria demorado aproximadamente 03 (três) meses para expedir carta precatória para intimação de réu sentenciado naquele Juízo.

Resposta da servidora no anexo 11, alegando que alguns processos tiveram seu andamento prejudicado em razão da insuficiência de servidores naquela Serventia. Entrementes, afirmou que inexistiu dolo ou má-fé e que todas as providências para que o processo retornasse ao seu trâmite normal foram adotadas.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Analisando os documentos apresentados com a defesa, verificou-se que realmente houve demora para a expedição da carta precatória. Entretanto, verificou-se que após o seu envio à Comarca de (...)-AM, foram adotadas várias providências pela Secretaria da (...) da Comarca de (...), em especial pela servidora em comento, a fim de dar o efetivo cumprimento à precatória.

Ademais, insta salientar que não houve prejuízo em relação à liberdade do réu no processo analisado, eis que ele já encontrava-se preso na capital amazonense por outro crime praticado naquela localidade.

Nesse passo, analisando o caso concreto, não restou configurada evidente infração disciplinar e, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.

Por essas razões, entendo que ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

Verificação Preliminar n.º (...)**Origem: Comarca de (...)****Assunto: Verificação de eventual desídia funcional de servidor****DECISÃO**

Trata-se de expediente enviado pelo Juízo da Comarca de (...) referente a postura do servidor (...) que seria prejudicial ao andamento dos trabalhos, a exemplo de erros que se repetem habitualmente e movimentações processuais equivocadas.

Instado a se manifestar, o servidor em comento alegou que fora empossado no cargo de Técnico Judiciário em 14/07/2014, tendo assistido aulas de treinamento por uma semana. Afirmou, ainda, que quando fora lotado na Comarca de Mucajaí não recebeu o treinamento necessário e que se esforça desde então para desenvolver seu serviço da melhor maneira possível.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Em que pese a insatisfação da Diretora de Secretaria da Comarca de (...) ao remeter ofício a esta CGJ, o que gerou a presente VP, não se constatou, pelo seu relato, um caso concreto que fosse passível de uma investigação mais detalhada via PAD.

Embora afirme que aludido servidor não consegue desenvolver seu trabalho de forma satisfatória e que comete erros que se repetem habitualmente como movimentações processuais equivocadas, repiso que inexistente um fato específico ensejador do procedimento disciplinar.

O que se verifica e se sugere é a eventual necessidade da inclusão do reclamado nos futuros cursos de capacitação a fim de qualificá-lo para desenvolver melhor seu trabalho. Outrossim, anoto que tais reclamações poderão ser observadas quando de sua avaliação.

Nesse passo, analisando o caso em comento, não restou configurada evidente infração disciplinar e, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.

Por essas razões, entendo que ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PAD Sumário n.º (...)**Assunto: Verificação de eventual responsabilidade de servidora por acúmulo de cargo público****DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo Sumário para apurar eventual responsabilidade da servidora (...) por acúmulo indevido de cargos públicos.

Instada a se manifestar, a servidora apresentou resposta em tempo hábil, optando pela exoneração do outro cargo que exercia, embora estivesse afastada, e pela manutenção do cargo exercido nesta Corte.

Em deliberação, a Comissão Permanente de Sindicância sugeriu o arquivamento do feito.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Consoante relatado, a servidora apresentou resposta dentro do prazo, previsto no § 5º, do art. 127, da Lei Complementar n.º 053/2001, optando por um dos cargos, o que demonstrou sua boa fé, consoante prevê o dispositivo legal referido.

Nesse passo, analisando o caso em comento, não restou configurada evidente infração disciplinar e, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.

Por essas razões, acolho a manifestação da CPS e determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

EXPEDIENTE (...) - CRUVIANA

Ref. Ofício (...)/(...)ªVFSOIA

Assunto: Verificação de eventual desídia funcional de servidor

DECISÃO

Cuida-se de Verificação Preliminar instaurada para verificar eventual desídia por falta de cumprimento de mandado de citação no processo n.º (...), em trâmite na (...).

Instaurada Verificação Preliminar, os Oficiais de Justiça (...) e (...) comprovaram por documento que o mandado ensejador da presente VP e objeto de cobrança por parte da serventia, havia sido devolvido pelo Oficial de Justiça (...) em 08.11.2013 por meio físico, eis que o novo sistema Projudi estava sendo implantado e havia erros que não permitiam a sua juntada por meio digital.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Quanto à ausência de juntada do documento ao processo, é de conhecimento desta Corregedora que, devido a migração de dados para o atual PROJUDI todos os mandados expedidos antes da mudança de sistema tiveram que ser entregues fisicamente nas secretarias.

Destarte, não há infração praticada pelos Oficiais de Justiça que cumpriram devidamente suas atribuições.

Quanto ao suposto extravio do mandado recebido pelo servidor da Serventia, em consulta ao processo acima referido, no sistema Projudi, foi constatado que o mandado já fora devidamente anexado ao processo, conforme EP 147, embora com considerável atraso, o que não enseja, ao menos em uma análise inicial, necessidade de nova instauração de VP.

Nesse passo, analisando o caso em comento, não restou configurada evidente infração disciplinar e, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.

Por essas razões, entendo que ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR N.º (...)

Ref. Ofício (...)/15/(...)ªVFSOIA

Assunto: Verificação de eventual desídia funcional de servidor

DECISÃO

Trata-se de expediente enviado pelo Juízo da (...) com o intuito de verificar eventual desídia funcional do servidor (...), relatando, em suma, que o reclamado não devolveu o mandado de citação do promovido nos autos de execução de alimentos n.º (...).

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Em consulta ao processo acima referido, no sistema Projudi, foi constatado que o servidor representado já devolveu o mandado, conforme EP 56, embora com considerável atraso.

Entretanto, verifica-se que a demora na devolução do documento não acarretou nenhum prejuízo para o bom andamento processual, tampouco para as partes.

Isso porque o promovido não foi encontrado e, diante disso, a parte promovente, por meio de sua defensora, solicitou o sobrestamento do feito a fim de encontrar o endereço correto do alimentante.

Nesse passo, analisando o caso em comento, não restou configurada evidente infração disciplinar e, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.

Por essas razões, entendo que ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

EXPEDIENTE (...) - CRUVIANA**Ref. Ofício /SEC nº (...) /2015 do JUÍZO FEDERAL DA (...)ª VARA CÍVEL - BRASÍLIA****Assunto: Verificação de eventual irregularidade praticada por serventia****DECISÃO**

Trata-se de expediente enviado pelo Juízo Federal da (...)ª Vara Cível de Brasília com o intuito de verificar eventual irregularidade praticada pelo Ofício Único de Notas, Registro Civil, Imóveis, Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas e Protestos de Títulos da Comarca de (...) na elaboração de uma procuração pública.

Instada a se manifestar, a Serventia apresentou suas razões conforme documento em anexo.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

O presente documento originou-se em razão de uma reclamação feita por (...) residente em (...), que alega ter havido o levantamento de um valor que pertencia a ele, na Caixa Econômica Federal de Boa Vista sem seu conhecimento.

O banco em questão manifestou-se, informando que o saque foi autorizado em razão da pessoa que retirou o dinheiro ter apresentado uma procuração pública que fora confeccionada na serventia de (...).

Pois bem, analisando os documentos e razões apresentadas pelo Cartório, não se verifica qualquer irregularidade na lavratura do documento, posto que o outorgante e outorgado compareceram portando seus documentos, conforme informações apresentadas.

Nesse passo, não restando configurada qualquer irregularidade cometida pela Serventia de (...) e sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.

Por essas razões, entendo que ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01, c/c os artigos 48 e 50, II, §2º, do COJERR.

Extraia-se cópia de todos os documentos e remeta-se à OAB/RR e Ministério Público Estadual para ciência e providências que entenderem cabíveis.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

EXPEDIENTE Nº (...) - CRUVIANA**OMD n.º (...)****Assunto: Verificação de eventual conduta irregular de servidor****DECISÃO**

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada pela Comissão Permanente de Sindicância – CPS,

com base na Reclamação apresentada por meio do sistema de Ouvidoria – OMD n.º (...), em desfavor do servidor (...) relatando, em suma, que o reclamado teria ameaçado o denunciante em razão deste manter um relacionamento com a ex namorada daquele.

Afirmou que em determinada situação, o reclamado teria se exaltado ao encontrá-los no aeroporto de Boa Vista, onde teria proferido palavras de baixo calão, além de enviar mensagens caluniosas por meio de uma rede social.

Em sua resposta, o servidor afirmou que *"há treze anos exerce a função de (...)...Nunca, em qualquer momento feriu a integridade moral desta corte...que o caso é extremamente particular e em nada envolve minha vida profissional, por se tratar única e exclusivamente de um caso pessoal familiar"*.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Analisando os fatos, não há como atribuir ao reclamado nenhuma conduta passível de punição administrativa desta Corte.

Com efeito, embora o servidor admita que realmente tenha se desentendido com o atual namorado de sua ex namorada, em nenhum momento, repise-se, restou comprovada a prática de irregularidade administrativa.

Eventual conduta criminosa praticada pelo reclamado poderá ser investigada pela via própria (Boletim de Ocorrência no anexo 1).

Nesse diapasão, analisando o caso em comento, não restou diáfana a presença de materialidade, tendo em vista a não demonstração de excesso ou desleixo por parte do verificado acerca do cumprimento de suas atribuições. Dessarte, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação. **Por essas razões**, entendo que ausente a materialidade, resta prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01. Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a reclamante com baixas no sistema OMD.

Insta salientar que a Corregedoria Geral de Justiça é órgão de fiscalização, disciplina, correição e orientação **administrativa**, ou seja, relacionada aos serviços judiciários, conforme arts. 24 e seguintes do COJERR (Lei Complementar n.º 221/2014). A vida pessoal de servidor não teria apuração perante este órgão.

Nesse passo, analisando o caso em comento, não restou configurada evidente infração disciplinar e, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.

Por essas razões, entendo que está ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 20, DE 19 DE MAIO DE 2015.

A CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, considerando o Memorando n.º 02/2015 GDMC e o Provimento/CGJ n.º 02/2015,

RESOLVE:

Art. 1.º Designar os seguintes membros para comporem a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI/RR;

- a) Juiz (a) Titular da Vara da Infância e da Juventude da Capital (membro);
- b) Juiz (a) Titular da 1.ª Vara de Família da Capital (membro);
- c) Juiz (a) Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça (membro); e
- d) Juiz (a) Titular da Comarca de Caracarái – RR (membro).

Art. 2.º O Desembargador Corregedor-Geral de Justiça presidirá a CEJAI/RR.

Art. 3.º Ficam revogadas as Portarias/CGJ n.º 79, de 24 de agosto de 2012 e n.º 14, de 13 de abril de 2015.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 19 de maio de 2015.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 21, DE 19 DE MAIO DE 2015.

A Exma Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Verificação Preliminar Servidor n.º (...).

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), (...) Judiciário, matrícula (...), lotado na (...) do Fórum Advogado Sobral Pinto, na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01).

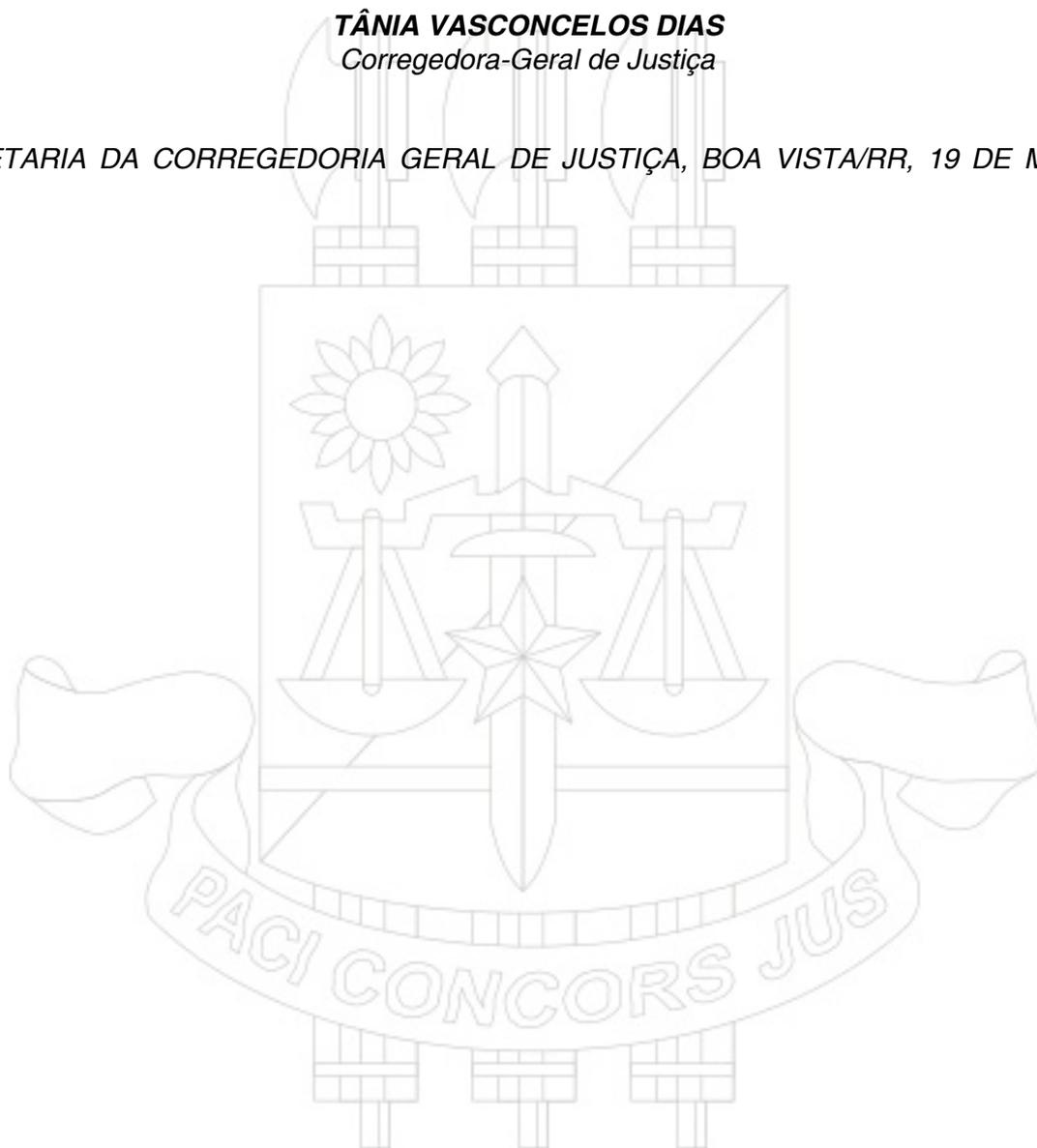
Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2015.

TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 19 DE MAIO DE 2015



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 20.332/2013****Origem: F. L. S. – Oficial de Justiça - CEMAN****Assunto: Providências junto a UNIMED****DECISÃO**

1. Vieram os autos para análise do recurso interposto pela **UNIMED DE BOA VISTA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** (fls. 61/67), contra decisão do Secretário de Gestão Administrativa (fl. 59), que aplicou a penalidade de advertência à citada empresa, em razão de falha contratual consistente em reajustar a faixa etária das beneficiárias M. J. S. e R. S. O. L. (tratado no Procedimento Administrativo n.º 12.230/2014), agindo em desacordo com o art. 15, parágrafo único, da Lei n.º 9.656/98 c/c o art. 2.º, parágrafos 1.º e 2.º da Resolução CONSU n.º 06/98, visto que as beneficiárias cumpriam com todos os requisitos para a não incidência da malfadada variação de faixa, estando devidamente caracterizado o descumprimento a obrigação contratual estabelecida no Parágrafo Único, da Cláusula Primeira, do Contrato n.º 056/2010.
2. A empresa foi notificada da decisão em 04.05.2015 (fl. 60).
3. O recurso foi interposto no dia 11.05.2014 (fls. 61/67).
4. Em decisão (fl. 70), a Secretária de Gestão Administrativa manteve a decisão de advertência aplicada, com fundamento no parecer jurídico de fls. 68/69.
5. Subiram os autos para apreciação do recurso, na forma do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.
6. É o relatório. **Decido.**
7. Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, foi devidamente concedida à empresa contratada a possibilidade de apresentar sua defesa prévia e aberto prazo para recurso quando da aplicação de penalidade.
8. O recurso interposto no dia 11.05.2015 é tempestivo, posto que a empresa foi notificada no dia 04.05.2015 e detinha o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer, contados do recebimento da notificação.
9. No recurso a contratada alega, em síntese, que:
(...) não há que falar em ilegalidade cometida pela Unimed Boa Vista quanto ao aumento da faixa etária, pois o aumento se dá apenas uma vez, quando o beneficiário completa 60 anos, portanto, como amplamente outrora demonstrado, nunca haverá ilegalidade nessa majoração, visto que nunca estarão caracterizadas, simultaneamente, as exceções previstas no parágrafo único do art. 15 da Lei 9.656/98 (consumidor com mais de 60 anos de idade e mais de 10 anos de contrato).
10. Após análise, verifico que não merecem prosperar as alegações da contratada. Primeiro, porque os documentos carreados aos autos demonstram que realmente houve o descumprimento contratual citado ao item 1, desta decisão; e, segundo, porque, ao contrário do alegado, a situação das beneficiárias referidas se enquadram perfeitamente nas exceções previstas no art. 15, da Lei 9.656/98, quais sejam: ter mais de 60 anos e possuir mais de 10 anos de contrato.
11. Logo, o motivo ensejador da penalidade reside no descumprimento do dispositivo mencionado, posto que a empresa contratada efetivou o aumento da mensalidade das beneficiárias, quando era expressamente vedado, havendo, portanto, notória violação da obrigação contratual estabelecida no Parágrafo Único, da Cláusula Primeira, do Contrato n.º 056/2010, por parte da contratada.
12. **Ante o exposto**, e pelos motivos e fundamentos fartamente elencados nos autos, especificamente nos pareceres de fls. 57/58 e 68/69, que refutam os argumentos trazidos pela Recorrente, em consonância com o art. 10, inciso I, da Portaria GP nº 738/2012, conheço do presente recurso e, no mérito, **MANTENHO** a aplicação da penalidade de advertência aplicada à fl. 59 e ratificada à fl. 70, com base no art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93.
13. Publique-se e certifique-se.
14. Ato contínuo, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para notificar a empresa acerca desta decisão e adotar demais providências.
15. Após, a **Secretaria de Gestão de Pessoas**, para notificação do servidor F. L. S. quanto às medidas adotadas no feito de cunho contratual, informando-o que não cabe ao TJRR, na qualidade de

Contratante, dirimir questões pertinentes à matéria de pessoal com a Unimed, conforme esclarecido na manifestação de fl. 44/45-v.

16. Por fim, **ao fiscal do Contrato**, para conhecimento e providências em relação ao item 6, da decisão de fl.59.

Boa Vista – RR, 18 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 830/2015

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Contratação do serviço de lavagem, polimento, hidratação, lubrificação e outros, dos veículos que compõem a frota do Poder Judiciário

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 27/27-v.
2. Autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratação de empresa para a prestação do serviço de natureza continuada de lavagem e enceramento de veículos, polimentos, hidratação de banco de couro, lavagem de banco em tecido, lavagem de carpete, limpeza a seco e lubrificação dos graxeiros, conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 44/2015 (fls. 17/21), com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Res. TP nº 26/2006.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 18 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 712/2015

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Aquisição de material permanente

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 25/26.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 47/2015 (fls. 18/21)- material de permanente, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º, da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002 e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2014/21.533**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Análise de nova contratação de serviços de hospedagem****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a contratação de empresa especializada em serviço de hotelaria.
2. Realizado certame licitatório, através do Pregão Eletrônico nº 009/2015, apenas uma empresa apresentou proposta, no entanto, não atendeu aos requisitos do edital, restando a licitação fracassada, conforme decisão de fl.100.
3. De acordo com a manifestação da Divisão de Gestão de Contratos, ainda persiste a necessidade de contratação do serviço, restando informado à necessidade de alteração do Termo de Referência n.º 13/2015, para inclusão de indenização por cancelamento, suspensão ou adiamento de 30% sobre o valor das reservas solicitadas, bem como exclusão de item que impeça a subcontratação (fls. 105-105-v).
4. Verifica-se que foram colacionados ao feito o Termo de Referência nº 13/2015 (fls. 107/111), com as alterações propostas, e a minuta contratual (fls. 112/115), os quais foram devidamente analisados e aprovados - fls. 117/118, bem como não houve alteração nos valores estimados e cotados anteriormente.
5. Considerando que a repetição do certame não ocasionará prejuízo para Administração, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência n.º 13/2015 (fls. 107/111), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º, da Resolução TP nº 35/2006 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002 e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para continuidade da análise da Minuta de Edital (fls. 119/128) e demais providências objetivando a realização do certame.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 172/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 027/2010, referente a prestação do serviço de manutenção corretiva dos enlaces ópticos – Lote 02 – Eagle Vision Comércio e Serviços Ltda.****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 78/80, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 82, acerca da alteração ao Contrato nº 027/2010, que tem por objeto a prestação do serviço de manutenção corretiva de enlaces ópticos.
2. O contrato em tela iniciou-se em 15.07.2010, com prazo vigência de 12 (doze) meses contados da assinatura. Fora prorrogado, conforme Sétimo Termo aditivo, até 15.05.2015 (fls. 70/71).
3. Depreende-se dos autos que o serviço objeto deste contrato é indispensável à prestação jurisdicional e que a sua interrupção poderá causar prejuízo irreparável ao TJRR e ao jurisdicionado, bem como que não haverá tempo hábil para concluir o procedimento licitatório visando nova contratação.
4. Assim, considerando que foi devidamente justificada a prorrogação pleiteada, e, ainda, diante da vantajosidade demonstrada pelas cotações de preços acostadas às fls. 47/60 e a manifestação da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos às fls. 75/76; a anuência da Contratada quanto à prorrogação (fl. 10); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista (fls. 13 e 72); a Declaração de Antinepotismo (fl. 11); a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fl. 77), com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 027/2010** firmado com a empresa **EAGLE VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mediante **OITAVO TERMO ADITIVO**, para, prorrogá-lo,

excepcionalmente, pelo prazo de 12 (doze) meses, passível de rescisão, sem qualquer ônus para o Contratante, caso nova contratação ocorra antes do término da vigência deste, ficando mantidas as demais Cláusulas do instrumento original, de acordo com o disposto no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

5. Publique-se.

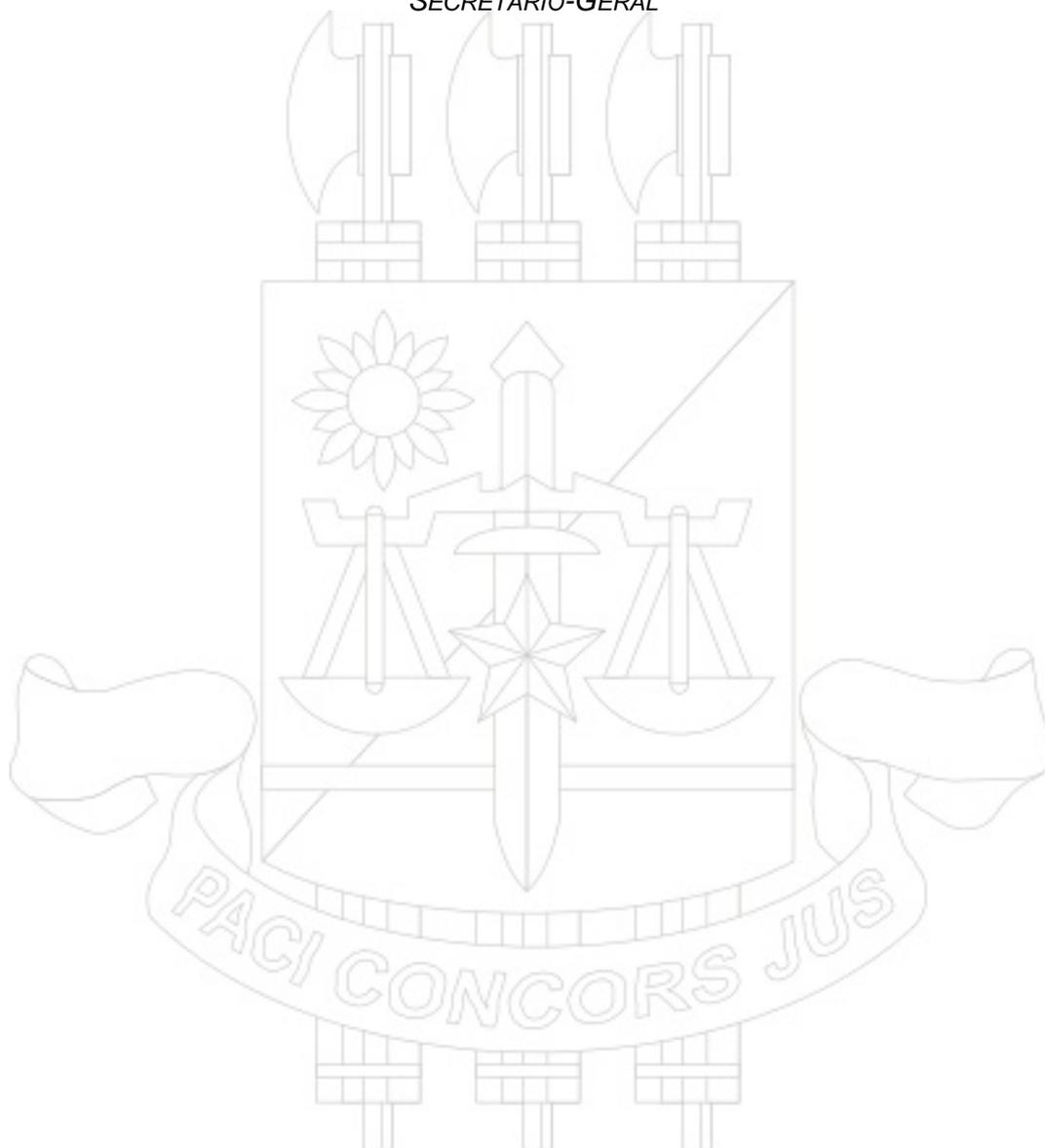
6. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.

7. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO

SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Exp. n.º 5537/2015****Origem: Ângelo José da Silva Neto - Assessor Especial II****Assunto: Licença Eleitoral****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso IX, alínea "i" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido de folga solicitado com base no art. 98 da Lei n.º 9.504/1997, uma vez que o referido dispositivo somente é aplicado aos eleitores convocados para atuar nas funções de mesários, de membros das juntas apuradoras e aqueles eleitores requisitados para auxiliar os trabalhos da junta, o que difere do caso do requerente, posto que atuou como colaborador eventual nas Eleições de 2014, tendo percebido diárias em decorrência de seu deslocamento para área rural do Município de Boa Vista, não fazendo jus à fruição de folga consoante entendimento proferido pela Seção de Normas da Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral no Procedimento Administrativo n.º 064/2015.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se à Seção de Licenças e Afastamentos para conhecimento e demais providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

**Herberth Wendel
Secretário****Exp. n.º 4389/2015****Origem: Comarca de São Luiz do Anauá****Assunto: Licença Eleitoral****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso IX, alínea "i" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido as dispensas do serviço concedidas pela chefia do servidor referentes às folgas eleitorais usufruídas nos dias 27, 30 e 31.03.2015 e 22.04.2015, tendo em vista a nomeação como mesário nas Eleições de 2014, com base no parágrafo único do art. 2º da Resolução n.º 22.747/2008-TSE.
3. Publique-se.
4. Em prosseguimento, encaminhe-se à Divisão de Gestão de Pessoal para comunicar ao Diretor de Secretaria o teor desta decisão, bem como efetuar as devidas retificações no Sistema Eletrônico de Ponto.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

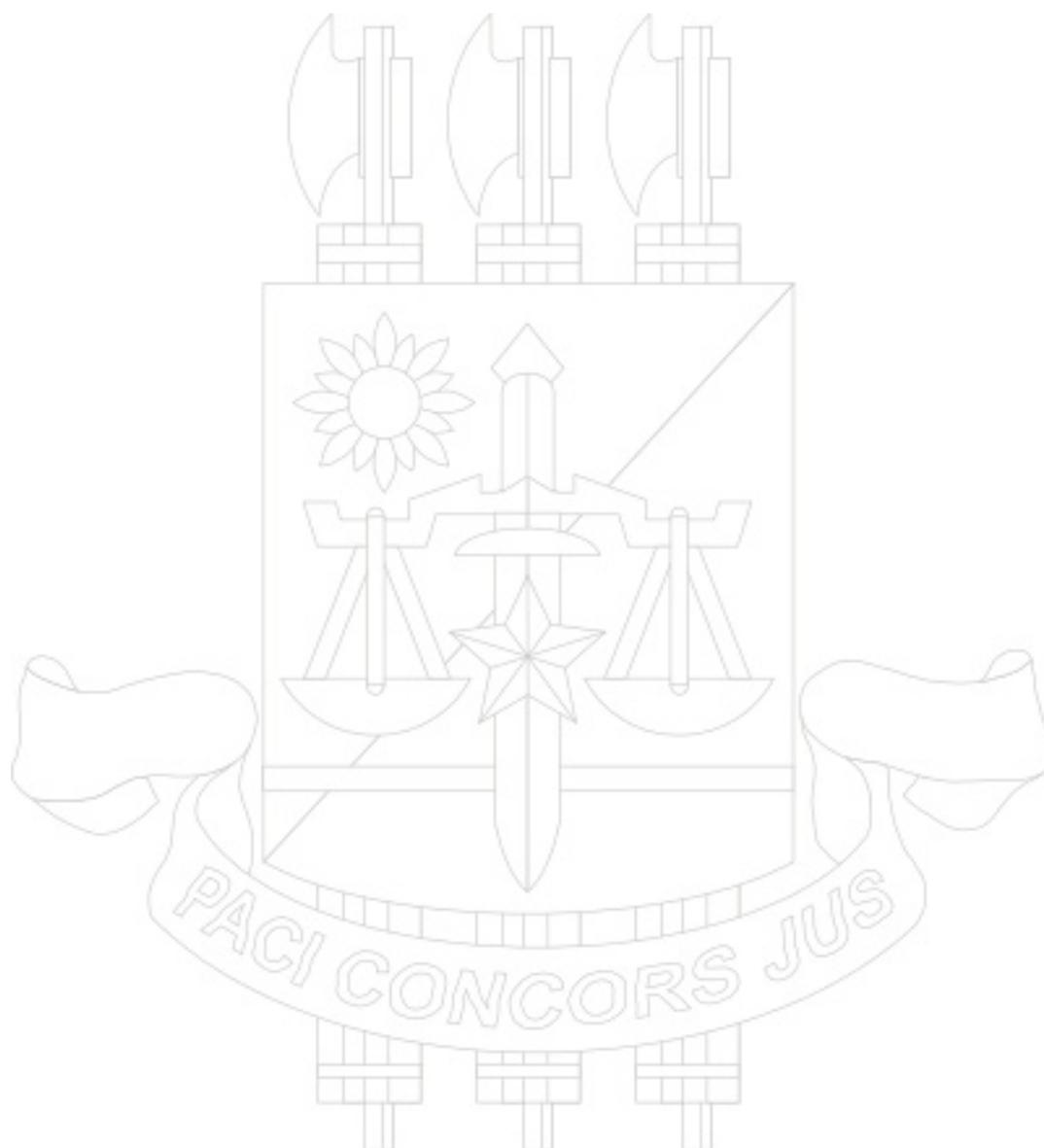
**Herberth Wendel
Secretário****Exp. n.º 1450/2015****Origem: Mariana Moreira Almeida- Técnica Judiciária****Assunto: Verbas Indenizatórias****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o art. 3º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da vacância de Mariana Moreira Almeida, do cargo de Técnico Judiciário, conforme demonstrativo de cálculos apresentado no Anexo n.º 10;
3. Publique-se;

4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

Herberth Wendel
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 19 DE MAIO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1274 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 19.05.2015, as férias do servidor **ÍTALO LUIZ DE SOUZA ALBUQUERQUE**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2015, devendo os 29 (vinte e nove) dias restantes serem usufruídos no período de 14.09 a 12.10.2015.

N.º 1275 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FERNANDO NOBREGA MEDEIROS**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.06 a 14.07.2015.

N.º 1276 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.10.2015 e de 09 a 18.12.2015.

N.º 1277 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SUZETE SOUZA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 17.06 a 01.07.2015.

N.º 1278 - Alterar as férias da servidora **SUZETE SOUZA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 02 a 31.07.2015.

N.º 1279 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **VANIA LUZIA DO CARMO BARAUNA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 24.06.2015.

N.º 1280 - Conceder à servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 08 a 25.06.2015.

N.º 1281 - Conceder ao servidor **MOISES DUARTE DA SILVA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 18.05 a 04.06.2015.

N.º 1282 - Conceder à servidora **DUCIDE DAS GRAÇAS BEZERRA PAIVA**, Requisitada da União/TJ/DF, licença para tratamento de saúde no período de 14 a 16.05.2015.

N.º 1283 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, no dia 15.05.2015.

N.º 1284 - Conceder ao servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Diretor de Secretaria, licença para tratamento de saúde no período de 14 a 15.05.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 19/05/2015

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONVÊNIO:	001/2012	Referente ao P.A. 206/2015
OBJETO:	Tem por objeto oferecer iniciação profissional sob forma de estágio para os integrantes do Programa Rumo Certo, através de bolsa de trabalho, com vistas a promover o crescimento pessoal, social e profissional do adolescente.	
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Prefeitura Municipal de Boa Vista	
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei 8666/93, art. 57,II	
VALOR:	R\$ 60.480,00	
PRAZO:	O Convênio nº 001/2012 fica prorrogado pelo prazo de 12 meses, ou seja, até o dia 02.05.2016	
DATA:	Boa Vista, 30 de abril de 2015.	

BRUNO FURMAN

Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	012/2014	Ref. ao PA nº 159/2015
ASSUNTO:	Prestação de serviço de copeiragem	
ADITAMENTO:	PRIMEIRO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	ROSERC- Roraima Serviços LTDA	
FUND. LEGAL:	Lei n.º 8.666/93, art. 57, II	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira- Por este instrumento, fica o Contrato nº 012/2014 prorrogado por 06 (seis) meses, isto é, até 06 de novembro de 2015.</p> <p>Parágrafo único. Em razão de nova contratação, de mesmo objeto, que está sendo finalizada nos autos do Procedimento Administrativo nº 665/2015, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 dias.</p> <p>Cláusula Segunda- Registra-se o novo valor global do Contrato de R\$ 268.990,03.</p> <p>Cláusula Terceira- Ficam mantidas as demais Cláusulas do instrumento original.</p>	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.37.03.00.00.00	
NOTA DE EMPENHO:	692/2015	
VALOR:	R\$ 89.663,34 - valor correspondente ao período de dois meses.	
DATA:	Boa Vista, 30 de abril de 2015	

BRUNO FURMAN

Secretário de Gestão Administrativa

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 003/2015**Processo nº 2014/17807 Pregão nº 062/2014**

Empresa: Carimbos Beto Ltda - ME

Cnpj: 62.864.467/0001-37

Objeto: eventual fornecimento de carimbos

Endereço: Rua Jurubatuba, nº 1645 – Centro – CEP: 09725-011 – São Bernardo do Campo/SP

Representante: Mauro Ferreira Gomes

Telefone/Fax: (11) 2356-1030 / (11) 4339-6569

E-mail: carimbosbeto@terra.com.br

Prazo de Entrega: 03 (três) dias úteis, a contar da data da aprovação do Layout.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5453 e no Jornal Folha de BV, ed. 7482, ambas do dia 20 de fevereiro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	016/2014	Ref. ao PA nº 161/2015
ASSUNTO:	Prestação de serviço de limpeza e conservação de todo Poder Judiciário do Estado de Roraima	
ADITAMENTO:	SEGUNDO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	ROSERC- Roraima Serviços LTDA	
FUND. LEGAL:	Lei n.º 8.666/93, art. 57, II	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira- Por este instrumento, fica o Contrato nº 016/2014 prorrogado por 06 (seis) meses, isto é, até 07 de novembro de 2015.</p> <p>Parágrafo único. Em razão de nova contratação, de mesmo objeto, que está sendo finalizada nos autos do Procedimento Administrativo nº 626/2015, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 dias.</p> <p>Cláusula Segunda- Registra-se o novo valor global do Contrato de R\$ 628.069,62.</p> <p>Cláusula Terceira- Ficam mantidas as demais Cláusulas do instrumento original.</p>	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.37.03.00.00.00	
NOTA DE EMPENHO:	686/2015	
VALOR:	R\$ 209.356,54 - valor correspondente ao período de dois meses.	
DATA:	Boa Vista, 30 de abril de 2015	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 19/05/2014

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	07/2015	Referente ao P.A. nº 2015/388
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 07/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL	
DATA:	Boa Vista-RR, 05 de maio de 2015	

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 20.337/2014

Origem: **Cleber Gonçalves Filho**Assunto: **Verbas Indenizatórias****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 32/32v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento de verbas indenizatórias de exercício anterior, no valor de **R\$ 13.732,29 (treze mil setecentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos)**, conforme cálculos de fl. 28.
3. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 10.759/2012

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: **Acompanhamento e fiscalização da conta vinculada relativa ao contrato nº 005/2010, firmado com a empresa TRASVIG - Transporte de Valores e Vigilância LTDA.****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, nos termos do anexo 1.12 da Resolução TP nº 57/20144, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto está sendo tratado em procedimento administrativo autuado no ano vigente.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 19 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003586-AM-N: 123
005501-AM-N: 150
008719-AM-N: 309
000725-AP-N: 159
043139-MG-N: 092
084837-MG-N: 092
085520-MG-N: 092
097515-MG-N: 092
010812-PA-N: 092
001136-RO-N: 092
000074-RR-B: 095, 099
000077-RR-A: 105
000078-RR-A: 091, 092
000087-RR-E: 099
000105-RR-B: 097
000107-RR-A: 097
000114-RR-A: 099
000120-RR-B: 191
000125-RR-N: 148
000128-RR-B: 155
000144-RR-A: 025
000153-RR-B: 080, 316, 317, 318, 319
000155-RR-B: 193
000160-RR-B: 314, 315
000171-RR-B: 091
000172-RR-N: 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066,
067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 090, 312
000175-RR-B: 099
000178-RR-N: 098
000184-RR-A: 118
000196-RR-B: 081, 082, 083, 084, 085, 086, 088, 089
000201-RR-A: 091
000203-RR-N: 098
000206-RR-N: 097
000210-RR-N: 151, 157, 204
000218-RR-B: 120
000223-RR-A: 102
000223-RR-N: 096
000225-RR-E: 097
000231-RR-N: 097
000246-RR-B: 124, 125, 129, 135
000247-RR-N: 262
000250-RR-E: 105
000254-RR-A: 105, 152
000256-RR-E: 099
000257-RR-N: 056, 125, 287
000260-RR-A: 092, 095
000262-RR-N: 096
000263-RR-N: 101
000264-RR-N: 093, 099
000265-RR-B: 261
000270-RR-B: 093
000281-RR-B: 193
000288-RR-A: 265
000289-RR-A: 095
000290-RR-E: 093, 099
000291-RR-A: 095
000294-RR-B: 099
000295-RR-A: 105
000297-RR-A: 107
000297-RR-N: 092
000299-RR-N: 146, 150, 171
000300-RR-N: 194
000311-RR-N: 313
000314-RR-B: 264
000320-RR-N: 282, 284, 311
000323-RR-A: 099
000329-RR-E: 091
000332-RR-B: 099
000333-RR-N: 126, 130, 131
000336-RR-N: 094
000338-RR-B: 320
000363-RR-A: 193
000365-RR-N: 101
000379-RR-A: 092, 100
000379-RR-E: 115
000385-RR-N: 105
000386-RR-N: 101, 133
000388-RR-N: 157
000394-RR-N: 092
000413-RR-N: 094
000433-RR-N: 193
000478-RR-N: 209
000481-RR-N: 001, 096, 195, 285
000482-RR-N: 267
000497-RR-N: 261
000504-RR-N: 091
000528-RR-N: 094
000550-RR-N: 093, 097, 099
000551-RR-N: 224
000591-RR-N: 262, 263, 265, 266, 267
000615-RR-N: 260
000637-RR-N: 134, 168
000642-RR-N: 157
000643-RR-N: 098
000647-RR-N: 266
000662-RR-N: 168
000686-RR-N: 101
000687-RR-N: 147
000693-RR-N: 093
000741-RR-N: 145
000777-RR-N: 157, 212
000799-RR-N: 262
000804-RR-N: 117
000814-RR-N: 265
000875-RR-N: 320

000907-RR-N: 098
 000935-RR-N: 078, 079
 000941-RR-N: 285
 000946-RR-N: 261, 283
 000986-RR-N: 122
 000992-RR-N: 153
 000994-RR-N: 107
 001006-RR-N: 144
 001024-RR-N: 283
 001033-RR-N: 099
 001048-RR-N: 115
 001065-RR-N: 093, 314
 001081-RR-N: 107
 001134-RR-N: 003
 001204-RR-N: 157
 001216-RR-N: 004
 018992-SP-N: 092

Cartório Distribuidor

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Petição

001 - 0007493-60.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007493-7
 Autor: Nilson Ferreira de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0007607-96.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007607-2
 Réu: Antonio Lima da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0007590-60.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007590-0
 Réu: Kayná Silva de Melo
 Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
 Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

Relaxamento de Prisão

004 - 0007464-10.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007464-8
 Réu: Raphael Duarte da Silva
 Distribuição por Dependência em: 18/05/2015.
 Advogado(a): Adriano da Silva Rodrigues

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

005 - 0007526-50.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007526-4
 Réu: Elton Souza Andrade
 Nova Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

006 - 0007589-75.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007589-2
 Réu: Jarbas Vasconcelos do Carmo
 Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0007496-15.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007496-0
 Indiciado: J.C.P.C.
 Distribuição por Dependência em: 18/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0007534-27.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007534-8
 Indiciado: D.C.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0007592-30.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007592-6
 Indiciado: J.P.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 18/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0007602-74.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007602-3
 Indiciado: F.M.P.L.
 Distribuição por Dependência em: 18/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007604-44.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007604-9
 Indiciado: M.S.A.
 Distribuição por Dependência em: 18/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007605-29.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007605-6
 Indiciado: W.V.C.
 Distribuição por Dependência em: 18/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0007450-26.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007450-7
 Réu: Jaime Dean Oliveira de Souza
 Nova Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007452-93.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007452-3
 Réu: Francisco Wagner Araujo Santos
 Nova Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0007458-03.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007458-0
 Réu: Elton Plaut da Silva
 Nova Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0007460-70.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007460-6
 Réu: Arthur Leite da Costa
 Nova Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0007555-03.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007555-3
 Réu: Lourival Gomes Santana
 Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

018 - 0007575-91.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007575-1
 Réu: José de Jesus da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0007501-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007501-7

Indiciado: J.A.S.F.

Distribuição por Dependência em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0007567-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007567-8

Indiciado: S.G.

Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0007568-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007568-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007569-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007569-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007574-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007574-4

Indiciado: R.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007583-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007583-5

Indiciado: L.M.S.

Distribuição por Dependência em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

025 - 0007467-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007467-1

Réu: Janete de Souza Nunes

Distribuição por Dependência em: 18/05/2015.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Prisão em Flagrante

026 - 0007446-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007446-5

Réu: Gerlon de Oliveira

Nova Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007461-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007461-4

Réu: Liliane da Silva Costa

Nova Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007462-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007462-2

Réu: Glayce Porto de Alencar

Nova Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0007580-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007580-1

Réu: Charlles Michel Assunção e Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007596-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007596-7

Réu: Delcineide Raposo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

031 - 0007573-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007573-6

Réu: Everton Paulonelli Caetano Assunção

Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

032 - 0007535-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007535-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007584-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007584-3

Indiciado: R.C.M.

Distribuição por Dependência em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007594-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007594-2

Indiciado: A.A.R.

Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007595-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007595-9

Indiciado: F.J.C.

Distribuição por Dependência em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007603-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007603-1

Indiciado: L.A.S.

Distribuição por Dependência em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

037 - 0007455-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007455-6

Réu: Liolema Stepple Fonteles Albuquerque

Nova Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007457-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007457-2

Réu: Jonildo Santos de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007459-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007459-8

Réu: Rubens Oliveira Mendes

Nova Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0007576-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007576-9

Réu: Watson Vieira Lima

Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0007581-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007581-9

Réu: Rionilo da Silva Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Liberdade Provisória

042 - 0009679-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009679-9

Réu: Lee Anderson Araújo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

043 - 0007447-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007447-3

Réu: Wesley Carlos Thomé

Transferência Realizada em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0007448-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007448-1

Réu: Geovane Araújo Sousa

Transferência Realizada em: 18/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0007449-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007449-9
Réu: Antonio Wilson dos Santos
Transferência Realizada em: 18/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0007454-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007454-9
Réu: Jerisson da Silva Rodrigues Brashe
Transferência Realizada em: 18/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0007456-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007456-4
Réu: Danny Aguiar da Silva
Transferência Realizada em: 18/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0009678-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009678-1
Réu: Marcelo Dias Faria
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

049 - 0009677-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009677-3
Réu: Evandro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

050 - 0002065-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002065-8
Réu: Marcos de Souza Aniceto
Transferência Realizada em: 18/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0006783-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006783-2
Réu: Adílio dos Santos Mafra
Transferência Realizada em: 18/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0007451-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007451-5
Réu: Roraima Lima Cruz
Transferência Realizada em: 18/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

053 - 0005214-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005214-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

054 - 0007453-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007453-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Proc. Apur. Ato Infracion

055 - 0005323-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005323-8
Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

056 - 0005322-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005322-0
Autor: J.C.L.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

057 - 0006339-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006339-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.926,65.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0006340-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006340-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0006341-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006341-9
Autor: J.L.A.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: .
Valor da Causa: R\$ 14.760,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0006342-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006342-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 9.960,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0006343-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006343-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0006344-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006344-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.560,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0006346-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006346-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0006545-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006545-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0006547-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006547-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0006548-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006548-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0006555-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006555-4

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.920,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0006556-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006556-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 6.046,20.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0006559-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006559-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0006560-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006560-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0006561-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006561-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0006562-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006562-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0006564-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006564-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0006696-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006696-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0006699-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006699-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.635,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0006700-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006700-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 960,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0006702-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006702-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

078 - 0009708-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009708-6
Executado: H.V.F.R.
Executado: A.W.R.N.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.810,85.
Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

079 - 0009709-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009709-4
Executado: K.B.S.A. e outros.
Executado: R.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 80,57.
Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

080 - 0009710-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009710-2
Executado: T.S.J.
Executado: J.R.M.J.
Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 440,19.
Advogado(a): Ernesto Halt

Ret/sup/rest. Reg. Civil

081 - 0006472-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006472-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

082 - 0006510-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006510-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

083 - 0006521-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006521-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

084 - 0006522-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006522-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

085 - 0006523-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006523-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

086 - 0006528-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006528-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

087 - 0009425-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009425-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0009435-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009435-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

089 - 0009580-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009580-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Suprim. Consent. Casament

090 - 0006163-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006163-7
Autor: I.P.M.S.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/04/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

1ª Vara de Família

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

091 - 0029010-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029010-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.E.L.T.

DESPACHO Intime-se o exequente, por meio de sua advogada, a fim de que se manifeste acerca da certidão de fls. 276, no prazo de cinco dias. II. Após, conclusos. Boa Vista, 08 de abril de 2015. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

092 - 0094491-17.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094491-9

Executado: Manoel Portela Rodrigues

Executado: Itavida Clube de Seguros e outros.

Despacho: 1) DEFIRO (F. 628). 2) INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA JUNTADA DE PLANILHA QUE DEMONSTRE A EVOLUÇÃO DA DIVIDA MES A MES, OBSERVANDO A DECISÃO DE FLS. 620-V/623/V. BV, 13/05/2015 - AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO.

Advogados: Artur Celso Fonseca, Nilza Antonacci Araújo Silva, Alexandre Salviano Gontijo, Renner Silva Fonseca, Max Aguiar Jardim, Abimael Araújo dos Santos, Helder Figueiredo Pereira, Humberto Lanot Holsbach, Cosmo Moreira de Carvalho, Cristina Mara Leite Lima, Luciana Rosa da Silva, Armando Ribeiro Gonçalves Junior

093 - 0106816-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106816-0

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Lúcia Aparecida Fontana

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL E PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$99,82(NOVENTA EDNOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) PRO-RATA NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA. BV/RR 18/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Deusdedith Ferreira Araújo, Algacir Dallagassa, Paula Raysa Cardoso Bezerra

094 - 0121280-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121280-0

Executado: Said Samou Salomao e outros.

Executado: Berrante Inseminação Artificial Ltda

Despacho: RENOVO O DESPACHO DE FL. 141 PARA O ENDEREÇO DE FL. 142. BV, 14/05/15 - AIR MARIN JUNIOR JUIZ SUBSTITUTO

Advogados: Marize de Freitas Araújo Morais, Silas Cabral de Araújo Franco, Robéria Nayana Maduro Ribeiro

095 - 0146621-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146621-4

Executado: Indústria de Transformadores Amazonas Ltda

Executado: Castelhão Comércio de Materiais de Construção Ltda

Despacho: DEFIRO O PEDIDO (F. 189), DEVOLVENDO O PRAZO. BV, 13/05/15 - AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag

096 - 0164379-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164379-4

Executado: Helaine Maise França e outros.

Executado: Ronivaldo Mendes de Sousa

Despacho: CUMPRA-SE A PARTE FINAL DA SENTENÇA DE FLS.

180/181 - BOA VISTA/RR, 04/05/2015 - JUIZ AIR MARIN JUNIOR.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Helaine Maise de Moraes França,

Paulo Luis de Moura Holanda

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

097 - 0087656-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087656-6

Autor: Associação Recreativa dos Ex-funcionário do Banco de Roraima

Réu: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXQUENTE DO RETORNO

DOS AUTOS DA CONTADORIA JUDICIAL E MANIFESTAÇÃO SOBRE

O R. DESPACHO DE FLS. 384 NO PRAZO LEGAL. OS AUTOS

ENCONTRAM-SE EM CARORIO A DPOSIÇÃO. BOA VISTA/RR EM

18/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Antonieta Magalhães Aguiar,

Daniel José Santos dos Anjos, Brunnashoussens Silveira de Lima

Monteiro, Angela Di Manso, Deusdedith Ferreira Araújo

Monitória

098 - 0159368-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159368-4

Autor: Norteagro Norte Aeroagrícola Ltda

Réu: Paulo Eduardo Minoro Tanaka

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação monitória.

Este Juízo determinou que a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, a fim de se evitar sua extinção sem resolução do mérito.

A parte autora foi intimada por Aviso de Recebimento.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Vislumbrando os autos, denota-se que a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim forma a evitar a extinção do feito.

Nada obstante, escoado o prazo acima assinalado, a parte autora não se manifestou nos autos.

Dessarte, considerando que a parte autora, mesmo devidamente intimada, não promoveu os atos que lhe competia, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, §1º do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha,

Tatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Procedimento Ordinário

099 - 0108614-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108614-7

Autor: Maria Gracilene Ventura da Silva e outros.

Réu: Boa Vista Energia S/a

AUTOS: 010.05.108614-7

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação de execução.

Este Juízo determinou que a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, a fim de se evitar sua extinção sem resolução do mérito.

A parte autora foi intimada por Aviso de Recebimento.

Fiel ao breve, dou por relatado.

Decido.

Vislumbrando os autos, denota-se que a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim forma a evitar a extinção do feito.

Nada obstante, escoado o prazo acima assinalado, a parte autora não

se manifestou nos autos.

Dessarte, considerando que a parte autora, mesmo devidamente intimada, não promoveu os atos que lhe competia, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, §1º do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser encaminhado à Contadoria para cálculo das custas finais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Intime-se para pagamento das custas, inclusive via edital (caso a parte não seja encontrada pelas vias normais de intimação).

Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-a à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, nos termos do Provimento nº 002/2014 da CGJ. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Humberto Lanot Holsbach, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

100 - 0002212-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002212-1

Autor: Cristina Mara Leite Lima

Réu: Manoel Portela Rodrigues

Despacho: 1) CUMPRA-SE O DESPACHO DE FL. 08. 2) O PEDIDO DE FLS. 12-14 SERA ANALISADO OPORTUNAMENTE, OU SEJA APOS O APENSAMENTO. BV, 13/05/15 - AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Advogado(a): Cristina Mara Leite Lima

2ª Vara de Família

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

101 - 0156220-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156220-0

Autor: Francilene Araújo da Costa e outros.

Réu: de Cuijus Gilson Jose dos Santos

PUBLICAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o documento de fls. 677/678. BV/RR, 18 de maio de 2015. Dra. Maria das Graças Barroso de Souza. Diretora de Secretaria.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, José Ruyderlan Ferreira Lessa, João Alberto Sousa Freitas

1ª Vara do Júri

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

102 - 0010631-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010631-0

Réu: Jaime Alves Figueira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/07/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

103 - 0019880-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019880-4

Réu: Thiarlison da Costa Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/05/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

104 - 0007531-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007531-4

Réu: Joao Batista Rodrigues Pereira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/07/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

105 - 0051168-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051168-8

Réu: Antonio Roberson Lira de Melo e outros.

Audiência de Interrogatório designada para o dia 19 de junho de 2015, às 11h.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, João Gabriel Costa Santos, Elias Bezerra da Silva, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Almir Rocha de Castro Júnior

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

106 - 0222091-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222091-1

Réu: Sheldomar Pereira de Oliveira

DECISÃO

Defiro o pedido do Ministério Público, à fl. 170.

Designa-se data para realização de audiência para oitiva das testemunhas, que deverão ser intimadas na forma indicada pelo Parquet.

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Enzio Anderson Pereira dos Santos, apresentada pelo Parquet e, se tratando de testemunha comum, intime-se a defesa técnica para manifestação.

Intimações e expedientes necessários.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0224544-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224544-7

Réu: José de Ribamar Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2015, às 09:00 horas.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi, Thais Christ dos Santos

108 - 0008074-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008074-1

Réu: Antônio da Silva Rodrigues

Decisão: Defiro o pedido do Ministério Público, à fl.306. Designa-se data para a realização para oitiva das testemunhas, que deverão ser intimadas na forma indicada pelo Parquet. Requisite-se a apresentação do réu(preso)Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR 15 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0008734-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008734-8

Réu: Jason Andrew Pereira de Aguiar

Processo n.º 010 13 008734-8

Réu JASON ANDREW PEREIRA DE AGUIAR

Art. 180, do Código Penal (receptação) e Art. 244-B, da Lei n.º 8.069/90 (corrupção de menores).

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

JASON ANDREW PEREIRA DE AGUIAR foi

denunciado como incurso nas sanções do artigo 180, do Código Penal e art. 244-B (corrupção de menores) da Lei 8.069/90.

Narra Denúncia, acompanhada do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-D/48), em resumo, que:

"No dia 06/06/2013, por volta das 15h, na ma alagoas, 154 - São Bento, nesta capital, o denunciado, em comunhão de ações com menor infrator A.G.U.P (16 anos), recebeu e ocultou, em proveito próprio uma motocicleta CG 125, placa NAW 9699, de propriedade de G.A.P, que sabia ser produto de crime.

Nas Circunstancias referidas, a avó do menor infrator acionou a Polícia Civil e informou que seu neto estava há três dias com uma motocicleta suspeita, e forneceu o número da placa do referido veículo. Após consulta pelos policiais, a placa indicava a existência de restrição por roubo/furto.

A partir daí, a polícia militar foi acionada para /validação de diligencias, tendo seguido para residência de uma tia do denunciado, onde ele estava presente, juntamente com o menor, e de posse da motocicleta. Ao ser questionado, o denunciado informou que o menor teria lhe entregado a motocicleta naquela tarde, e que sabia ser produto de crime. Confessou ainda que era a terceira ve~ que recebia uma motocicleta (do menor) e que as vendia no interior pelo valor de RS 1.000,00 (mil reais), e ao final, dividia o lucro com o adolescente. Informou, ainda, que o menor era quem furtava as motocicletas e ele apenas realizava as vendas.

Nesse momento, foi dada /w~ de prisão em flagrante ao denunciado, o qual foi em seguida encaminhado à delegacia. "

I

Autos de apresentação e apreensão às fls. 12 e 32. Ficha Civil de identificação do menor infrator A.G.U.P à fl. 38.

Relatório da autoridade policial às fls. 46/48.

Resposta à acusação à fl. 76. A Denúncia fora recebida à fl. 77.

Realizado o Interrogatório do réu Jason Andrew Pereira de Aguiar (fl. 119).

Oitivado o menor A.G.U.P (fl. 118), bem como as testemunhas GILDEAN Alves Prado (fl. 86), MARINALVA Leite Vieira (fl. 87), SILVÉRIO Matias Simões (fl. 88) e CARLOS ALBERTO Oliveira (fl. 89), cujos depoimentos estão disponíveis em mídia digital anexada aos autos.

Alegações finais do MP, em memoriais, à fl. 128/135.

Alegações finais da DPE, em memoriais, às fls. 138/146.

Os antecedentes criminais foram juntados à fl. 147.

Vieram conclusos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Penal na qual é imputada ao Réu a prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP) com o crime previsto no art. 244-B (corrupção de menores) da Lei 8.069/90.

O tipo objetivo do delito de receptação encontra-se subdividido em duas condutas típicas: receptação própria e receptação imprópria. Cada uma dessas condutas são puníveis de maneira autônoma, mas se enquadram na mesma classificação de tipo misto (também chamado pela doutrina de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado). Significa dizer que a descrição do delito na lei penal contém mais de um verbo núcleo do tipo. Na receptação são eles: adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar e influir. Vários verbos, muitos núcleos. Pois bem. Na receptação, seja ela própria ou imprópria, o agente, praticando várias condutas descritas na lei penal, incorrerá na prática de crime único. Vale dizer com isso que o art. 180 do Código Penal é tipo misto alternativo, seja na primeira ou na segunda parte de sua tipicidade objetiva. Todavia se o agente incorrer na prática de receptação própria (adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta coisa que sabe ser produto de crime) e depois vier a atuar como intermediário, influenciando para que o tertius de boa-fé adquira, receba ou oculte produto oriundo de crime antecedente (receptação imprópria), ter-se-á por configurado o cometimento de dois delitos, caso em que o tipo misto alternativo converter-se-á em tipo misto cumulativo, ensejando a punição do agente mediante a aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade em que haja incorrido (concurso material).

De outro lado, o delito de corrupção de menores possui como tipo objetivo do delito o fato de corromper ou facilitar corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele (o acusado, no caso em epígrafe) praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.

Da análise dos autos, de plano verifico que PROCEDE a ação penal.

O réu foi preso em flagrante delito pelo crime de receptação de uma motocicleta, de propriedade do Sr. Gildean Alves Prado, a qual recebeu do adolescente A.G.U.P, e mesmo possuindo o completo conhecimento de que o bem móvel se tratava de objeto de origem criminosa, almejava realizar a venda do veículo, com a finalidade de dividir o lucro.

A materialidade dos delitos restou comprovada através do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 12), e pela prova oral reunida ao cabo da instrução, mormente a colheita do depoimento do menor A.G.U.P (16 anos), além da confissão do acusado JASON.

No mesmo caminho, a autoria pode ser creditada, tranquilamente ao réu,

que, em juízo, traça um depoimento que primeiramente não havia adquirido a motocicleta, mas sim "alugado". Todavia, se reporta às "negociações anteriores " com o menor/adolescente, afirmando que tinha ciência da origem ilícita do bem. É válida a leitura de trecho do interrogatório de JASON - degravado - não em sua integralidade:

"(...) Que não é verdade; Que e/t aluguei a moto pra deixar a menina na escola, e ia entregar de tarde, e quando eu voltei eu tava em casa e a polícia chegou lá, eu aluguei a moto do Bodo; Que aluguei a moto por 50 reais, era uma tarde só; Que foi a primeira ve% que aluguei a moto; Que ele era conhecido só de vista mesmo; One eu liguei pra um colega, o 'Pipito' e ele indicou o Bodo; Que eu não conhecia o Bodo; Que ele andava na casa do Pipito; Que eu lava em casa com a moto a polícia chegou; Que a polícia chegou lá e eu tava com a moto, eu tara podando uma árvore e chegaram lá com ele; Que a moto era dele; Que eu sabia que a moto tinha problema porque ela tava sem a chave, e mesmo assim eu peguei; Que não sei porque arrisquei de pegar a moto; Que eu já tinha comprado moto do A.G.U.P (menor) através de outro rapaz, conhecia ele de vista mas não falava com ele, só que eu sabia que era ele, e vendi essa moto lá na Barata; Que eu tava comprando moto roubada c vendendo em maloca, o pessoal queria comprar lá. ai eu vinha com o menino lá. conhecia ele, fiz isso duas vezes; Que não sei o nome do Pipito; Que eu paguei 50 reais de aluguel pra passar a tarde toda, peguei era meio dia, deixei a menina na escola e quando era de tarde a menina ia sair da escola eu ia pegar a menina e ia entregar a moto; (-) Que da minha casa até na casa do Artur dá uns 10 minutos de moto; Que ele mandou um colega dele vir buscar e fui na oficina no Raiar do Sol 2 e peguei a moto lá na oficina." Dcgravação interrogatório Jason Andrew Pereira de Aguiar, fl. 119 - CD anexo. Destaqueei.

Denota-se que a conduta delituosa do réu perpassa pela associação com o menor infrator, na medida em que realizavam a receptação de veículos e partilhavam o lucro. Ao que pese a negativa da autoria, quanto à motocicleta apreendida, a ação deve ser responsabilizada, visto que o crime se consumou - independentemente da alienação - na medida em que o réu JASON recebeu, adquiriu e ocultou o bem.

A informação da apreensão de documento veicular de outra motocicleta (fls. 33/34) do qual fora utilizado para confecção da placa do veículo apreendido, demonstra que o intuito da dupla era realmente conferir destinação ao bem, senão a alienação para um "mercado" específico - o interior do estado - onde a fiscalização de veículos automotores é quase nula.

derruba uma pá de cal em qualquer possibilidade de absolvição do réu JASON, acerca dos delitos a ele atribuídos, senão vejamos:

"Que eu comprei a moto dele e a mo/o tava lá em casa, a polícia já tava investigando ele e pegou ele mesmo; Que a moto era dele, não tinha documento, a moto era roubada, eu comprei sabendo que era roubada, eu tinha 15 anos. 16 anos não sabia de nada, pensava que não ia dar nada; Que minha avó que me entregou; Que só foi trocada a placa da moto, eu que troquei e fui preso; Que ele me deu uma nota, eu guardei e a mimei outra placa, lá no Detran com o documento, eu linha o documento de uma outra moto; Que eu só comprei a placa só; Que a moto foi apreendida com ele; Que a moto tava comigo de manhã, ele pegou, eu troquei a placa e ele pegou a moto, na hora que ele pegou, meio dia a moto foi presa com ele; Que eu que comprei a moto dele por 300 reais; Que eu trabalhava no posto de lavagem no Posto Karakas;Que lá é 150 por semana, de domingo a domingo; Que eu sou o Bodo; (...) Que eu falei que não fui eu que roubei a moto, a moto era dele e me vendeu; (...);Que foi ele que roubou a moto, não sei onde que ele roubou não; Que outro dia ele foi lá em casa pedindo a moto emprestada porque eu tava devendo ele; (...)". Degravação do depoimento do menor A.G.U.P, fl. 118-CD anexo.

Nota-se que apesar das declarações do agente e do menor infrator não convergirem para ações uníssonas, tais depoimentos denotam um desígnio comum, senão a receptação consumada em comunhão de atos, sabedores da origem ilícita do bem móvel, e posterior acordo na divisão do lucro.

A testemunha MARINALVA, tia do adolescente infrator, em juízo confirma que estava "desconfiada" que o menor estava envolvido em possível atividade criminosa, em razão das motocicletas que "apareciam freqüentemente" em seu poder. Senão vejamos trecho de seu depoimento em juízo:

"(...) Que desconfie que meu sobrinho tava com moto furtada, mas não tinha certeza; Que na verdade eu não perguntei se a motocicleta era furtada, na verdade ele mora com minha mãe, avó dele, e ela desconfiou chegou até a chamar a atenção dele por conta dessas motos que apareciam freqüentemente, ele inventava qualquer desculpa, que a moto era do colega,

que era emprestada que devolveria e assim sucessivamente; Que não vi ele trocando as placas, mas percebi que uma das placas das motos estava adulterada. eu percebi e pedi pra minha mãe abrir a porta do quarto dele; Que a moto estava com um pedaço de fita isolante preta cobrindo parte de um número; Que eu comentei com minha mãe e ela disse que achava que sim; Que a gente abriu a porta do quarto entramos

e olhamos e vimos que realmente a placa da moto estava adulterada, daí então a gente passou a comentar e desconfiar que realmente ele estava fazendo coisas erradas; Que olhamos a carteira dele, e chegamos realmente revistar e conseguimos esse documento que tara rasurado; Que quem foi na polícia foi minha mãe e outra irmã minha; Que a gente perguntou algumas vezes se ele tava furtando e ele não admitia sempre dizia que era emprestada; Que na polícia ele não dizia que era roubada, mas que era emprestada e que ele ia devolver pro rapaz; Que até então eu não conhecia o Jason, vi na delegacia no 5o DP; Que quando eu cheguei na delegacia, adentrei na sala, eleja estava na outra sala fazendo o depoimento; Que depois de ter realmente detectado que a placa da moto que tava na residência da minha mãe foi adulterada, a gente realmente confirmou e a partir daí ela passou a desconfiar que realmente ele tava mexendo com coisas erradas, aí ela foi ate a delegacia e falou o que tava acontecendo e a partir de então eles fizeram averiguação e foi detectado que realmente a moto era roubada; Que era freqüente ele aparecer com motos diferentes; Que em momento algum eu vi eles conversando, esse meu sobrinho estava na cela e o Jason, estava na sala ao lado quando eu adentrei; Que pra mim ele não comentou se conhecia o Jason; Que depois da liberação ele falou que conhecia ele, mas só comentou que conhecia ele, não falou da onde." Degravação depoimento testemunha MARINALVA Leite Vieira, fl. 87 - CD anexo.

Dos depoimentos colhidos, já se pode descartar totalmente a tese da defesa técnica, em alegações finais, quando almejou a absolvição do acusado no delito de "corrupção de menores", visto que todas as evidências dos autos, bem como das declarações do próprio menor infrator, conduzem a rumo outro. É manifesta a prática do crime de receptação por parte de ambos os infratores, tendo em vista que a responsabilidade pela "aquisição" das motocicletas ficava a cabo do adolescente, já a ocultação e repasse/venda dos veículos ao acusado. Quanto aos depoimentos judiciais dos policiais que participaram das diligências e prisão/apreensão, estes são uníssomos em apontar as condutas delituosas ao réu em comento, mormente quanto o real auxílio da avó do adolescente ao repassar informações para que fosse localizada a motocicleta receptada. Vale a transcrição de alguns trechos: "Que eu me recordo que eu tava de serviço nesse dia e fui acionado via CIOPs, pra apoiar o pessoal da PM da Segunda Seção comandada pelo tenente Duarte, na rua das Alagoas, lá no brigadeiro, que eles tinham feito a detenção de dois elementos com uma motocicleta produto de furto ou de roubo; (...) Que eu fiquei sabendo lá na hora porque nós puxamos no sistema e a placa da motocicleta que foi encontrada com eles dois era a mesma motocicleta; Que o que eu tava sabendo é que avó deles foi até a delegacia denunciar o neto, porque ele estava 03 dias com essa motocicleta, trafegando com ela; Que foi a própria avó do menor que foi à delegacia; (...) Que o motivo da prisão foi porque a avó do menor tinha denunciado no 5o DP que o neto estava com essa motocicleta; Que a motocicleta era produto de furto; One quando chegou no local o tenente já estava com os dois cidadãos, um de menor e um de maior já seguiu e a motocicleta; Que a placa era de outra moto: Que confesso que a moto era de furto; Que pegava a moto com o de menor pra revender no interior; Que o menor era quem furtava (...) Que a placa que tava na moto era de outra motocicleta, parece que era 9666, não tô lembrando; Que quando eu estava lá conversando ele comentou lá que já tinha vendido a motocicleta pro interior, que o de menor furtava, dava pra ele, ele vendia e dava parte do dinheiro pro de menor, depois que eu entreguei ele na delegacia: Que o menor furtava a motocicleta, o de maior pagava a motocicleta vendida pro interior nos municípioinhos e pagava o dinheiro e dava parte pro menor." - Dcgnvação depoimento testemunha SILVÉRIO Matias Simões, fl. 88 - CD anexo.

"(...) Que salvo engano, no dia 06, a avó do adolescente, (...) vulgo Bodo, esteve lá na delegacia solicitando providências porque estava desconfiada do neto dela que ele estaria com uma moto que possivelmente seria produto de furto; Que perguntei dela a placa da moto e como tinha o registiv do Detran e /?£ uma pesquisa, e constou que a moto era produto de furto e roubo; Que acionei a PM pra fazer as buscas; Que no final da tarde, umas cinco horas, a PM chegou com o adolescente, o Jasou e a moto produto de furto até a delegacia; Que eles tinham sido apreendidos em flagrante; Que conversei com o Jasou; Que ele não se negou em nada, assumiu sozinho: Que ele falou que sabia que a moto era furtada e que o adolescente tinha outras passagens e já tinha vendido outras motos pra ele vender; Que eles estavam vendendo isso aí na Maloca da Barata, por RS 1.000.00 e depois dividia o lucro: Que o menor furtava a moto o (XXX), dava pra ele, o Jason vendia e repartia o lucro dele; (...) Que só o menor que furtava e ele fazia a venda; Que ele disse que já tinha feito isso umas três vezes; Que o menor fazia adulteração na placa; Que a avó ficou desconfiada porque viu ele fazendo a troca de placas; Que já conhecia ele do meio policial em 2006 se não me engano da DDJ por porte de arma branca; Que o outro menor eu não conhecia ainda não; Que o menor nem cheguei a conversar direito, como é adolescente e mais complicado, mas parece que ele negou tudo; Que ele negou mas a própria avó viu ele fazendo adulteração da placa." - Degravação - CD

anexo. Destaquei.

A materialidade, como já demonstrado, restou comprovada, através do Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 12) da motocicleta produto de furto/roubo, pela farta prova oral reunida ao cabo da instrução, mormente a colheita do depoimento do menor A.G.U.P (16 anos), além da confissão indireta do acusado JASON.

No que se refere à autoria, os elementos probatórios levam a creditá-la ao Réu, tanto pela prisão em flagrante, confissão judicial, quanto pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo.

O crime de receptação - de ação múltipla - se consumou desde o momento que o réu recebeu, ocultou e conduziu o veículo, o fazendo com ampla e irrestrita certeza de ser este um bem de origem criminosa. O delito de corrupção de menores também se consumou sendo provado pelos depoimentos constantes nos autos e a menoridade do infrator A.G.U.P, por sua vez, é comprovada pelo documento constante à fl. 24 (no qual comprava que nascera em 18/1 1/96, sendo que o delito ocorrera em 06/06/2013, ou seja, possuía 17 - dezessete - anos na data do delito).

Com efeito, frente às provas constantes dos Autos, tenho que resta comprovada a materialidade e a autoria do delito de receptação (art. 180, do Código Penal).

Neste sentido, o fato é típico porque houve o recebimento, condução e ocultação do bem (motocicleta) em proveito próprio, ciente que este era produto de crime; é antijurídico porque não fora praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

Na mesma esteira, certo é que o acusado JASON também cometeu o delito tipificado no art. 244-B da Lei 8069/90. Não há que se dizer da existência de bis in idem quanto ao delito de corrupção de menores e possível negatização em circunstâncias do art. 59 do Código Penal, eis que tal fato já fora devidamente pacificado no STJ de forma que o delito de corrupção de menores é delito específico/autônomo e formal (Súmula 500 do STJ).

Ressalto que, embora o réu tenha admitido ter cometido a receptação da motocicleta, o mesmo não confessa que o fez conjuntamente ao menor infrator. Portanto, não assumiu a sua culpa na conduta do segundo delito (corrupção de menores). Assim o réu pode e deve ser beneficiado pela atenuante da CONFISSÃO, somente quanto à receptação, porquanto, seu depoimento judicial demonstra que teve ato favorável à apuração dos fatos, colaborando com a confissão para benefício próprio.

Com efeito, tenho que a conduta do Réu narrada na exordial, e consoante as provas produzidas, se amoldam nos tipos descritos nos artigo 180, caput, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP), c/c art. 244-B da Lei n.º 8069/90.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida à Denúncia para condenar o Réu JASON ANDREW PEREIRA DE AGUIAR, brasileiro, solteiro, vaqueiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 25/08/1991. RG 401 162-7 SSP/RR, filho de José Corrêa de Aguiar e

Maria Helena Pereira da Silva, residente à Rua Passarinho, 374, Brigadeiro, como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal c/c art. 244-B da Lei n.º 8069/90.

Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal.

do crime de receptação

A CULPABILIDADE normal à espécie nada tendo a acrescentar; os ANTECEDENTES do Réu são imaculados (fl. 147); a respeito de sua CONDUTA SOCIAL poucos elementos foram coletados a respeito, não podendo ser negatizada; quanto à PERSONALIDADE DO AGENTE, não existe nos autos elementos suficientes à aferição, razão pela qual deixo de valorá-la; não se evidenciou justo MOTIVO, todavia não extrapola os previstos no próprio tipo penal; quanto às CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; das CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, não se revela capaz de ser negatizada, tendo em vista que o bem fora restituído, não havendo no caso prejuízo na diminuição do patrimônio da vítima; por fim, devo considerar que a vítima, de maneira alguma, contribuiu ou facilitou a realização do delito, devendo assim ser negatizada a circunstância COMPORTAMENTO DA VÍTIMA.

A vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, fixo a pena, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal (pena de reclusão de 01 a 04 anos), em desfavor do acusado, do seguinte modo. Há circunstância judicial desfavorável ao réu, senão o comportamento da vítima, tendo em vista que esta não agira de forma descuidada ou temerária a ponto de contribuir para com as condutas delitivas, de modo que se tem como justa a fixação da pena um pouco acima do mínimo legal e, assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do

crime, estabelecer a PENA-BASE de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

SEGUNDA FASE

O réu possui em seu favor a atenuante da confissão pelos motivos suso esposados. Nesse passo, atento à circunstância disposta no art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal, atenuo a pena em 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias resultando a pena provisória, de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

TERCEIRA FASE

Não há causa de diminuição e aumento de pena, razão pela qual, considerando-se a aplicação de todas as fases no delito de roubo qualificado, condeno Réu JASON em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

DA CORRUPÇÃO DE MENORES - ART. 244-B-Xei 8.069/90.

A CULPABILIDADE normal à espécie, nada tendo a acrescentar; os ANTECEDENTES do Réu são imaculados; a respeito de sua CONDUTA SOCIAL poucos elementos foram coletados a respeito, não podendo ser negativamente; quanto à PERSONALIDADE DO AGENTE, não existe nos autos elementos suficientes à aferição, razão pela qual deixo de valorá-la; não se evidenciou justo MOTIVO, todavia não extrapola os previstos no próprio tipo penal; quanto às CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, sem sombras de dúvidas a utilização de pessoa na qualidade de adolescente traz graves consequências tanto para a sociedade, quanto para o próprio menor que já cresce aprendendo a viver à sombra da marginalidade - isto é gravíssimo; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, considero que a vítima não contribuiu para o cometimento do delito em comento, outrossim, o menor, pela circunstância e forma como fora inserido no delito também tornou-se vítima do intento criminoso (corrupção de menor) do réu, sendo importante destacar que, embora tivesse 17 anos de idade ao tempo dos fatos, tendo certa capacidade para decidir, não se pode dizer que o seu comportamento colaborou para o crime, porquanto, não tem o completo discernimento de suas faculdades mentais (sua personalidade ainda não está completamente formada) devendo ser garantido ao menor a proteção integral descrita no estatuto menorista. Em suma, deve-se considerar que as Vítimas, de maneira alguma, contribuíram para com os fatos.

À vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, fixo a pena, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 244-B, do ECA (pena de reclusão de 01 a 04 anos), em desfavor do acusado, do seguinte modo. Há, pois, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, senão as consequências do crime e o comportamento da vítima, de modo que se tem como justa a fixação da pena um pouco acima do mínimo legal e, assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a PENA-BASE de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

SEGUNDA FASE

O réu não tem a seu favor a atenuante da confissão pelos motivos suso esposados (negou a participação do menor nos ilícitos). Também não há causa agravante neste delito.

TERCEIRA FASE

Não há causa de aumento nem de diminuição da pena.

Considerando-se a aplicação de todas as fases no delito de corrupção de menores, fixo a pena do Réu JASON em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

Considerando a aplicação do concurso material (art. 69 do CP), fica o réu DEFINITIVAMENTE condenado a pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o § 2º acrescentado ao art. 387 do Código de Processo Penal, pela Lei n.º 12.736/12 é claro ao dispor que: "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial/ de pena privativa de liberdade". A possível detração a ser realizada por este juiz de conhecimento, conforme determinado pela nova lei, é apenas para fins de regime de pena, em relação tão somente ao início de cumprimento da reprimenda. Se este não for alterado, não pode haver cálculos para diminuir a reprimenda. Nesse passo, DEIXO DE APLICAR a detração prevista no § 2º, do art. 387 do CPP, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, haja vista que nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, determino que seja iniciado o cumprimento da pena em regime aberto, desconsiderando qualquer aspecto da "nova detração penal".

Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, observando o disposto nos art. 44, e na forma do

art. 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena corporal, por duas restritivas de direito, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços a comunidade e outra de limitação do final de semana, devendo, após o trânsito em julgado, ser designada admonitória na Vara de execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), para que seja dado efetivo cumprimento a este comando judicial.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a substituição da pena corporal imposta, além de que este responde ao processo solto, devendo assim permanecer, até o julgamento final do recurso.

Custas de estilo pelo acusado, mas deixo de aplicá-las em virtude da condição econômica e de estar assistido pela DPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0017036-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017036-7

Réu: Franklin Israel Machado e outros.

Defiro o pedido do Ministério Público, à fl. 276. Designe-se data para realização de audiência para oitiva das testemunhas, que deverão ser intimadas/requisitadas na forma indicada pelo Parque!. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

111 - 0007528-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007528-0

Réu: Luiz Eduardo Silva de Macedo

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0007529-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007529-8

Réu: Adeilda Aparecida Nunes e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0007530-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007530-6

Réu: Antonio da Silva Bezerra e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

114 - 0001949-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001949-4

Indiciado: C.A.R. e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA da acusada CLEUDI ANA ALVES RIBEIRO. Vista ao Ministério Público e à Defesa Técnica, para ciência e manifestação acerca das testemunhas faltantes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Boa Vista/RR. 15 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0002510-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002510-3

Indiciado: N.B.A.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA da acusada NATÁLIA BARBOSA ALVES. Oficie-se, COM URGÊNCIA, conforme requerido pelo Ministério Público - ata de deliberação cie fl. 74.

Encerrada a instrução, após a juntada do laudo, vista ao Ministério Público e à Defesa Técnica, para memoriais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Boa Vista/RR. 14 de maio de 2015.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

116 - 0007401-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007401-0

Indiciado: P.F.C.

Trata-se de inquérito Policial oriundo da Delegacia da Mulher -DEAM, instaurado para apuração da prática do crime de estupro.

O Ministério Público manifestou-se à fl. 34, pugnano pela remessa dos autos a uma das Varas do Júri, em razão da existência de concurso de crimes, com o delito de tentativa de homicídio (art. 121, §2º, V. c/c o

art. 14, II, do CP).

Assim, acolho a manifestação Ministerial de fl. 34, para determinar a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para distribuição a uma das Varas Criminais do Tribunal do Júri, desta Comarca.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

117 - 0007237-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007237-8

Réu: Pablina Costa Rodrigues

DECISÃO

Defiro o requerimento do Ministério Público, à fl. 22, para determinar a intimação da Advogada do requerente, por intermédio do DJe, para que junte cópia do auto de prisão em flagrante e da respectiva decisão homologatória, no prazo de dez (10) dias.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

Pedido Prisão Preventiva

118 - 0003953-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003953-4

Réu: Maíke Ribeiro Franco

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Maíke Ribeiro Franco (fls. 02/07).

O Ministério Público manifestou-se, inicialmente, no sentido de que fosse intimado o requerente, para instruir o pedido, com as inibições necessárias à análise do pleito (fl. 17).

Intimação feita (fl. 20), o requerente ficou inerte (fl. 21), tendo o Ministério Público pugna pelo arquivamento do feito, em razão do não atendimento da intimação de fl. 20. pela defesa, para a devida instrução do pedido.

Relatado. Decido.

Acolho a manifestação Ministerial de fl. 23, para determinar o arquivamento destes autos de revogação de prisão preventiva, por inexistência de elementos mínimos que viabilizem a análise do pedido inicial, apesar de regularmente intimado o advogado do requerente, para tal, sem nenhuma manifestação ou providência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se estes autos.

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Proced. Esp. Lei Antitox.

119 - 0003140-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003140-8

Réu: Charlene da Silva Rodrigues

Ação Penal nº 010 15 003140-8 Autor: Ministério Público Réu: Charlene da Silva Rodrigues Defesa: DPE.

SENTENÇA

O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra CHARLENE DA SILVA RODRIGUES, qualificada nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Afirma que, no dia 28 de janeiro de 2015, por volta da 17h, na rua Ouro Verde, nº 303, ap. 01, bairro Jardim Primavera, nesta capital, a denunciada foi presa em flagrante delito, por guardar e ter em depósito substância entorpecente, das quais foram apreendidas 19,3g (dezenove gramas e três decigramas) de cocaína, acondicionada em 28 (vinte e oito) invólucros plásticos, sendo estas substâncias de uso prescrito no Brasil conforme resolução RDC nº 021/2010/ANVISA e portaria nº 344/98-SVS/MS, atestado pelo laudo preliminar de fls. 18/19.

Consta do inquérito policial que policiais civis receberam informações de que a denunciada estava vendendo drogas em sua residência.

Assim, se deslocaram até o apartamento de Charlene que, ao avistar os policiais, demonstrou nervosismo.

Indagada se tinha drogas em seu poder, Charlene declarou que sim, conduzindo os policiais até o interior de sua residência onde, no interior do fogão, retirou a droga apreendida que estava depositada para futura venda.

A denúncia veio acompanhada do respectivo inquérito policial.

Devidamente notificada, fl. 37, a ré apresentou defesa preliminar, à fl. 54.

Recebimento da denúncia, fls. 55/55v.

Laudo preliminar de constatação, fls. 18/19.

Laudo definitivo, fls. 50/53.

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o interrogatório da

acusada Charlene da Silva Rodrigues, bem como os depoimentos das testemunhas lemir Dias Mota e Elias Nascimento Magalhães.

Em alegações finais, o MP requereu a condenação, nos termos da denúncia, com aplicação do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06.

A defesa, em sede de alegações finais, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão, bem como a aplicação do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06.

É o relatório. Decido.

Como se vê do relatório, cuida-se de ação penal pública incondicionada deflagrada pelo Ministério Público Estadual, pela qual se pretende imputar a CHARLENE DA SILVA RODRIGUES, a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Quanto à materialidade do delito capitulado no art. 33, dúvida não há que restou sobejamente demonstrada pelo laudo pericial que constatou que os produtos apreendidos se tratavam de substância entorpecente de uso proibido, segundo a Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, identificada como cocaína. (Laudo de Constatação, fls.18/19, Laudo de Exame Definitivo em Substância, fls. 50/53 e auto de apresentação e apreensão, fl. 15).

No mesmo norte, dúvida não há quanto à responsabilidade no evento criminoso da ré CHARLENE DA SILVA RODRIGUES, uma vez que restou comprovado que guardava substâncias entorpecentes de uso proscrito no país.

De acordo com os elementos de prova que constam dos autos, mormente pelas circunstâncias em que foi presa, a acusada realmente estava guardando drogas consigo.

Além disso, a acusada, em seu depoimento em juízo, confessou a prática delituosa, afirmando que pegou a droga com um tal de Vitor (que, inclusive, já teria morrido) para vender. Assentou ainda que o fez pela primeira vez e o que a motivou foi o fato de estar de resguardo e não ter como trabalhar. Por fim, disse que estava arrependida.

As testemunhas lemir e Elias, foram uníssonas em afirmar que foram na residência da ré, após denúncia anônima, e lá encontraram a substância dentro do fogão, após a indicação e confissão por parte da própria Charlene. Por fim, afirmaram ambos que foi a primeira vez que tiveram informações a respeito da prática delituosa perpetrada por Charlene

Observo que o depoimento de policiais pode ser utilizado como forma de fundamentar um decreto condenatório, não havendo nenhum impedimento neste sentido, ainda mais quando corroborado pelas demais provas dos autos e colhido observadas as garantias do devido processo legal e do contraditório.

Isso porque os policiais são agentes do Estado contratados para exercer a função de repressão ao crime e garantir a segurança pública, não sendo

lógico que sejam impedidos de prestar depoimento acerca dos fatos que presenciaram.

Dessa forma, as provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa são suficientes para a imposição de um decreto condenatório em relação ao crime previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/06.

Nos autos em apreço, a prática delituosa restou devidamente comprovada pelo depoimento das testemunhas, pelo Auto de Apreensão de Substâncias (fl.15) e Laudo de Exame Definitivo em Substância, fls. 50/53.

Assim, restou comprovada a materialidade e autoria em relação ao tipo legal contido no artigo 33 da Lei 11.343/06, de tráfico de substâncias entorpecentes, sendo a condenação a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR CHARLENE DA SILVA RODRIGUES, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância pulverulenta, esbranquiçada, posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 19,3g (dezenove gramas e três decigramas); (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode

cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas,

observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada CHARLENE DA SILVA RODRIGUES, do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1o Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2a. Fase: Sem agravantes. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), entretanto, observando-se a Súmula 231 do STJ deixo de valorá-las.

3o Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que a ré não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 08(oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito da ré de apelar em liberdade.

EXPEÇA-SE ALVARÁ.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserida no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva

do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

A perda dos bens deve ser declarada caso seja estabelecido um nexo lógico com a atividade de traficância, nos termos do art. 62, da Lei 11.343/06. Dos bens apreendidos que constam do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15), à exceção do item 05, todos os demais estão relacionados a prática delituosa.

Assim, decreto o perdimento de TODOS os bens apontados no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15), , exceto o item 05, que deve ser devolvido a ré, por não haver comprovação de ligação com a prática delituosa.

Em relação à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determine a expedição de guia para execução da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Condene a ré do pagamento das custas processuais.

Boa Vista (RR), 14 de maio de 2015.

Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

120 - 0007412-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007412-7

Réu: Arthur Veras de Oliveira

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado ARTHUR VERAS DE OLIVEIRA, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Junte-se cópia desta sentença nos respectivos autos da ação penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se estes autos.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Representação Criminal

121 - 0007369-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007369-9

Representado: Delegacia de Repressão a Entorpecentes - Dre

Trata-se de pedido oriundo da Delegacia de Repressão a Entorpecentes - DRE. para utilização dos veículos relacionados à fl. 2-B. apreendidos em ações penais, e utilizados para transporte e comercialização de drogas, sendo que o uso de tais veículos, além de minorar o desgaste pela exposição às intempéries e ação do tempo, serviriam para ampliar a frota utilizada para o combate ao tráfico de drogas (fls. 02-A/02-C).

O Ministério Público manifestou-se no sentido de ser deferido o pedido, ficando os veículos sob a responsabilidade da Autoridade Policial solicitante, nomeando-se o Delegado de Polícia Civil João Luiz Evangelista Batista dos Santos, matrícula nº. 042000770 como depositário fiel (fls. 166/168).

Relatado, em síntese, decidido.

De firo o pedido de tis. 02-A/2-C, para que os veículos relacionados à fl. 02-B sejam postos à disposição da Delegacia de Repressão a

Entorpecentes, para utilização exclusiva nas atividades policiais daquela delegacia

especializada, nomeando o Delegado de Polícia Civil João Evangelista Batista dos

Santos, titular da DRE, como depositário fiel, nos termos do que dispõe o§1º, do art. 62.

da Lei nº 11.343/06: ^

Art 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinados, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Q Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. Antes, porém da entrega efetiva dos veículos, deverá a autoridade Policial apresentar laudo de perícia dos veículos, descrevendo a situação atual de cada veículo.

Oficie-se ao DETRAN/RR. para que sejam providenciados documentos provisórios de registro e licenciamento em favor do mencionado depositário fiel.

Providencie-se o respectivo termo de entrega, após a apresentação dos laudos.

Junte-se uma cópia do presente comando judicial aos autos principais no qual o bem móvel, ora cautelado, fora apreendido.

Intimem-se e cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

122 - 0003809-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003809-8

Réu: José Franco das Neves

Vistos etc.

JOSÉ FRANCO DAS NEVES, por intermédio de Advogados. requer a RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, qual seja, uma motocicleta", conforme certificado de registro de veículo de 11. 07 (HONDA/NXR 150. BROS ESD, placas NAS 5858, chassi9C2KD0540DR 150460, ano fab/mod 2013).

Afirma o requerente, que o veículo em questão não fora adquirido com dinheiro ilícito de drogas, tendo sido apreendida com a sua filha, a quem havia ele emprestado tal bem.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito (fl.51), considerando que o requerente é o proprietário, além do mais, "não há informações ou indícios de algum envolvimento do

requerente com a prática delituosa".

É o relatório. Decido.

Diante dos elementos trazidos a estes autos DEFIRO o pedido de restituição do bem mencionado (fl. 2/4), ao seu proprietário JOSÉ FRANCO DAS NEVES, conforme manifestação do Ministério Público, de fl. 51. a qual acolho integralmente.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida, conforme certificado de registro de veículo de fl. 07 (HONDA/NXR 150, BROS ESD. placas NAS 5858. chassi 9C2KD0540DR150460, ano fab/mod 2013).

Junte-se cópia desta sentença e da mencionada manifestação Ministerial aos autos principais da respectiva ação penal, conforme o caso.

Expedientes necessários.

Sem custas.

P. R. 1. C.

Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogado(a): Alex Reis Coelho

123 - 0007213-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007213-9

Autor: Junior Teixeira Carolino

SENTENÇA

Vistos etc.

JÚNIOR TEIXEIRA CAROLINO, por intermédio de Advogados, requer a RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS, quais sejam. "inúmeros equipamentos de uso profissional, tanto de sua residência, quanto de seu escritório, conforme auto de apreensão juntado aos autos"

Afirma o requerente, que os bens apreendidos não interessam ao processo penal, e não são instrumentos de crime, sendo necessários ao desempenho das suas atividades laborais, no ramo da publicidade, tratando-se, mormente, de equipamentos de informática (tis. 02/04). Os bens pretendidos estão relacionados no laudo de exame pericial de lis. 10/24, e auto de apreensão e apresentação de lis. 47/49.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito (11.51). considerando que, após verificação pela perícia técnica, não foram encontrados arquivos que interessem ao processo, inexistindo dúvida acerca da propriedade dos bens apreendidos, como pertencentes ao requerente.

E o relatório. Decido.

Diante dos elementos trazidos a estes autos DEFIRO o pedido de restituição dos bens mencionados (fl. 2/4), ao seu proprietário JÚNIOR TEIXEIRA CAROLINO, conforme manifestação do Ministério Público, de fl. 51. a qual acolho integralmente.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida, dos bens relacionados no mencionado auto de apreensão.

Junte-se cópia desta sentença e da mencionada manifestação Ministerial aos autos principais da respectiva ação penal, conforme o caso.

Expedientes necessários.

Sem custas.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogado(a): Lúcio Ricardo Queiroz Paes

Vara Execução Penal

Expediente de 15/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

124 - 0213256-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213256-1

Sentenciado: Railson Oliveira Pires

Processo nº 0010 09 213256- 1

Vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

125 - 0087163-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087163-3

Sentenciado: Gilson da Silva Araujo

Vistos etc.

Trata-se de análise de provável prática de falta grave em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 14 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.120 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 12, "caput", art. 12, "caput", ambos da antiga Lei de Tóxicos, e art. 33, "caput", c/c o art. 40, I e II, ambos da Lei de Tóxicos.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 610/612, oriundo da CABV, consta que o reeducando foi surpreendido na posse de bebida alcoólica nas dependências da unidade prisional, junto com outros reeducandos, bem como proferiu as seguintes palavras contra um agente de plantão da Casa de Albergado: "Vou te fechar Negão" e "Este chefe é muito fuleragem", por tal motivo foi encaminhado a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para cumprimento de sanção disciplinar.

Regressão cautelar, com suspensão de benefícios, fl. 613.

Em audiência, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave. Por sua vez, a Defesa requereu vistas dos autos, fl. 623.

Por fim, a Defesa requereu a homologação da justificativa apresentada, uma vez que não consta nos autos meio provante dos fatos narrados na certidão de ocorrência, fl. 611, tendo em vista a fragilidade das provas carreadas, sendo impossível a aplicação sanção genérica e coletiva tal narrativa, fls. 624/625.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação da Defesa, o reeducando descumpriu suas obrigações no regime aberto, inserindo no sistema prisional bebida alcoólica e desrespeitou o agente, conforme se observa à fl. 611.

A Lei de Execução Penal estabelece que é dever de todo reeducando respeitar qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, sendo assim, sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento de falta grave.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE cometida pelo reeducando GILSON DA SILVA ARAUJO, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que continue cumprindo sua pena no REGIME SEMIABERTO, CLASSIFICO a sua conduta para MÁ, nos termos do art. 99, IV do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, e REVOGO 1/3 dos seus dias remidos, nos termos do art. 127 também da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

126 - 0106522-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106522-4

Sentenciado: Maria de Lourdes da Anunciação

Vistos etc.

Trata-se de análise de prescrição da pretensão executória da pena da reeducanda acima, atualmente tida como foragida do sistema prisional, condenada à pena de 13 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal 0010 05 106396-3, fls. 72.

Calculadora de prescrição da pretensão executória informa prescrição, fls. 199.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executória da pena da reeducanda, ver fls. 199. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena da reeducanda é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE da reeducanda Maria de Lourdes da Anunciação, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010 05 106396-3, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, cumulado ainda com o art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua a liberada do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se inclusa.

Publique-se. Intimem-se.

A intimação da liberada deverá ser por edital, já que está foragida.

Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 18.5.2015 11:13.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

127 - 0123338-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123338-4

Sentenciado: Alex de Souza Bezerra

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena em favor do reeducando acima, condenado à pena de 4 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 200 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal 0010 13 013127-8, fls. 429.

Declaração de estudo, fls. 452.

Certidão carcerária, fls. 453/456.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 27 dias, fls. 457.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 459.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 27 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo de fls. 452, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 325 horas de estudo.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 27 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Alex de Souza Bezerra, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.2.2015 12:01.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0123339-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123339-2

Sentenciado: Rosivaldo Oliveira

Assiste razão ao "Parquet".

Por ora o reeducando não tem direito a progressão de regime.

Quanto ao último parágrafo do parecer ministerial de fl. 340, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC, junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao benefício do livramento condicional em favor do reeducando, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Com o retorno, dê-se vista ao "Parquet".

Cumpra-se em caráter de urgência.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0134026-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134026-0

Sentenciado: Ivan Valdivino dos Santos

Processo nº 0010 06 134026-0

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

130 - 0134069-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134069-0

Sentenciado: José Machado da Silva

Acolho a cota ministerial, fls. 450. Designe-se o dia 29/9/2015, às 11h00min, para audiência de justificação.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

131 - 0134162-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134162-3

Sentenciado: Adriano Welliton Sirqueira Maia

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de prescrição da pretensão executória da pena do reeducando acima, atualmente tido como foragido do sistema prisional, condenado à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, cumprida, em regime semiaberto, e ao pagamento de 75 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 05 111993-0, fls. 03, art. 155, "caput", na forma do art. 71, por duas vezes, ambos também do Código Penal 0010 09 214110-9, fls. 301, e art. 155, "caput", também do Código Penal, c/c o art. 28 da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69, também do Código Penal 0010 08 197372-8, fls. 311.

Calculadora de prescrição da pretensão executória informa prescrição, fls. 362.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executória das penas do reeducando, ver fls. 362. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Adriano Wellington Siqueira Maia, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010 05 111993-0, à ação penal nº 0010 09 214110-9 e ação penal nº 0010 08 197372-8, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, cumulado ainda com o art. 119, todos do Código Penal, e art. 109 da Lei de Execução Penal.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

A intimação do liberado deverá ser por edital, já que está foragido.

Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.

Boa Vista/RR, 18.5.2015 10:45.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

132 - 0202167-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202167-5

Sentenciado: Kleber Silva Lins

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0202177-29.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202177-4

Sentenciado: Rafael Anderson Serafim Araújo

Processo nº 0010 08 202177-4

Com urgência dê-se vista ao "Parquet", para análise do expediente oriundo da casa do Pai.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

134 - 0207689-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207689-1

Sentenciado: Raimundo Benedito Vieira da Silva dos Prazeres Fiel
Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, "caput", na forma do art. 71, ambos do Código Penal 0010 07 165212-6, fls. 101/104.

Certidão atesta que a pena foi cumprida dia 17.5.2015, fls. 272.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 07 165212-6, vide fls. 272. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Raimundo Benedito Vieira da Silva dos Prazeres Fiel, referente à ação penal nº 0010 07 165212-6, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 18.5.2015 09:29.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

135 - 0005024-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005024-3

Sentenciado: Aristeu Luiz Miranda

Processo nº 0010 10 005024- 3

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 106.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

136 - 0001067-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001067-4

Sentenciado: Manoel Paiva Cabral Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/08/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0019927-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019927-7

Sentenciado: Alessandro Assunção do Reis

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0001832-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001832-7

Sentenciado: Weslee de Almeida Veras

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/05/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0008157-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008157-2

Sentenciado: Robson Rodrigues de Carvalho

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0012999-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012999-9

Sentenciado: Antonio Francimar Pereira de Andrade

Vistos etc.

Trata-se de pedido de indulto natalino interposto pela Casa de Albergado (CABV), em favor do reeducando acima, fl. 98, condenado à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal. Frequências do trabalho, de setembro/2014 a janeiro/2015, fls. 94/97 e 102.

A Certidão Cartorária de fl. 103 atesta que o reeducando jus à remição de 37 dias.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 104/106.

Certidão carcerária, fls. 107/108.

O representante ministerial opinou pelo deferimento da remição e pelo indeferimento do indulto natalino, em face da ausência do requisito temporal, fl. 114.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não cumpriu o lapso temporal, ver cálculos de fls. 110/112. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe o indeferimento do pedido de indulto natalino, nos termos da cota ministerial.

Ainda, observo que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 113 dias laborados.

Posto isso, em consonância com os fundamentos do órgão ministerial, os quais adoto como razão decidir, INDEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO, interposto em favor do reeducando Antonio Francimar Pereira de Andrade, pelas razões supramencionadas. DECLARO remidos 37 dias da sua pena privativa de liberdade, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0000225-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000225-0

Sentenciado: João Paulo Melo Guedes

Junte-se a guia de execução, em anexo.

Cumpra-se a Portaria nº 08/2012.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0002030-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002030-2

Sentenciado: Sidnilson Mauro dos Santos Gonçalves

Processo nº 0010 15 002030- 2

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita quanto ao pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando 196, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal. Em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial e, por fim, comclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0002050-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002050-0

Sentenciado: Lucas Silva Santos

Acolho a cota ministerial, fls. 36. Designe-se o dia 15/9/2015, às 10h15min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

144 - 0214610-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214610-8

Indiciado: V.L.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 16/06/2015 as 12:10.

Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

145 - 0219022-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219022-1

Réu: Benedito da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 16/06/2015 as 11:10.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

146 - 0013269-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013269-8

Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 11/06/2015 as 12:45.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

147 - 0020309-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020309-3

Réu: Dennis Samuel Barbosa

PUBLICAÇÃO: Intimação da advogada, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, OAB/RR 687, para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Petição

148 - 0003776-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003776-9

Autor: João Maria Mário Cesar Balduino

Réu: Amílcar Sérgio Junior

PUBLICAÇÃO: Intimar para audiência designada para o dia 03/06/2015 as 8:45.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

1ª Criminal Residual

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

149 - 0012088-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012088-1

Réu: Rafael D'angelo Silva de Souza

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal na qual Rafael D'Angelo Silva de Souza, qualificado nos autos, se encontra denunciado como incurso nas penas do crime citado na epígrafe, sob acusação de acompanhado de um indivíduo identificado apenas como "Wait" ou "Pixote", com uso de arma branca, terem assaltado Elielson Rodrigues Almeida, tomando-lhe sua bicicleta, fato ocorrido em 16 de julho de 2014, por volta das 01h55min.

Narra a denúncia que após ter sua bicicleta roubada, Elielson Rodrigues encontrou uma viatura da polícia militar, tendo contado o acontecido, que então os policiais saíram em diligência e lograram a encontrar o acusado e "Wait" montados na bicicleta do ofendido, sendo que os dois, ao perceberem a presença da polícia, largaram a res, jogaram o terçado num monte de lixo e empreenderam fuga, conforme relatado pelas testemunhas Leandro Araújo e Viviane Cândida, arroladas no ROP.

O acusado foi alcançado e imobilizado pelos policiais, mas "Wait" fugiu, pulando um muro e uma cerca, sendo Rafael D'Angelo reconhecido pela vítima, tendo os policiais procurado, mas não localizaram a arma usada no crime (cf. denúncia de fls. 02-A/02-C, com cinco testemunhas arroladas).

Auto de apreensão às fls. 22 e o de restituição às fls. 23.

A prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva (cf. fls. 38/42), tendo ele sido citado (cf. fls. 50/51) e apresentado resposta à acusação às fls. 63, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

FAC às fls. 97/98.

Na audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha em 26/09/2014 (cf. fls. 94); em 21/11/2014 foi ouvida outra testemunha (cf. fls. 117); em 30/12/2014 foram ouvidas mais duas testemunhas (cf. fls. 145/146), tendo as partes desistido da oitiva da vítima (cf. ata de fls. 147/148). Na mesma oportunidade, foi concedida prisão domiciliar para o réu.

O acusado foi interrogado às fls. 158.

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do acusado nos termos da denúncia, enquanto a Defesa pediu a absolvição por insuficiência de prova, ou no caso de condenação a desconsideração das duas causas de aumento de pena, com aplicação da pena no quantum mínimo (cf. fls. 164/172 e 174/184, respectivamente).

É o relato. Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que julgo que restou demonstrada a responsabilidade penal do acusado, apesar da sua negativa, que foi repelida pelo conjunto probatório acostado aos autos. Vejamos.

Durante a instrução, constatou-se que "Pixote" é o apelido do réu e "Wait" foi o coautor do roubo, e que a negativa apresentada pelo acusado apresenta-se inverossímil, sendo contestada por inúmeros depoimentos e também por elementos circunstanciais ao fato delituoso.

Em seu interrogatório judicial, o réu afirmou que viu Elielson Rodrigues tentando pular a cerca de sua casa, ocasião em que gritou "ladrão" e correu atrás dele, momento em que surgiu "Wait" com um terçado, tendo Elielson Rodrigues largado a bicicleta e corrido. Rafael D'angelo disse que continuou a persegui-lo.

O acusado disse, ainda, que quando a polícia chegou, não correu porque acreditava que não seria preso, tendo dito não ser verdadeiro os relatos das testemunhas de que tenha, com uso do terçado, abordado Elielson Rodrigues que passava no local de bicicleta, como também não está correto o relato dos policiais militares que afirmaram tê-lo visto junto com "Wait" montado na bicicleta do ofendido. Disse que estava no meio da quadra, enquanto "Wait" estava na esquina com a bicicleta, quando surgiu a viatura policial.

Rafael D'Angelo reconheceu ser usuário de drogas, mas afirmou que, caso tivesse roubado a bicicleta, teria fugido e não continuado a perseguir Elielson Rodrigues. Disse também que as testemunhas Leandro Araújo e Viviane Cândida são traficantes do bairro e o acusaram de roubo para que ele não os denunciasses para os policiais.

Não obstante, a vítima Elielson Rodrigues não tenha sido ouvida em Juízo, a versão do acusado, não se sustenta, sendo repelida pelas declarações do policial militar Arlen Araújo, um dos que efetuaram sua prisão em flagrante, tendo ele relatado que foram abordados pela vítima que comunicou o roubo. Disse que a colocaram na viatura e saíram em diligência e logo a seguir encontraram os dois suspeitos com a bicicleta e ambos foram apontados pelo ofendido como os autores do crime.

O policial Arlen Araújo disse que inclusive a vítima apresentava um ferimento resultante de uma lapada de terçado desferida por um dos

ladrões. Disse que o réu estava, sim, junto do comparsa, tendo este conseguido evadir-se.

De igual forma, o policial militar Pedro Rainero relatou que os dois suspeitos estavam na bicicleta e quando viram a viatura, saíram correndo, tendo um deles, jogado a arma. Somente o acusado foi capturado e reconhecido pelo ofendido.

As testemunhas Leandro Araújo Elias e Viviane Cândida Dias, moradores do bairro, disseram que o acusado é contumaz na prática de furtos, tendo ambos sido categóricos na afirmação de que o viram junto com "Wait" abordarem a vítima e roubarem a sua bicicleta, tendo Rafael D'Angelo batido no ofendido diversas vezes com o terçado, chegando a persegui-lo de arma em punho.

A afirmação do acusado de que Leandro Araújo e Viviane Cândida sejam traficantes e que eles prestaram suas declarações incriminando-o com intuito de o prejudicar e assim se livrarem, não encontra ressonância no contexto lógico dos fatos constantes dos autos.

De fato, como bem observou o Ministério Público, se Leandro Araújo e Viviane Cândida fossem traficantes, qual seria a lógica deles acusarem injustamente Rafael D'Angelo, pois aí, sim, ele poderia delatá-los. Destarte, fora a afirmação do réu, não há nenhum indício de que as testemunhas Leandro Araújo e Viviane Cândida sejam traficantes e que tenham mentido para incriminá-lo.

Elielson Rodrigues Almeida, o ofendido, não foi ouvido em Juízo em virtude de não ter sido localizado, mas na fase policial, às fls. 05, ele relatou que reconheceu o acusado como o indivíduo que o abordou com o terçado, batendo com este em seu ombro e exigindo que entregasse a bicicleta.

Elielson Rodrigues disse também que o acusado estava acompanhado de um comparsa, que saiu correndo quando notou a presença da viatura, enquanto o acusado largou a bicicleta e saiu caminhando, tendo o reconhecido quando ele foi preso.

Ressalte-se que o fato do terçado não ter sido apreendido, não afasta a incidência da majorante de uso de arma, uma vez que sua existência é inconteste, e que sua presença foi relatada pelo ofendido, por testemunhas e pelo próprio acusado.

À toda evidência, o réu Rafael D'Angelo tentou confundir os fatos, trazendo a tona informações que não condizem com a realidade dos acontecimentos, tendo restado plenamente comprovada a sua responsabilidade penal pelo crime imputado na denúncia.

Isto posto, condeno Rafael D'Angelo Silva de Souza nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado; que tem bons antecedentes; não há maiores elementos para se aferir a personalidade e conduta social do acusado; quanto aos motivos, circunstância e consequências do crime, verifiquo que o acusado e o comparsa, com ameaça feita com um terçado, roubaram a bicicleta da vítima, que correu e acionou a polícia que passava pelo local. A vítima foi colocada na viatura, tendo os policiais encontrado os infratores de posse da bicicleta roubada, momento em que os dois correram, mas o acusado foi capturado e a res apreendida e depois devolvida. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Não há circunstâncias legais.

Face se tratar de roubo qualificado, acresço à pena-base o índice de 1/3, redundando em 05 anos, 04 meses de reclusão e 53 dias-multa.

O réu encontra-se custodiado desde o dia 16/07/2014, ou seja, há 10 meses e 02 dias (somados os períodos de prisão preventiva e domiciliar), restando cumprir ainda 04 anos, 05 meses e 28 dias de reclusão, cujo o cumprimento deverá iniciar-se em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do CP.

O réu encontra-se em prisão domiciliar, realizando tratamento para dependência de uso de drogas, devendo ser expedida a guia provisória para que a VEP analise sua situação prisional.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia definitiva, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se as providências cabíveis para a cobrança da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P.R.I. e cumpra-se.

Após, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 18 de maio de 2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

150 - 0004070-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004070-6

Réu: Raimundo Carlos de Sousa e outros.

Designo o dia 19/06/2015 às 10:15, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Endereço à fl. 88.

Advogados: Gilmar Raposo da Câmara, Marco Antônio da Silva Pinheiro

151 - 0007542-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007542-1

Réu: Paulo Sérgio Souza da Costa

Cumpra-se.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Rest. de Coisa Apreendida

152 - 0017484-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017484-7

Autor: Paulo Emilio Dias Pava

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

153 - 0002577-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002577-2

Autor: Hdi Seguros S/a

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Virgínia Muniz de Souza Cruz

2ª Criminal Residual

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

154 - 0004650-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004650-2

Réu: E.H.D.B. e outros.

DESPACHO

Expeça-se ofício à Procuradoria Geral do Estado com os documentos necessários para expedição de certidão.

Após, verifiquem se foram expedidos todos os documentos pós sentença.

Observar que o BDJ do réu EDISMAR está errado, pois a pena a ele imposta não foi de 09 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias.

Observar ainda se os réus foram presos para darem início ao cumprimento da pena. Em caso positivo, promova-se a baixa no BNMP.

Boa Vista, 18 de maio de 2015.

Juíza Bruna Zagallo

Resp. pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0008943-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008943-5

Réu: Glebson da Silva Pereira

FINAL DE SENTENÇA () Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR GLEBSON DA SILVA PEREIRA nas penas do art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90 (lei que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal Brasileiro..()Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como em virtude de ter sido fixado regime aberto para o cumprimento de pena, e não estarem presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma que o sujeito passivo

em crimes contra as relações de consumo é a coletividade e o consumidor, sendo que não há no presente caso uma vítima específica. Condene o réu ao pagamento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta Decisão: 1 Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes, como ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para os fins do art. 15, III, da CF, ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima e demais órgãos para as anotações de praxe. 2 Expeça-se a guia para execução da pena. Boa Vista, 13 de maio de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): José Demontião Soares Leite

156 - 0017030-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017030-0

Réu: Francinalda Borges de Souza

FINAL DE SENTENÇA(...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar a acusada FRANCINALDA BORGES DE SOUZA como incurso nas penas do art. 306, c.c art. 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal.(...) Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isenta de custas processuais, por se tratar de ré pobre. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir guia de execução dirigida ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0004991-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004991-6

Réu: Elivelthon dos Santos Vieira e outros.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o DIA 15/06/2015 às 10h40min, na Sala de Audiência da 2ª Vara Criminal de Competência Residual.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Francisco Carlos Nobre, Pamela Suelen de Oliveira Alves

158 - 0019983-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019983-6

Réu: Abraam Lucas Soares Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

159 - 0005478-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005478-3

Réu: Alisson Cleiton Alves de Sousa

Audiência Preliminar designada para o dia 02 de junho de 2015, às 11h:40min.

Advogado(a): Carlos Alberto Serra Tavares

Inquérito Policial

160 - 0007314-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007314-5

Indiciado: F.F.O.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de maio de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

161 - 0002255-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002255-5

Réu: Nivaldo Rodrigues da Silva

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0003316-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003316-4

Réu: Natanael Freitas de Amorim

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0003666-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003666-2

Réu: Elidoro Mendes da Silva

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ELIDORO MENDES DA SILVA. Com a chegada do Inquérito Policial que os autos sejam apensados e voltem conclusos. Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de maio de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0004176-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004176-1

Réu: Genisvan Melquior da Silva Andre

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE GENISVAN MELQUIOR DA SILVA ANDRE. Com a chegada do Inquérito Policial que os autos sejam apensados e voltem conclusos. Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 14 de maio de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0007564-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007564-5

Réu: Vandenbergue Mota da Cruz

FINAL DE DECISÃO () Assim sendo, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo o flagranteado VANDENBERGUE MOTA DA CRUZ, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de VANDENBERGUE MOTA DA CRUZ. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de maio de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

166 - 0005388-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005388-4

Indiciado: V.F.S.

FINAL DE SENTENÇA() Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDENOR FÉLIX SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

167 - 0068022-65.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068022-6

Indiciado: G.S.M. e outros.

FINAL DE SENTENÇA () Isto posto, com fulcro no artigo 107, incisos IV, c/c art. 109, inciso IV e III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Gilvanne Silva Macedo, Jairo Caldeira Lima, David Passos Bonfim e Admilson Roberto Vieira da Silva, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

168 - 0015617-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015617-0

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 11:00 horas.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

169 - 0002772-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002772-4

Réu: Celson Rosa Alves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0014179-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014179-8

Réu: Ronaldo de Souza Pena e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0017125-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017125-8

Réu: Davi Lima Simões

(...) "Através do ilustre Advogado constituído, o denunciado ofereceu resposta à acusação (fls. 87 e 88), requerendo a rejeição da denúncia por inexistência de prova acerca da prática da conduta imputada. (...) Analisando os Autos e os argumentos lançados na referida resposta, não vislumbro a presença das hipóteses legais de rejeição da denúncia previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal, nem tampouco qualquer das hipóteses de absolvição sumária, insculpidas no artigo 397, do mesmo Diploma Legal. Em face do exposto, designo o dia 29/09/2015, às 8h 30min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 12 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

172 - 0000108-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000108-1

Réu: Cesar Augusto Tomaz Pinheiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0000315-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000315-2

Indiciado: A. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 10:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0002315-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002315-0

Réu: Sammy Gonçalves Mady

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2015 às 08:30 horas. 140001081

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0003975-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003975-0

Réu: Rute de Fátima Sobral de Paiva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0005333-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005333-0

Réu: Tharcisio de Sousa Viana e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0010743-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010743-3

Réu: José Sousa Conceição

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0016017-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016017-6

Réu: Abigail Leonara de Medeiros Cordeiro

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 09:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0017421-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017421-9

Réu: Maria Leila Leite Pinheiro

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0020294-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020294-5

Réu: Naigson Feigson Peres Ferreira

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0020360-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020360-4

Réu: Valdemilson Araujo Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0000269-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000269-8

Réu: Orisner Araújo da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0001288-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001288-7

Réu: Adomildo da Conceição

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0002521-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002521-0

Réu: Ermani Balbino Torres

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0002522-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002522-8

Réu: Edejane da Silva Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0003086-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003086-3

Réu: Joginis Wallace Costa Cruz

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0003087-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003087-1

Réu: Deyse Ferreira Serrão

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 10:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0003124-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003124-2

Réu: Tonefran Miranda de Arquivo

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0006988-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006988-7

Réu: Bruno Rafael Felix do Nascimento

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

190 - 0000257-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000257-0

Réu: C.A.D. e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos Autores do Fato CLEVISION DA ANUNCIAÇÃO DOURADO e JHONATA SOARES VIANA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

191 - 0138622-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138622-2

Réu: Carlos Alberto Gomes de Lima Junior e outros.

À Defesa para manifestação.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

192 - 0189177-59.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189177-1

Réu: Alisson Oliveira da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal Competên. Júri

193 - 0138561-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138561-2

Réu: Antonio Conceição de Arruda

Ao MP, para ciência dos documentos juntados pela defesa. Em 18/05/2015.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Pierre Santos Castro, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco

194 - 0002435-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002435-3

Réu: Igo da Silva Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

2ª Vara Militar

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

195 - 0012563-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012563-7

Réu: Carlos Alberto Alves de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

196 - 0003259-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003259-9

Réu: Marcelo Almeida dos Reis

Cumpra-se com urgência, o despacho de fl. 34 dos autos 0010.14.009223-9, em apenso. Boa Vista, 15/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDPCM.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0013618-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013618-4

Réu: Adriano Santos da Silva

Defiro cota ministerial de fl 53. Junte-se aos autos a OS 098/2015 JESP/VD/MP/RR. Atente o cartório para fazer acompanhar o mandado com a OS acima referida (cópia). Cumpra-se na forma da lei. Boa Vista, 15/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDPCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

198 - 0010431-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010431-1

Réu: Marivandro da Silva de Lima

Recolha-se o expediente relativo ao mandado de prisão (fl. 94) e renove-se o mandado de recolhimento. Cumpra-se. Boa Vista, 15/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDPCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

199 - 0212935-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212935-1

Réu: Francisco Pereira de Melo Filho e outros.

Arquive-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Boa Vista, 15/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDPCM.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0007108-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007108-8

Réu: Andre Fernandes da Silva

Defiro cota ministerial retro. Cumpra-se na forma da lei. Boa Vista, 15/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDPCM.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0010077-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010077-0

Réu: Ismael dos Santos Khan

Em face da certidão acima, promova as diligências previstas para o caso, localizando o aludido mandado anexando-o aos autos. Cumpra-se diligentemente. Boa Vista, 15/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDPCM.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0015471-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015471-0

Réu: Raimundo da Silva Brandão

Renove-se o contato com o Juízo Deprecado solicitando informações acerca da carta precatória anteriormente expedida. Cumpra-se na forma da lei. Na sequência, com informações, conclusos. Boa Vista, 15/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDPCM.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0015494-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015494-2

Réu: Jose Antonio Sales Sousa

Renove-se contato com o juízo deprecado solicitando informações acerca das cartas precatórias anteriormente expedidas. Cumpra-se na forma da lei. Na sequência, com as informações, conclusos. Boa Vista, 15/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDPCM.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0011494-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011494-4

Réu: Jobs dos Santos Oliveira

Renove-se pela derradeira vez, a intimação do patrono do réu, via DJE, para que se manifeste acerca das testemunhas de defesa não localizadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Boa Vista, 15/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta respondendo pelo 1º JEVDPCM.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Med. Protetivas Lei 11340

205 - 0004226-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004226-9

Réu: R.B.N.

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Expeça-se Carta precatória à Comarca de Alto Alegre, para intimação do requerido do inteiro teor da sentença de fl. 30/30-v. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas. Boa Vista/RR, 15/05/15. PATRÍCIA OLIVEIRA

DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0010065-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010065-3

Réu: Franciney Veras Barbosa

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerente, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já envidadas nos autos. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas.Boa Vista/RR, 15/05/15. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

207 - 0014463-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014463-6

Réu: Bismark Gomes Souza

Em face da desistência, pelo MP da oitiva da vítima, Sra. Laís S. da Silva e por tratar-se de testemunha comum, vista à Defesa para manifestação. Na sequência, conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se na forma da lei. Boa Vista, 15/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0014980-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014980-9

Réu: Carlos Humberto Neiva Moreira Filho

Defiro cota ministerial retro. Cumpra-se na forma da lei. Boa Vista, 15/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0016009-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016009-5

Réu: Mauricio Almeida Terminelles

Em que pese a designação de AIJ para 30/06/15 bem como a intimação do réu e da vítima, há pedido de redesignação de audiência manejado pela DPE às fls. 93. Há, também, inofrmação do novo endereço do réu e o pedido para que seja ouvido por precatória (fl. 90), igualmente manejado pela DPE. Sendo assim, defiro o pedido de fl. 93, pormora, devendo atentar a Secretaria do Juízo para informar a data em que a vítima retornará a Capital, realizando contato via telefone referido às fls. 93. Cumpra-se. Boa Vista, 15/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

210 - 0016010-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016010-3

Réu: Gilton da Silva Lopes

Defiro cota ministerial retro. Cumpra-se na forma da lei. Boa Vista, 15/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0008410-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008410-3

Réu: Wellington Gomes Silva

Renove-se contato com o juízo deprecado solicitando informações acerca das cartas precatórias anteriormente expedida. Cumpra-se na forma da lei. Na sequência, com as informações conclusos. Boa Vista, 15/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0009122-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009122-3

Réu: Erisvan Guimarães dos Santos

Defiro cota ministerial retro. Cumpra-se na forma da lei. Boa Vista, 15/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

213 - 0013585-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013585-5

Réu: Francimar da Costa Gomes

Cumpra-se o despacho de fl. 66 em sua integralidade. Boa Vista, 15/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JEVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0000690-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000690-5

Réu: Janilson da Silva Mariano

Defiro a cota ministerial retro. Cumpra-se na forma da lei. Boa Vista, 15/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0004726-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004726-3

Réu: Genival Pereira dos Santos

(..) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar GENIVAL PEREIRA DOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 147, c/c artigo 71, c/c artigo 61, II, f, todos do CP. Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).P.R.I.C.Boa Vista, 15 de maio de 2015.DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

216 - 0002400-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002400-7

Réu: Irislan da Silva Bispo Rodrigues

Diante do quanto contido na certidão de fl. 14, devolva-se a CP sem cumprimento com as nossas homenagens. Boa Vista, 15/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respodendo pelo 1º JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

217 - 0014861-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014861-1

Réu: D.G.A.

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a(s) parte (s) requerente, fl. 03 e solicite-se a esta(s) comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência da decisão final proferida. Certifique-se. Aguarde-se. Não comparecendo a(s) parte(s), mas obtidos os dados atuais de localização desta(s), renove(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação nos autos. Não havendo novos dados, nem comparecimento da(s) parte(s), certifique-se. Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerente e requerido, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já envidadas nos autos. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas.Boa Vista/RR, 15/05/15. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0017363-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017363-5

Réu: B.R.

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerente, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já envidadas nos autos. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas. Solicite-se a devolução do mandado de fl. 40 devidamente cumprido. E diante da manifestação da DPE em assistência à vítima, cumpra-se o item acima. Boa Vista/RR, 15/05/15.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0003115-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003115-3

Réu: Crizomar Muças da Silva

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a(s) parte (s) requerente, fl. 44 e solicite-se a esta(s) comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência da decisão final proferida. Certifique-se. Aguarde-se. Não comparecendo a(s) parte(s), mas obtidos os dados atuais de localização desta(s), renove(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação nos autos. Não havendo novos dados, nem comparecimento da(s) parte(s), certifique-se. Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerente, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já envidadas nos autos. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas.Boa Vista/RR, 15/05/15. PATRÍCIA

OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0004138-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004138-4
Réu: D.D.S.

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas.Boa Vista/RR, 15/05/15. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0005199-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005199-5
Autor: Rondinelli Dias Assunção

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a(s) parte (s) requerente, fl. 05 e solicite-se a esta(s) comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência da decisão final proferida. Certifique-se. Aguarde-se. Não comparecendo a(s) parte(s), mas obtidos os dados atuais de localização desta(s), renove(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação nos autos. Não havendo novos dados, nem comparecimento da(s) parte(s), certifique-se. Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerente, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já enviadas nos autos. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas. Cumpra-se a cota ministerial de fl. 31Boa Vista/RR, 15/05/15. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0005200-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005200-1
Autor: Riwdiley da Silva Carneiro

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a(s) parte (s) requerente, fl. 05 e solicite-se a esta(s) comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência da decisão final proferida. Certifique-se. Aguarde-se. Não comparecendo a(s) parte(s), mas obtidos os dados atuais de localização desta(s), renove(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação nos autos. Não havendo novos dados, nem comparecimento da(s) parte(s), certifique-se. Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerente, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já enviadas nos autos. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas.Boa Vista/RR, 15/05/15. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0005483-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005483-3
Indiciado: R.F.B.

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a(s) parte (s) requerida fl. 04 e solicite-se a esta(s) comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência da decisão final proferida. Certifique-se. Aguarde-se. Não comparecendo a(s) parte(s), mas obtidos os dados atuais de localização desta(s), renove(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação nos autos. Não havendo novos dados, nem comparecimento da(s) parte(s), certifique-se. Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerida, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já enviadas nos autos. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas.Boa Vista/RR, 15/05/15. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0005501-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005501-2
Réu: J.F.B.

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias,

a(s) parte(s) requerido, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já enviadas nos autos. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas.Boa Vista/RR, 15/05/15. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

225 - 0007867-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007867-5
Réu: Goncalves de Souza Paz

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerida, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já enviadas nos autos. Diante da certidão de fl. 36, cumpra-se. Boa Vista, 15/05/15. Patricia Oliveira dos REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0011460-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011460-3
Réu: J.S.G.

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas. Intime-se o requerido do inteiro teor da sentença de fl. 21/21-v, no endereço constante do mandado de fl. 17.Boa Vista/RR, 15/05/15. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0013709-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013709-1
Réu: Raimundo Marcio Pinheiro Marques

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerente, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já enviadas nos autos. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas.Boa Vista/RR, 15/05/15. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0015793-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015793-3
Réu: Vasconcelos Vicente da Silva

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a(s) parte (s) requerido, fl. 04 e solicite-se a esta(s) comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência da decisão final proferida. Certifique-se. Aguarde-se. Não comparecendo a(s) parte(s), mas obtidos os dados atuais de localização desta(s), renove(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação nos autos. Não havendo novos dados, nem comparecimento da(s) parte(s), certifique-se. Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerido, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já enviadas nos autos. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas.Boa Vista/RR, 15/05/15. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0016474-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016474-9
Réu: Diogo Freitas da Silva

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a(s) parte (s) requerido, fl. 05 e solicite-se a esta(s) comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência da decisão final proferida. Certifique-se. Aguarde-se. Não comparecendo a(s) parte(s), mas obtidos os dados atuais de localização desta(s), renove(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação nos autos. Não havendo novos dados, nem comparecimento da(s) parte(s), certifique-se. Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerido, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já enviadas

nos autos. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas.Boa Vista/RR, 15/05/15. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0016485-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016485-5

Réu: Jackson Figueiredo de Lima

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas.Boa Vista/RR, 15/05/15. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0020189-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020189-7

Réu: Iramar Naiva Silva

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerido, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já enviadas nos autos. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas.Boa Vista/RR, 15/05/15. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0020755-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020755-5

Réu: Frankys da Costa Sousa

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a(s) parte (s) requerente, fl. 06, e solicite-se a esta(s) comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência da decisão final proferida. Certifique-se. Aguarde-se. Não comparecendo a(s) parte(s), mas obtidos os dados atuais de localização desta(s), renove(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação nos autos. Não havendo novos dados, nem comparecimento da(s) parte(s), certifique-se. Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerente, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já enviadas nos autos. Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas. Boa Vista/RR, 15/05/15.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0005091-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005091-1

Réu: Rubemar Figueiredo da Costa Junior

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0007443-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007443-2

Réu: Erivan Lopes da Silveira

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;DEIXO de conceder a medida de afastamento do requerido do lar em razão de constar consignado que, seguidamente aos fatos, o requerido saiu da casa e foi para a casa de sua avó. Contudo, não AUTORIZO TÃO SOMENTE A RETIRADA DE PERTENCEN PESSOAIS DAQUELE, caso estes tenham ficado na residência do anterior convívio com a requerente, devendo tal diligência ser realizada pelo(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça, acompanhada pela ofendida e do necessário policiamento, nos termos desta decisão, consignando-se por certidão circunstanciada.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a

aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação, para fins de cumprimento da presente decisão, para a intimação pessoal do requerido quanto às medidas protetivas, notificando-o para o integral cumprimento da ordem judicial, cujo mandado deve ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AOS AGRESSORES, DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LVD C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar dos requeridos, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com estes, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares.Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo processante, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação de violência doméstica em contexto de suposta dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, os entendimentos firmados nos Enunciados FONAVID N.ºs 16 e 30, determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e demais familiares envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, com a brevidade que se faz necessária no caso.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Junte-se aos autos certidão firmada por pessoal da Equipe Técnica do Juízo, anexada à contracapa dos autos.Tão logo seja apresentado o relatório do estudo de caso determinado em Secretaria, juntem-no aos autos. Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0009171-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009171-7

Réu: Edmilson de Souza Freitas

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200

(DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, ligadas a separação (na Vara de Família ou da Justiça Itinerante), buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública.Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, notificando-a de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo o filho, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica e suposta dependência alcoólica do requerido; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºs 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do

ofensor, e dependentes eventualmente afetados/envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 15 de Maio de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juiza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0009173-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009173-3

Réu: Rafael Costa Mendes

(.) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, o pedido e APLICO em desfavor dos ofensores, e independentemente de suas ouvidas prévias (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;RECONDUÇÃO DAS OFENDIDAS AO LAR (QUER SE ENCONTRAM ABRIGADAS NA CASA DE CONHECIDOS), APÓS A RETIRADA DO AGRESSOR DO LOCAL, NA FORMA ACIMA;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS OFENDIDAS OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DAS OFENDIDAS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS OFENDIDAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado para fins de intimação pessoal do requerido quanto as Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, cujo mandado deve ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AOS AGRESSORES, DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUAS PRISÕES PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada nos itens 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima,

faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar dos requeridos, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com estes, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo os filhos menores, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica e suposta dependência alcoólica do requerido; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºs 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação das ofendidas e do ofensor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0009174-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009174-1

Réu: Rovevan Brito da Palma

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA REQUERENTE, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DAQUELA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SUA ENTEADA, INCLUSIVE DE ENVIAR IMAGENS/ARQUIVOS, DE QUALQUER NATUREZA A ESTA(S), POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Considerando o relato de que o requerido mantém um terço ao lado da cama, com o qual ameaça a requerente, bem como de agressão física, verbal e psicológica aos filhos, DETERMINO, ainda, as seguintes medidas protetivas de urgência: BUSCA E APREENSÃO DA ARMA BRANCA (TERÇO) DE QUE O REQUERIDO MANTÉM GUARDA E SE UTILIZA PARA AMEAÇAR A REQUERENTE, na forma acima descrita; SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS E DEMAIS DEPENDENTES MENORES (ENTEADA), MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA, APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUÍZADO. INDEFIRO tão somente o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, ante a falta de elementos para análise dessa matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), com a brevidade necessária ao caso, onde deverá, ainda, regularizar, a guarda e as visitas quanto aos filhos e/ou dependentes menores, bem como a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, tais como os alimentos, a guarda e visitação quanto aos filhos menores e demais dependentes em comum (na Vara de Família ou da Justiça Itinerante),

buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer novo endereço residencial, para posterior localização para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s) no(s) item(ns) 1 e 5, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 CC Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade, devendo comparecer a este juízo para tanto. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos e dependentes menores, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºs 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, dos filhos e dependentes menores (enteada) em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo

eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Havendo apreensão de arma por parte do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, na forma da medida determinada no item 5, comunique-se a autoridade policial para lavratura do auto de apreensão e demais providências pertinentes. Publique-se. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de Maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0009175-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009175-8

Réu: Lee Anderson Araújo da Silva

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 15/05/15. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0009177-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009177-4

Réu: Alison Handle da Costa Melo

(..)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA REQUERENTE, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DAQUELA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer novo endereço residencial, para posterior localização para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 CC Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação,

antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade, devendo comparecer a este juízo para tanto. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Juntem-se as cópias constantes da contracapa dos autos. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de Maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

240 - 0001009-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001009-0

Autor: Natal Mateus de Freitas e outros.

Réu: José Antonio da Silva Pereira

Diante do quanto contido na certidão de fl. 24, vista ao MP. Cumpra-se na forma da lei. Boa Vista, 15/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

241 - 0000544-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000544-7

Réu: Samuel Nascimento Araujo

REnove-se o ofício de fl. 50. Cumpra-se, na forma da lei. Boa Vista, 15/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0005481-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005481-7

Indiciado: J.S.C.

Em face do quanto certificado acima, verifica-se que o Poder Judiciário aguarda respostas do ofício endereçado ao Sr. Delegado da Central de Flagrante desde junho de 2014 o que, sem dúvida, posterga a prestação jurisdicional. Sendo assim renove-se o ofício anexando cópia dos ofícios 829/2014 (fl. 33), 1630/2014 (fl. 34) e 2061/2014 (fl. 36), solicitando o encaminhamento do DARE relativo ao pagamento da fiança do réu José Soares Cruz, no prazo de 15 (quinze) dias ou que seja apresentada a justificativa para o não cumprimento da presente solicitação. Cumpra-se. Boa Vista, 15/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0005066-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005066-3

Réu: Alef Oliveira Pereira

Cumprido integralmente o despacho de fl. 29, archive-se. Cumpra-se. Boa Vista, 15/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0009178-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009178-2

Réu: Lee Anderson Araújo da Silva

Vista ao MP para que se manifeste acerca da necessidade de manutenção da cautela. Cumpra-se. Boa Vista, 15/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Piva
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

245 - 0202497-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202497-6

Réu: Fábio Brandão Júnior

(..) Por esse motivo, conheço da matéria de ordem pública, na forma suscitada pelo Ministério Público Estadual atuante no juízo, e, em consonância com o seu parecer, nos termos dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu FÁBIO BRANDÃO JÚNIOR, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Conhecida a matéria preliminar, e em que pese esta se confundir com o mérito da questão, julgo prejudicado o recurso quanto as aduções de seu mérito em si. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Sem custas. Após as formalidades legais, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

246 - 0014897-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014897-5

Indiciado: L.F.F.

(..) Ante o exposto, em consonância integral com a manifestação ministerial, nos termos da Lei 11.340/2006, e com fulcro no art. 74 do CPP, bem como no art. 31 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA deste Juizado para processar o feito e declino essa competência para o 1.º Juizado Especial Criminal da Capital, para onde os autos devem ser remetidos, com as baixas de distribuição neste juízo. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta Respondendo pelo 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

247 - 0009159-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009159-2

Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Júnior

(..) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, para manter a custódia preventiva de LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR. Junte-se cópia da presente decisão em todos os autos que tramitam neste Juizado em nome do Requerente. Com o cumprimento dos encargos e decurso de prazos do presente ato, ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0009679-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009679-9

Réu: Lee Anderson Araújo da Silva

Abra-se vista ao MP conjuntamente ao feito de que trata da prisão, para manifestação quanto ao pedido. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 18/05/15. Patricia Oliveira dos Reis- Juíza de Direito Substituta-respondendo pelo 1º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

249 - 0013514-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013514-7

Réu: I.L.

Vista a DPE, para dizer acerca da atual situação e necessidade/interesse nas medidas por parte da requerente, haja vista as informações certificadas às fls. 39 e 43. Cumpra-se. Boa Vista, 18/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0004759-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004759-4

Réu: Italo de Sa Ferreira

Realize a Secretaria: Juntada da certidão anexada à contracapa dos autos. Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, nos termos do item 1 do despacho de fl. 12, fazendo-se constar os dados de fls. 05, incluindo o "Bairro dos Estados". Proceda-se regularmente, consoante determinações do referido despacho. Boa Vista, 18/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0007447-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007447-3

Réu: Wesley Carlos Thomé

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítilma/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; haja vista a narrativa de fatos pretéritos quanto ao 1º requerido e pedido quanto ao 2º requerido, menor de 15 anos. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 18/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0007448-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007448-1

Réu: Geovane Araújo Sousa

À vista de constar que já há feito de MPU em curso em nome das partes, por ora, apense-se este feito no feito já atuado, em trâmite, e abra-se vista ao MP, para manifestação em face do novo pedido e novos fatos noticiados. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 18/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0007449-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007449-9

Réu: Antonio Wilson dos Santos

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítilma/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 18/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0007454-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007454-9

Réu: Jerisson da Silva Rodrigues Brashe

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítilma/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Esclarecer quanto ao afastamento do requerido do lar, não constante do rol de fl. 05, em face de endereços diferentes consignados e dos relatos de fl. 03. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista, 18/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0007456-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007456-4

Réu: Danny Aguiar da Silva

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítilma/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Considerando a Decisão proferida em plantão, fl. 10. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 18/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0009167-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009167-5

Réu: J.N.S.

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de

medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Antes, proceda a Secretaria a juntada de certidão anexada à contra capa dos autos, firmada por pessoal de Equipe Técnica do Juízo. Boa Vista, 18/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0009678-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009678-1

Réu: Marcelo Dias Faria

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Haja vista os pedidos sinalizando desejo de separação, fl. 03, e em face do relato de ameaças psicológicas. Com urgência. Boa Vista, 18/05/15. Patricia Oliveira dos Reis-Juiza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

258 - 0009677-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009677-3

Réu: Evandro da Silva

Considerando que consta registro de MPU em nome das partes, com concessão medidas protetivas, conforme cópia de decisão juntada às fls. 06/07, determino: Junte-se cópia do correspondente expediente de intimação do agressor, cumprido. Certifique quanto à situação daqueles autos em que houve a concessão da medida. Abra-se vista ao MP para manifestação em face dos fatos narrados. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 18/05/15. Patricia Oliveira dos Reis- Juiza de Direito Substituta-respondendo pelo 1º JVD/FCM.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

259 - 0007451-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007451-5

Réu: Roraima Lima Cruz

Haja vista não constar, nos presentes autos, comunicação ao MP e à DPE. Intimem-se sucessivamente. Boa Vista, 18/05/15. Patricia Oliveira dos Reis- Juiza de Direito Substituta-respondendo pelo 1º JVD/FCM.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

260 - 0000332-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000332-7

Agravado: Tiago Poerschke Bica

Agravado: Estado de Roraima

Inclua-se em pauta. Boa Vista, 07 de maio de 2015. Elvo Pigari -Juiz Relator. Sessão de julgamento designada para o dia 29/05/2015, às 09 horas.

Advogado(a): Elton Pantoja Amaral

Mandado de Segurança

261 - 0002190-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002190-9

Autor: Polo Veiculos Ltda

Réu: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Bv/rr e outros.

Inclua-se em pauta. Boa Vista, 07 de maio de 2015. Elvo Pigari -Juiz Relator. Sessão de julgamento designada para o dia 29/05/2015, às 09 horas.

Advogados: Waldir do Nascimento Silva, Elias Augusto de Lima Silva, Lairto Estevão de Lima Silva

Recurso Inominado

262 - 0003491-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003491-5

Recorrido: Boa Vista

Recorrido: Milena da Costa Silva

Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 07 de maio de 2015. Elvo Pigari - Juiz Relator. Sessão de julgamento designada para o dia 29/05/2015, às 09 horas.

Advogados: José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

263 - 0003493-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003493-1

Recorrido: Boa Vista

Recorrido: Vanessa Coelho dos Santos

Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 07 de maio de 2015. Elvo Pigari - Juiz Relator. Sessão de julgamento designada para o dia 29/05/2015, às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

264 - 0003495-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003495-6

Recorrido: Paulo Henrique Kozlowski

Recorrido: Estado de Roraima

Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 07 de maio de 2015. Elvo Pigari - Juiz Relator. Sessão de julgamento designada para o dia 29/05/2015, às 09 horas.

Advogado(a): Claudio Belmino Rebelo Evangelista

265 - 0003497-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003497-2

Recorrido: Boa Vista

Recorrido: Joelma Alexandra Queiroz Sá

Inclua-se em pauta. Boa Vista, 07 de maio de 2015. Elvo Pigari -Juiz Relator. Sessão de julgamento designada para o dia 29/05/2015, às 09 horas.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Marcus Vinícius Moura Marques, Náiada Rodrigues Silva

266 - 0003498-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003498-0

Recorrido: Boa Vista

Recorrido: Sonia Maria Coelho

Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 07 de maio de 2015. Elvo Pigari - Juiz Relator. Sessão de julgamento designada para o dia 29/05/2015, às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

267 - 0003502-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003502-9

Recorrido: Boa Vista

Recorrido: Eline Marinho Rodrigues

Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 07 de maio de 2015. Elvo Pigari - Juiz Relator. Sessão de julgamento designada para o dia 29/05/2015, às 09 horas.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

268 - 0006692-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006692-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2015 às 08:11 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0006985-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006985-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2015 às 08:13 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0000329-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000329-0
Infrator: I.V.S.B.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2015 às 08:08 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0000418-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000418-1
Infrator: S.C.N.L.

Sentença: (...) Considerando que desde a ocorrência dos fatos até a presente data decorreu prazo superior a 02 (dois) anos e 07 (sete) meses, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, e 115, ambos do Código Penal, acolho a cota da defesa e declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0000425-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000425-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2015 às 08:12 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0000502-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000502-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2015 às 08:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0000505-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000505-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Considerando que desde a ocorrência dos fatos até a presente data decorreu prazo superior a 01 ano e 09 meses, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, e 115, ambos do Código Penal, acolho a cota da defesa e declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0000507-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000507-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 17/06/2015 às 08:02 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0001711-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001711-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2015 às 08:04 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0004902-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004902-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2015 às 08:08 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0004903-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004903-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2015 às 08:07 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0004923-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004923-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2015 às 08:04 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0004976-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004976-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2015 às 08:06 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0004984-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004984-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2015 às 08:01 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

282 - 0001917-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001917-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Guarda

283 - 0006306-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006306-5
Autor: C.V.O.S.
Réu: R.P.C. e outros.

Decisão: Vistos etc. Considerando que o requerido, devidamente citado por edital, ficou-se inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC. Nomeio o membro da DPE que atua nesta Vara como Curador Especial da requerida, com fundamento no art. 9º, II, do CPC. Vistas à DPE. Junte-se a petição do autor, datada de 12.05.2015. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15.05.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

Habilitação Para Adoção

284 - 0001277-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001277-3
Autor: J.I.S.A.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer técnico do Setor Interprofissional, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e em consonância com a manifestação ministerial, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de habilitação para adoção do requerente Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção, expedindo-se a respectiva certidão de habilitação ao requerente. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Mandado de Segurança

285 - 0001247-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001247-6
Autor: C.S.V.
Réu: P.C.E.C.T. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, dada a comprovação de que o autor possui a capacidade técnica exigida no edital nº 001/2013/CMDCA/BV, julgo procedente, para tomar posse como membro do Conselho Tutelar deste município, a ação e concedo a segurança pretendida em favor do impetrante Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 15 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Marlisson Cajado Lobato

Proc. Apur. Ato Infracion

286 - 0001686-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001686-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos. Recebo a apelação no efeito cdevolutivo. Em atenção

ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos, concluiu que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujas razões bem resistem às alegações do recurso, de forma que mantenho por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público para apresentar contrarrazões. Remetam-se os autos à Instância Superior, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção C/c Dest. Pátrio

287 - 0005243-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005243-8
Autor: K.P.G. e outros.
Réu: A.O.S. e outros.

Decisão: Vistos etc. Acolho a r. manifestação ministerial como razões de decidir, para deferir o pedido de guarda provisória em favor do requerente. Cite-se os requeridos por edital. Ao SI para estudo de caso. Expedientes necessários. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Boletim Ocorrê. Circunst.

288 - 0006861-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006861-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 17/06/2015 às 08:01 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0000347-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000347-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2015 às 08:09 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0000351-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000351-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2015 às 08:14 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0000477-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000477-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2015 às 08:02 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0001709-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001709-2
Infrator: W.F.S.J.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2015 às 08:16 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0001712-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001712-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2015 às 08:13 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0001713-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001713-4
Infrator: M.E.S.S.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2015 às 08:07 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0001720-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001720-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2015 às 08:14 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0004893-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004893-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2015 às 08:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0004896-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004896-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2015 às 08:03 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0004899-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004899-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2015 às 08:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0004901-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004901-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2015 às 08:02 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0004911-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004911-1
Infrator: L.S.A.V.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2015 às 08:11 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0004957-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004957-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2015 às 08:06 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0004960-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004960-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2015 às 08:03 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0004968-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004968-1
Infrator: M.M.S.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2015 às 08:12 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0004983-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004983-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/06/2015 às 08:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0004985-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004985-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/06/2015 às 08:01 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0005101-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005101-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Acolho a r. manifestação ministerial de fls. 18/19 como razões de decidir, para indeferir o pedido de fl. 15. Expedientes necessários. Após, ao MP para os mesmos fins do art. 180 do ECA. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

307 - 0007034-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007034-2
Infrator: M.S.S.

Sentença: (...) Diante do exposto, a medida socioeducativa não tratá qualquer efeito sociopedagógico, sendo assim, acolho o pedido ministerial e declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 14 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0000433-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000433-0
Infrator: I.S.M.

Decisão: (...) Destarte, tendo em vista as necessidades pedagógicas, com vistas ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, acolho o relatório e o parecer ministerial, fl. 48, para o fim de substituir a medida socioeducativa de Internação SEM possibilidades de atividades externas para Internação COM possibilidades de atividades externas, entendendo ser essa a mais adequada para o momento. Intimações e expedientes necessários. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

309 - 0005307-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005307-1
Autor: A.M.C.N. e outros.
Réu: G.A.N. e outros.

Decisão: Vistos etc. Trata-se de ação de guarda e responsabilidade, declinada da Comarca de Manaus/AM. Guarda provisória concedida à fl. 61. Audiência realizada à fl. 108/109, na qual foi colhido o consentimento da requerida e aplicado os efeitos da revelia ao requerido. Declinação de competência às fls. 111/116. Vieram os autos conclusos. Decido. Convalido os atos processuais realizados, uma vez que não vislumbro prejuízo para as partes. Ao MP, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Advogado(a): José Carlos Souza Alves

Petição

310 - 0007068-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007068-0
Autor: L.E.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 15 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

311 - 0005031-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005031-7
Autor: A.A.A.S.

Sentença: (...) Sendo assim, indefiro o pedido de restituição do bem apreendido ao requerente. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista-RR, 15 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

312 - 0009564-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009564-6
Autor: Criança/adolescente e outros.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 15 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

313 - 0015410-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015410-4
Autor: I.B.M.

Réu: Criança/adolescente
(...) ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.
Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
P.R.I.

Em, 18 de maio de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Busca e Apreensão

314 - 0005852-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005852-6
Autor: L.P.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Revogo a decisão que decretou a busca e apreensão das menores CLARA AMORIM DA SILVA e CLARISSE AMORIM DA SILVA, ante as evidências de que a genitora das menores exerce a guarda de fato desde a separação do casal, em 2008.
Intime-se o genitor, para que proceda à entrega das crianças à mãe, no prazo de 24 horas.
Após, vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se com a máxima urgência.

Boa Vista (RR), 18 de maio de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Christianne Conzales Leite, Paula Raysa Cardoso Bezerra

Execução de Alimentos

315 - 0001119-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001119-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: E.G.S.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 158), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 15 de maio de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

316 - 0011436-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011436-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.L.D.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 15 de maio de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

317 - 0014043-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014043-4

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.L.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 39, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 15 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

318 - 0015197-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015197-7

Executado: C.R.R.S. e outros.

Executado: C.P.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 40, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 15 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

319 - 0005629-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005629-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.N.R.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 20V, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 15 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Separação Consensual

320 - 0211235-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.211235-7

Autor: R.N.B.S. e outros.

Designa-se data para realização da audiência de justificação.

Intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 14 de maio de 2015.

Designo a audiência de justificação para o dia 21/09/2015, às 08h30min.

Em, 18 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: David Souza Maia, Wendel Monteles Rodrigues

Comarca de Caracarái

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

001 - 0000155-05.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000155-8

Réu: Josiney Dias do Carmo e outros.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOSINEI DIAS DO CARMO e DOUGLAS RAFAEL SALDANHA DE SOUZA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal. pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e atuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos denunciados, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC e SINIC dos acusados.

Diligências necessárias.

Caracarái/RR, 15 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000165-49.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000165-7

Indiciado: J.B.S. e outros.

Vistos etc.

Cuida-se de Prisão em Flagrante de JEFFERSON BARRETO DOS SANTOS e JESUS PEREIRA MAGALHÃES como incurso, em tese, nas penas do art. 157, §2º, II, do CPB.

O Ministério Público foi ouvido e manifestou-se pela conversão da prisão em preventiva à fl. 35.

É o sucinto relatório.

Fundamento. Decido.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do(s) condutor(es), das testemunhas, e, por fim, realizado os interrogatórios dos acusados.

Ademais, o(s) condutor(es), as testemunhas, e os acusados foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. Os acusados ainda, foram qualificados e assinaram as notas de ciência das garantias

constitucionais, além de receberem as respectivas nota de culpa. Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas, da vítima e interrogatórios dos acusados.

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares, em face da ineficiência das medidas para elidirem a prática de novo delito e a pena cominada em abstrato ao presente delito, como pelas anotação contidas nas FACs dos acusados e a periculosidade dos acusados esboçadas na dinâmica dos fatos.

Mantendo a segregação cautelar dos acusados para a garantia da ordem pública, vez que presentes os motivos autorizadores do art. 312, do CPP.

Desta forma, converto a prisão em flagrante dos acusados JEFFERSON BARRETO DOS SANTOS e JESUS PEREIRA MAGALHÃES em PREVENTIVA por força dos arts. 311, 312 e 313 do CPP, para garantia da ordem pública, vez que em liberdade os acusados poderão voltar a delinquir e em face da periculosidade dos indivíduos.

Publique-se. Registre-se.

Serve a presente decisão como Mandado de Prisão, comunique-se ao estabelecimento penal.

Ciência à DPE e ao MP.

Após traslados devidos, arquivem-se.

Caracarái/RR, 15 de abril de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000166-34.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000166-5

Réu: Bruno Jose Felix Silva de Souza

Vistos etc.

Cuida-se de Prisão em Flagrante de BRUNO JOSÉ FÉLIX SILVA DE SOUZA como incurso, em tese, nas penas do art. 155, § 4º, I, do CPB. É o sucinto relatório.

Fundamento. Decido.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas, da vítima e interrogatório do acusado.

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares, em face da ineficiência das medidas para elidirem a prática de novo delito, bem como que o réu na mesmo nodia, em tese, praticou outro delito nos autos nº 0020.15.000167-3.

Mantendo a segregação cautelar do acusado para a garantia da ordem pública, vez que presentes os motivos autorizadores do art. 312, do CPP.

Desta forma, converto a prisão em flagrante do acusado BRUNO JOSÉ FÉLIX SILVA DE SOUZA em PREVENTIVA por força dos arts. 311, 312 e 313 do CPP, para garantia da ordem pública, vez que em liberdade o acusado poderá voltar a delinquir.

Publique-se. Registre-se.

Serve a presente decisão como Mandado de Prisão, comunique-se ao estabelecimento penal.

Ciência à DPE e ao MP.

Após traslados devidos, arquivem-se.

Caracarái/RR, 15 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000167-19.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000167-3

Réu: Bruno Jose Felix Silva de Souza

Vistos etc.

Cuida-se de Prisão em Flagrante de BRUNO JOSÉ FÉLIX SILVA DE SOUZA como incurso, em tese, nas penas do art. 157, § 2º, I, do CPB. É o sucinto relatório.

Fundamento. Decido.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas, da vítima e interrogatório do acusado.

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares, em face da ineficiência das medidas para elidirem a prática de novo delito e a pena cominada em abstrato ao presente delito, bem como que o réu na mesmo dia, em tese praticou outro delito nos autos nº 0020.15.166-5.

Mantendo a segregação cautelar do acusado para a garantia da ordem pública, vez que presentes os motivos autorizadores do art. 312, do CPP.

Desta forma, converto a prisão em flagrante do acusado BRUNO JOSÉ FÉLIX SILVA DE SOUZA em PREVENTIVA por força dos arts. 311, 312 e 313 do CPP, para garantia da ordem pública, vez que em liberdade o acusado poderá voltar a delinquir, e em face da periculosidade do acusado.

Publique-se. Registre-se.

Serve a presente decisão como Mandado de Prisão, comunique-se ao estabelecimento penal.

Ciência à DPE e ao MP.

Após traslados devidos, arquivem-se.

Caracarái/RR, 15 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000011-31.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000011-3

Réu: Dulcinir de Souza Ramos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000005-RR-B: 001

000157-RR-B: 001

000254-RR-A: 001

000716-RR-N: 001

001130-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

Carta Precatória

001 - 0000233-66.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000233-2

Indiciado: S.A.L.N. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2015 às 16:00 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Elias Bezerra da Silva, Jose Vanderi Maia, Romeu França Junior

Ação Penal

002 - 0000395-66.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000395-6

Réu: Jeferson Grei Adorin

(...)Designe-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Masato Kojima****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****ESCRIVÃO(Ã):****Rafaelly da Silva Lampert****Exec. Medida Socio-educa**

003 - 0000230-14.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000230-8

Infrator: M.P.S.

DESPACHO

Designe-se audiência admonitória

(...)Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 07/10/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000317-RR-B: 001

000340-RR-B: 001

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Lucimara Campaner****Muriel Vasconcelos Damasceno****ESCRIVÃO(Ã):****Wemerson de Oliveira Medeiros****Ação Penal**

001 - 0000285-16.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000285-3

Réu: Fleurly Escobar Félix

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/05/2015 às 11:40 horas.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre**Cartório Distribuidor****Vara Criminal****Juiz(a): Delcio Dias Feu****Pedido Prisão Preventiva**

001 - 0000071-49.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000071-8

Indiciado: O.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

007804-AM-N: 003

000278-RR-A: 007

000723-RR-N: 007

000811-RR-N: 007

001017-RR-N: 007

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000184-77.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000184-5

Réu: Vladimir da Conceição Fernandes

Distribuição por Sorteio em: 18/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Aluizio Ferreira Vieira****PROMOTOR(A):****Diego Barroso Oquendo****ESCRIVÃO(Ã):****Shiromir de Assis Eda****Alvará Judicial**

002 - 0000357-38.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000357-0

Autor: Floracy da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/09/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0001229-24.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001229-4

Autor: Socorro Maria Lopes dos Santos e outros.

Réu: Elton Alves Chaves

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/09/2015 às 15:45 horas.

Advogado(a): Luiz Antonio Mesquita da Silva

Guarda

004 - 0000295-32.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000295-4

Autor: D.C.S.P.B.

Réu: J.O.O.B.

D E S P A C H O

I. Designo o dia 04/09/2015 às 15:00 horas para audiência de conciliação e julgamento.

II. Expedientes necessários para intimação das partes, atentando-se, inclusive, ao fato do Requerido residir da Comarca de Boa Vista/RR, e ser assistido por Defensor daquela localidade, bem como para intimação das testemunhas arroladas pela Requerente (fl. 53-v).

Pacaraima/RR, 04 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada

para o dia 04/09/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000626-14.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000626-0

Autor: B.E.S.R.

Réu: J.S.P.

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 72).

II. Designo o dia 04/09/2015 às 15:15 horas para audiência de conciliação e julgamento.

III. Expedientes necessários para intimação das partes.

Pacaraima/RR, 04 de março de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada

para o dia 04/09/2015 às 15:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000975-17.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000975-1

Autor: I.S.C.

Réu: J.C.L.N.

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/09/2015 às 14:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

007 - 0000019-64.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000019-6

Autor: Xidea Neves Bezerra

Réu: Município de Amajari

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/09/2015 às 09:30 horas.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Flauenne Silva Santiago, Ivaneide de Paula Sarraf, Glauceir Mesquita de Campos

008 - 0000173-82.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000173-1

Autor: Joao Marques

Réu: Município de Pacaraima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/09/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000355-68.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000355-4

Autor: Armando Magalhães

Réu: Município de Pacaraima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/09/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

010 - 0000098-77.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000098-2

Autor: J.T.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/09/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

011 - 0000174-67.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000174-9

Autor: Armando Magalhães

Réu: Município de Pacaraima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/09/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

Proced. Jesp Cível

012 - 0001282-68.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001282-1

Autor: Rosiane Felícia Aires da Silva

Réu: Wadrik da Silva Pessoa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/09/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Insanidade Mental Acusado

001 - 0000261-82.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000261-0

Réu: Emerson Douglas Felix Consolin

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de incidente de sanidade mental, proposta pelo Requerente, com fundamento no art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal, alegando que comprova através dos laudos médicos e que faz acompanhamento psiquiátrico.

...

O Ministério Público manifestou no sentido que seja reconhecida e declarada a imputabilidade do acusado (fls. 69).

....

Desse modo, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 67/68, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e DECLARO, imputável EMERSON DOUGLAS FELIX CONSOLIN, devendo a ação penal em apenso

continuar o seu curso.

...

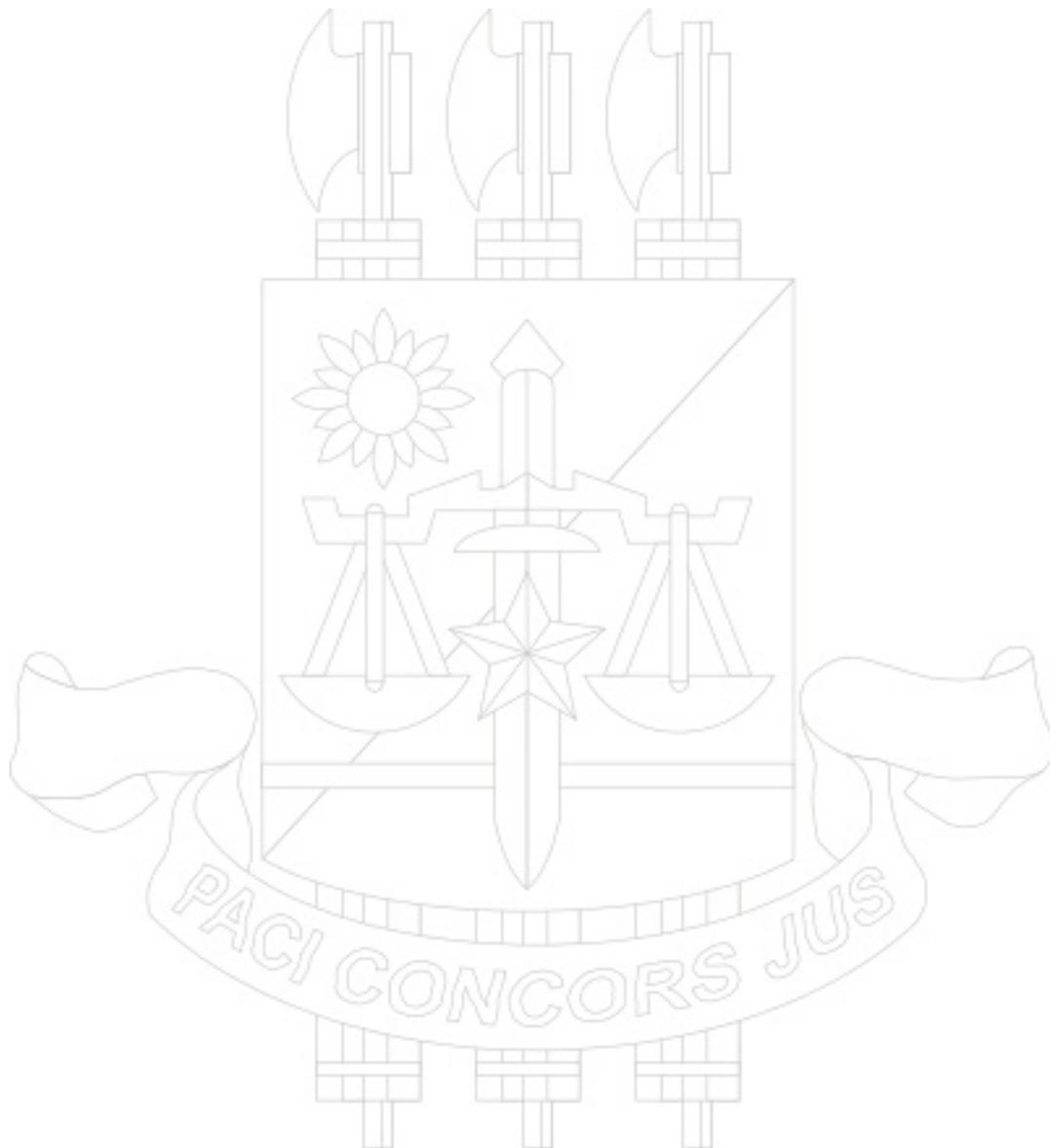
Publique-se, registre-se e intime-se.

Bonfim/RR, 13 de maio de 2015.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 19/05/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0809870-68.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** E.S. do V.**Defensor Público:** OAB 139D-RR – Alessandra Andrea Miglioranza**Requerido (a):** E. de O.V.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

CITAÇÃO DE: EREUTINA DE OLIVEIRA DO VALE, brasileira, casada, do lar, filha de Edimilson Gomes de Oliveira e Ivone Carvalho de Oliveira.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes****Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) quinze de maio de dois mil e quinze. Eu, E.C.S. (Estagiaria) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0810124-41.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** A.L.da S.O.**Defensor Público:** OAB 139D-RR – Alessandra Andrea Miglioranza**Requerido (a):** R.S.O.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

CITAÇÃO DE: ROSENILDA SOUSA OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, filha de José Lopes de Sousa e Aldeni Alves da Silva.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) quinze de maio de dois mil e quinze. Eu, E.C.S. (Estagiária) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0806791-18.2014.8.23.0010 - Interdição
Requerente: MARIA DAS DORES PRAZERES CORRÊA
Requerido: EDUARDO CORRÊA PEREIRA

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição do requerido, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, a interdição de Eduardo Corrêa Pereira, declarando-O de DECRETO absolutamente incapaz exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Maria das Dores Prazeres Corrêa. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens em nome do requerido. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **quinze** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quinze**. Eu E.C.S. (Estagiária) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0813364-72.2014.8.23.0010 – Interdição

Requerente: Livaldo Marcelino

Defensor(a) Público(a): Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR

Requerido: Ercilia Marcelino

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição da Sra. **Ercilia Marcelino**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador o Sr. **Livaldo Marcelino**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertençam à incapaz, sem autorização judicial. Os rendimentos de qualquer natureza da requerida deverão ser aplicados unicamente na saúde, alimentação e bem estar da requerida. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens em nome da incapaz e por ter o requerente demonstrado ser pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, antes a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos quinze de maio do ano de dois mil e quinze. Eu, E.C.S. (Estagiária) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0819155-22.2014.8.23.0010 – Interdição

Requerente: Celina Pereira dos Santos

Defensor(a) Público(a): Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR / Ernesto Halt - OAB 153B-RR

Requerido: Rossani Pereira dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Rossani Pereira dos Santos**, declarando-a absolutamente

incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Celina Pereira dos Santos**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2015. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos quinze de abril de dois mil e quinze. Eu, E.C.S. (Estagiária) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0810503-79.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso

Requerente: E.de S.B.

Defensor Público: OAB 311D-RR – Emira Latife Lago Salomão Reis

Requerido (a): E.T.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

CITAÇÃO DE: ELOILTON TOMAZ, brasileiro, casado, autônomo, filho Edvaldo Tomaz Manoel e Maria Dora Tomaz.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) quinze de maio de dois mil e quinze. Eu, E.C.S. (Estagiária) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes

Diretor de Secretaria Substituto**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0806647-44.2014.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** K.K. de S.R. representado(a) por F. de S.V.**Defensor Público:** OAB 311D-RR – Emira Latife Lago Salomão Reis**Requerido (a):** C. da S.R. e L.P.V.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

CITAÇÃO DE: LEONILDO PEREIRA VIEIRA, brasileiro, união estável, caseiro.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes**Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) quinze de maio de dois mil e quinze. Eu, E.C.S. (Estagiaria) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0812028-96.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** G.R.S.**Defensor Público:** OAB 139D-RR – Alessandra Andrea Miglioranza**Requerido (a):** I.M.B.S

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

CITAÇÃO DE: IRISMAR MEDEIROS BRINGEL SILVA, brasileira, casada, filha de Francisco Gomes Bringel e de Jovita Medeiros Bringel.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes**Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) quinze de maio de dois mil e quinze. Eu, E.C.S. (Estagiaria) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0712118-67.2013.8.23.0010 – Guarda

Requerente: R.F de A.

Defensor Público: OAB 160D-RR – Christianne Gonzalez Leite

Requerido (a): M.A.O.G e M. de A.G.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

CITAÇÃO DE: MARCO ANTONIO OLIVEIRA GONÇALVES, filho de Terezinha Oliveira Gonçalves.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) quinze de maio de dois mil e quinze. Eu, E.C.S. (Estagiaria) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0811778-97.2014.8.23.0010 – Guarda

Requerente: R.A.J.

Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza OAB 139D-RR

Requerido:C.B

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: ROJEITA ABIGAIL JAMES, guianense, solteira, filha de Roxana James.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos, sob pena de extinção.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) quinze de maio de dois mil e quinze. Eu, E.C.S. (Estagiária) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0812322-51.2015.8.23.0010 – Guarda

Requerente: L.dos S.O.de C.

Defensor Público: OAB 311D-RR Emira Latife Lago Salomão Reis

Requerido (a): R.F.de C.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

CITAÇÃO DE: RAIMUNDO FERREIRA DE CASTRO, brasileiro, casado, filho de Raimundo Cavalcante de Castro e Maria dos Milagres Castro.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) quinze de maio de dois mil e quinze. Eu, E.C.S. (Estagiária) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0812325-06.2015.8.23.0010 – Divórcio Litigioso

Requerente: P. da C.V.

Defensor Público: OAB 139D-RR – Alessandra Andrea Miglioranza

Requerido (a): M.N.de S.V.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

CITAÇÃO DE: MARLEIDE DE SOUSA VALÉRIO, brasileira, casada, filha de Joaquim Camilo de Sousa e Ernestina Naiva de Sousa.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) quinze de maio de dois mil e quinze. Eu, E.C.S. (Estagiaria) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0823025-75.2014.8.23.0010 - Interdição

Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima - MPE/RR

Interditando(a): Frank Cavalcante Ramos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. **Frank Cavalcante Ramos**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §3º do mesmo diploma legal, nomeio o Sr. **Wilson da Silva Lessa Júnior** como curador. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Deverá, ainda, prestar contas do encargo semestralmente. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz respondendo pela 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **onze** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0801966-94.2015.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Naídes das Chagas Alves
Defensor Público: Alessandra Andrea Miglioranza- OAB/RR 139D-RR e
Requerido(a): Kaio Bruno das Chagas Alves Rodrigues

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **Kaio Bruno das Chagas Alves Rodrigues**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1775 §1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a **Sra. Naídes das Chagas Alves**. A curadora nomeada, não poderá, por qualquer modo alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencente ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro de interdição no assento original de nascimento do incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes, a Curadora Especial e o MP renunciam prazo recursal, pelo que a presente sentença transita em julgado neste momento. Cumpra-se em caráter de urgência. Assim, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu, Secretária digitei e encerrei o presente termo por ordem do MM. Juiz." Nada mais havendo, eu, Priscila Maria Oliveira Pereira, Conciliadora, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos treze de maio do ano de dois mil e quinze. Eu, E.C.S (Estagiaria) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto

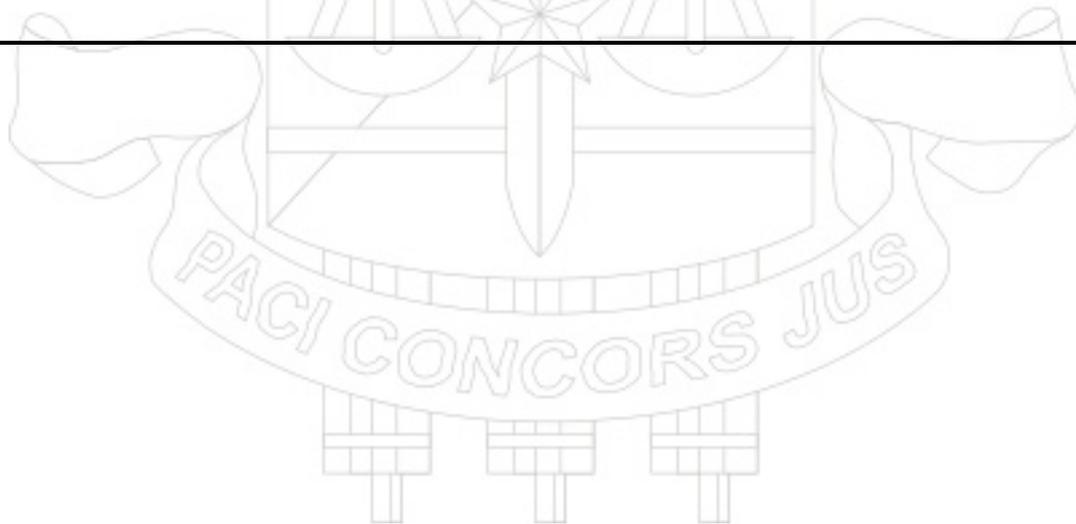
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0821351-62.2014.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Sueli de Arruda Ribeiro de Souza
Advogado: Clayton Silva Albuquerque OAB/RR 937N-RR
Requerido(a): Adriele Arruda Ribeiro de Souza

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Adriele Arruda Ribeiro de Souza**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1775 §1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a **Sra.Sueli de Arruda Ribeiro de Souza**. O curador nomeado, não poderá, por qualquer modo alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro de interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito e julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu, Priscila Maria Oliveira Pereira, Conciliadora, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos treze de maio do ano de dois mil e quinze. Eu, E.C.S (Estagiaria) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria Substituto



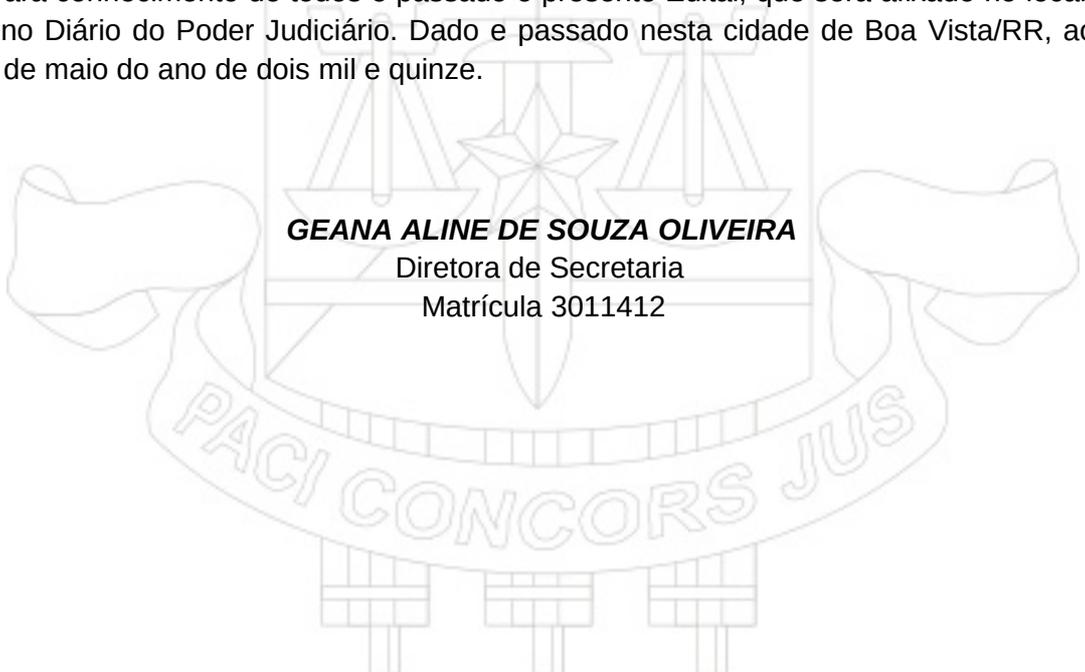
2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.08.193821-8, que tem como acusado **GLEISON RODRIGUES DA CUNHA**, brasileiro naturalizado, solteiro, natural de Ciudad de Bolívar/Venezuela, nascido em 03.03.1981, filho de Enésio Ferreira da Cunha e de Areles Del Balleye Rodrigues da Cunha, portador do RG nº 175.619 SSP/RR, CPF nº 653.324.582-15, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º inciso IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.



GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

Matrícula 3011412

PACI CONCORS JUS

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 19/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000007-5

Vítima: JARDILENE VIEIRA PEREIRA

Réu: OZEAS ALVES TOTES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **OZEAS ALVES TOTES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 19/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.004270-5

Vítima: KATRINE SOUZA CAVALCANTE

Réu: JULIO COSTA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte **KATRINE SOUZA CAVALCANTE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2014. Erasmo Halysson Souza de Campos – Juíza de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 19/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição n.º 010.14.007365-0

Vítima: WELIKA REGINA HIRTZ

Réu: EVILÁSIO MACIEL BENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EVILÁSIO MACIEL BENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância parcial com o Ministério Público atuante no Juízo, CONHEÇO DO PEDIDO e, nesta parte, INDEFERINDO-O, em face da ausência de requisito processual da urgência, na forma acima escandida, e DELCARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza – Juiz de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 19/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.005203-5

Vítima: ARLENE BANDEIRA FREITAS

Réu: JEFERSON GOMES DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JEFERSON GOMES DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 19/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.000302-6

Vítima: MARIA DE JESUS TEIXEIRA DE FREITAS

Réu: FRANCIMAR DOS SANTOS PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA DE JESUS TEIXEIRA DE FREITAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, com fundamento nos arts. 61 do CPP e 107, IV, c/c o art. 109, VI, (com redação anterior a lei n° 12.234/10) do Código Penal, DELCARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FRANCIMAR DO SANTOS PEREIRA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto ao delito descrito no art. 147 do Código Penal de que trata estes autos(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 19/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição n.º 010.15.000519-6

Vítima: MICHELLE RIBEIRO DE AGUIAR

Réu: VAGNER GOMES DE MELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VAGNER GOMES DE MELO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Relatados. Decido. Cumprida a finalidade, determino o arquivamento do presente procedimento. Junte-se cópia da presente decisão e do termo de audiência em todos os procedimentos em nome das partes que tramitam neste Juizado.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 13 de março de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi – Juíza de Direito Auxiliar do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 19/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.001085-0

Vítima: JOSIANE LIMA DE SOUZA

Réu: IVALDO MARTINS DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **IVALDO MARTINS DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. Parima Dias Veras – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 19/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.10.000754-0

Vítima: PAULA RODRIGUES LIMA

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO FILHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO FILHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO FILHO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, 109, VI, todos do Código Penal(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014. Parima Dias Veras – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 19/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.012675-5

Vítima: DAYANA ARAUJO DAVID

Réu: ANDERSON DE ARAUJO ALVES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **DAYANA ARAUJO DAVID** e **ANDERSON DE ARAUJO ALVES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2014. Erasmo Hallysson de Campos – Juiz de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 15/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0801249-05.2014.823.0047, que tem como Curadora Iralde dos Santos Alves de Oliveira, e como Interditado Jonas Alves de Oliveira, brasileiro, solteiro, com identificação de cédula de identidade 333371-0/SSP/RR e CPF 962.191.142-72, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Jonas Alves de Oliveira**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Iralde dos Santos Alves de Oliveira**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (...) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum*. Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 11 de março de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0801464-78.2014.823.0047, que tem como Curadora Vanuza da Silva, e como Interditada Luzinete da Silva, brasileira, com identificação de cédula de identidade 77829/SSP/RR e CPF 672.880.652-00, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Luzinete da Silva**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com

o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Vanuza da Silva**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (...) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º,inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum*. Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 22 de abril de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0801715-96.2014.823.0047, que tem como Curadora Maria de Nazaré da Cruz, e como Interditada Iolanda Cruz de Souza, brasileira, com identificação de cédula de identidade 333354-0/SSP/RR e CPF 975.518.642-53, para ciência de que foi **DECRETADA** a interdição de **Iolanda Cruz de Souza**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Maria de Nazaré da Cruz**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. (...) Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º,inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum*. Destarte, foi julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deferida a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 07 de maio de 2015. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito, resp. pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. Eu, Dayna Duarte, Diretora de Secretaria em exercício, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Dayna Duarte
Diretora de Secretaria em exercício

PORTARIA N.º 003/2015/TJRR.

Rorainópolis, 19 de maio de 2015.

O MM. JUIZ DE SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS, ESTADO DE RORAIMA, DR. EVALDO JORGE LEITE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que na forma do Art. 7º da Lei nº 141, de 25 de julho de 1996, prevê que nos casos em que não houver Juiz de Paz, bem como nas ausências, impedimentos ou em caso de vacância do titular do cargo e do seu suplente, o Juiz de Direito competente deverá nomear Juiz de Paz *ad hoc* para realizar casamento e habilitação de casamento até que se proceda nova investidura.

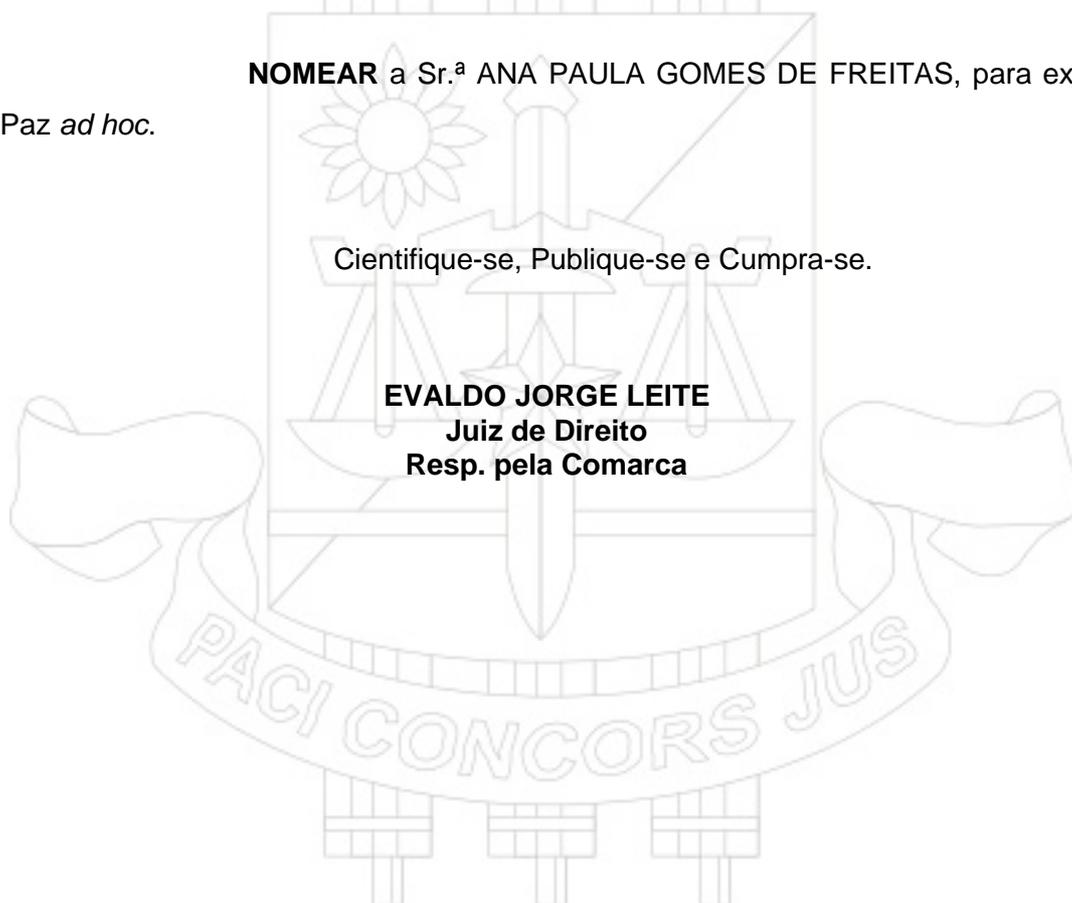
Considerando a ausência do Titular por motivo de força maior.

RESOLVE:

NOMEAR a Sr.^a ANA PAULA GOMES DE FREITAS, para exercer o cargo de Juíza de Paz *ad hoc*.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito
Resp. pela Comarca

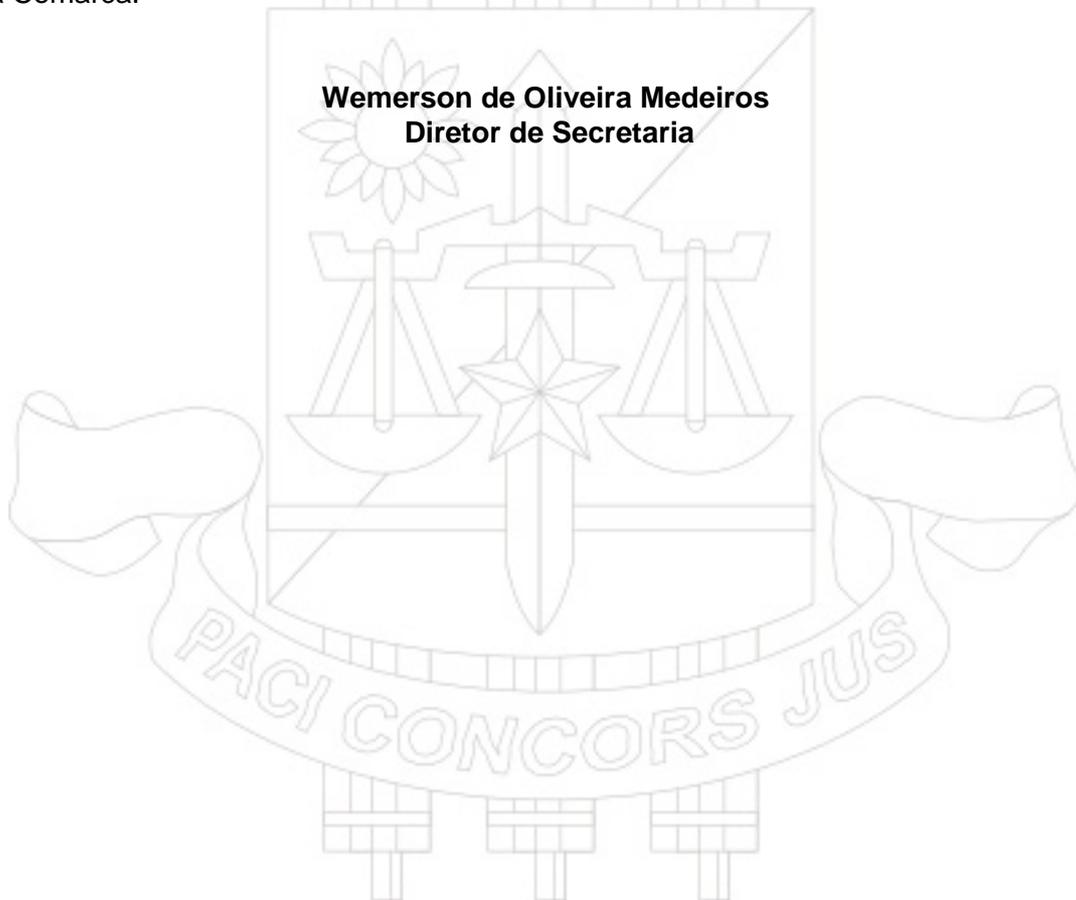


EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Evaldo Jorge Leite, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Civil Pública sob o nº 0800367-09.2015.823.0047, que tem como requerente o Ministério Público Estadual de Roraima e como requerida a Companhia de Águas e Esgoto de Roraima - CAERR, ficando **INTIMADOS TODOS OS INTERESSADOS** em intervir no processo como litisconsortes, na forma do Art. 94, do Código de Defesa do Consumidor. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Diretor de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19MAI15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 435, DE 19 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, 01 (um) dia de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 057/14, DJE nº 5439, de 28JAN15, a ser usufruído dia 06MAI15, conforme o Processo nº 365/15 – D.R.H., de 12MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 436, DE 19 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, no dia 06MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 437, DE 19 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, 10 (dez) dias de recesso de fim de ano, a partir de 06MAI15, conforme o Processo nº 352/15 – D.R.H., de 08MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 438, DE 19 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para responder pela 1ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 06 a 15MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 439, DE 19 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, 05 (cinco) dias de recesso de fim de ano, no período de 18 a 22MAI15, conforme o Processo nº 106/15 – D.R.H., de 09FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 440, DE 19 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre/RR, no período de 18 a 22MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 441, DE 19 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 01 (um) dia de recesso de fim de ano, no dia 08MAI15, conforme o Processo nº 048/2015 – D.R.H., de 15JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 442, DE 19 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no dia 08MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 443, DE 19 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 25MAI15, conforme o Processo nº 364/15 – D.R.H., de 12MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 444, DE 19 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, no período de 25 a 29MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 445, DE 19 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 06MAI15, conforme o Processo nº 363/15 – D.R.H., de 12MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 446, DE 19 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, no período de 06 a 15MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 489 - DG, DE 18 DE MAIO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Sítio Bom Sossego, Vicinal Jacamim, no dia 20MAIO15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Sítio Bom Sossego, Vicinal Jacamim, no dia 20MAIO15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 327/15 – DA, de 18 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 490 - DG, DE 19 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, para responder pela Seção de Zeladoria, no período de 19 a 22MAIO15, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 491 - DG, DE 19 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para os municípios de Boa Vista-RR e Normandia-RR, no dia 19MAR15, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 328/15 – DA, de 19 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 492-DG, DE 19 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO**, sem ônus para este órgão, para participar do "Seminário Escuta Especial de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência Sexual", realizado no dia 18MAI2015, das 8h às 18h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 493-DG, DE 19 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento das servidoras **REGINA PENICHE DA SILVA** e **ROSBENE OLIVEIRA DOS SANTOS**, sem ônus para este órgão, para participar do "VII Congresso Jurídico do Estado de Roraima", a ser realizado no de 18MAI2015, a partir das 14h, e nos dias 19 e 20MAI2015, a partir das 16h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 494 - DG, DE 19 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 090/15 – DA e Pregão Eletrônico 003/15, firmado com as empresas P. DA CRUZ SILVA E CIA LTDA, ITALIA CAFES ESPECIAIS EIRELE EPP, MAGALHÃES E ANDRADE LTDA-ME, NEXNATION DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI-ME e J R PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA-EPP, cujo objeto é o fornecimento de materiais de consumo (gêneros alimentícios) e material de limpeza (água sanitária), para atender as demandas deste Órgão Ministerial.

I - Designar a servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, Chefe de Divisão de Material e Patrimônio, como Fiscal dos Contrato nº 018, 019,020,021 e 022/15.

II - Designar o servidor **JOSE CEZA ARAUJO**, Chefe de Seção de Almoxarifado, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 496 - DG, DE 19 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARCOS PEREIRA DIAS FIGUEREDO**, 05 (cinco) dias de Recesso Forense, no período de 08 a 12JUN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 137 - DRH, DE 19 DE MAIO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 22 a 24ABR15 – 03 (três) dias, a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **CECÍLIA DE FARIA TAVARES**, concedida por meio da Portaria nº 079 – DRH, de 16MAR15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5471, de 18MAR15, conforme Processo nº 143/2015 - DRH, de 25FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 19/05/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) ESTEFSON PEIXOTO PEREIRA e CAMILA DE ARAÚJO MARINHO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/06/1990, de profissão Agente de Pesquisa, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Miro Bessa Lima, nº124, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de ESTEVÃO ALFREDO PEREIRA DA SILVA e RENILDE PEIXOTO SILVA. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 13/11/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Esmeralda, nº261, Bairro Joquei Clube, Boa Vista-RR, filha de CARLOS MAGNO DE SOUSA MARINHO FILHO e ELIVALDA GALVÃO DE ARAÚJO.

2) NILSON SANTANA DUTRA e LAURENY BARBOSA DUTRA

ELE: nascido em Anápolis-GO, em 11/04/1973, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Ville Roy, nº 5782, Centro, Boa Vista-RR, filho de GERALDO DUTRA e IRAIDES SANTANA DOS SANTOS. ELA: nascida em Barreirinha-AM, em 14/05/1974, de profissão , estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rondônia, nº 349, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO SOARES DUTRA e ASTROGILDA BARBOSA DUTRA.

3) FRANCISCO ANTONIO CRUZ CARDOSO e JÉSSICA SILVA DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Bonfim-RR, em 26/12/1991, de profissão Taxista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Castelo Branco, nº129, Centro, Boa Vista-RR, filho de e JUCELI CRUZ CARDOSO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/03/1992, de profissão Engenheira Agrônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Castelo Branco, nº129, Centro, Boa Vista-RR, filha de VALDIMAR ESTEVÃO DE OLIVEIRA e MARIA MERCEDES DOS ANJOS SILVA.

4) GABRIEL DE SOUZA ALENCAR e LARYSSA DE AGUIAR SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/10/1991, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Nicolau Horstman, nº 314, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de JOÃO EVANGELISTA FERREIRA ALENCAR e LUCIETTE DE SOUZA ALENCAR. ELA: nascida em Manaus-AM, em 27/05/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Parimé Brasil, nº 70, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ EVANDRO SILVA SANTOS e MARIA LILBA QUEIROZ DE AGUIAR.

5) EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS e ELIVONE ROSALINO BARROS

ELE: nascido em Poção de Pedras-MA, em 23/08/1955, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Tepequém, nº725, Bairro Dr. Airton Rocha, Boa Vista-RR, filho de ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS e ERNESTINA RIBEIRO DOS SANTOS. ELA: nascida em Itamarati-AM, em 28/06/1976, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Tepequém, nº725, Bairro Dr. Airton Rocha, Boa Vista-RR, filha de JOEL QUEIROZ BARROS e ELVIRA ROSALINO DA SILVA.

6) JOSÉ LOIOLA LIMA e PATRÍCIA DE SOUSA GOMES

ELE: nascido em Parambu-CE, em 08/09/1982, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Sol Nascente, nº 1076, Bairro: Jardim Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO SANTANA DE LIMA e RAIMUNDA LOILA LIMA. ELA: nascida em Quiterianópolis-CE, em 30/08/1996, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Sol Nascente, nº 1076, Bairro: Jardim Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de MAURO GOMES LIMA e CICERA DE SOUSA ARAÚJO.

7) FRANCISCO HARLEY RODRIGUES DE MELO e GINA CLARYÇA DANTAS MATEUS

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 26/10/1989, de profissão Desempregado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Bolônia, nº 520, Ap:03, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE MELO e FRANCISCA RODRIGUES DE MELO. ELA: nascida em Vitória-ES, em 30/06/1989, de profissão Terapeuta Ocupacional, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Bolônia, nº 520, Ap:03, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ HIGINO DA SILVA MATEUS e ELIZABETE DANTAS.

8) JEFFERSON BRITO ALVES e PAULA MONALISA FERNANDES COSME

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/06/1984, de profissão Analista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Tenente Cícero, nº. 37, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de JOAO BATISTA VIANA ALVES e MARIA EDILEUZA LIMA BRITO. ELA: nascida em Caraúbas-RN, em 04/05/1985, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Paraná, nº. 166, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO COSME DA SILVA e FRANCIMAR FERNANDES DA SILVA.

9) FRANCISCO MARIO DE SOUZA BRITO e SHYRLEY IBIAPINO CIRQUEIRA

ELE: nascido em Rio Preto da Eva-AM, em 23/06/1986, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua São Pedro, nº. 693, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de MANOEL MESSIAS FIGUEIRA DE BRITO e RAIMUNDA MARIA SOUZA DE BRITO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/03/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua São Pedro, nº. 693, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA e IRANI IBIAPINO CIRQUEIRA.

10) CLODOVIL ALVES PEREIRA e DAIANE LIMA DOS SANTOS

ELE: nascido em Piranhas-GO, em 24/08/1977, de profissão Professor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Moacir da Silva Mota, nº2593, Bairro Tranquedo Neves, Boa Vista-RR, filho de GERALDO ALVES PEREIRA e REGINA EMILIANA DE JESUS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/01/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Moacir da Siva Mota, nº2332, Tranquedo Neves, Boa Vista-RR, filha de ANISIO CARDOSO DOS SANTOS e RAIMUNDA LIMA DOS SANTOS .

11) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO e PERLA DO NASCIMENTO GOMES

ELE: nascido em Manaus-AM, em 29/11/1983, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Itaúba, nº761, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA e JUÇARA NOGUEIRA MENDONÇA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/11/1978, de profissão Economista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Itaúba, nº761, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de WALDINEI DE OLIVEIRA GOMES e BETIZA DO NASCIMENTO GOMES.

12) EDESON GOMES DE ALCÂNTARA e JANICE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/05/1989, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Pará , nº212, Bairro dos Estados , Boa Vista-RR, filho de JOÃO DA SILVEIRA DE ALCÂNTARA e AUDISIA GOMES CORREIA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/09/1978, de profissão Cirurgiã Dentista, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Pará , nº212, Bairro dos Estados , Boa Vista-RR, filha de ADEMAR COELHO DE OLIVEIRA e ROCICLEIDE GUIMARÃES DE OLIVEIRA.

13) NELSON BARBOSA MENEZES e RONIeli OLIVEIRA DE SOUZA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/11/1984, de profissão Assistente de Aluno, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Wai Wai, nº. 114, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de CRISTOVAO MELO DE MENEZES e MARIA DE FATIMA BARBOSA MENEZES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/10/1988, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Wai Wai, nº. 114, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de VALQUIMAR FELIX DE SOUZA e FRANCINETE OLIVEIRA DE SOUZA.

14) SOFIA MÁRCIA THOMÉ TRABACHIM e SILVANA REIS DE SOUZA

ELA: nascida em Colina-SP, em 03/05/1983, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Peixes, nº 54, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO TRABACHIM e VERA APARECIDA RODRIGUES. ELA: nascida em Manaus-AM, em 06/01/1981, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Peixes, nº 54, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO PEREIRA DE SOUZA e MARIA ZENILDA DE SILVA REIS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

